DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Portarias 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 83
Audiência Pública 83

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº6955/2.026 - DE 30 DE JULHO DE 2.026

Retifica portaria 6624/26 de 11 de fevereiro de 2026 que Especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria 6624/2026 de 11/02/2026 publicada no Diário Oficial do Município Edição nº 1579, pág.02 na data de 12/02/2026, erro no grau da progressão.

Onde se Le: Artigo 1º- PROMOVER a (o) Funcionária (o) **ELIANA DE OLIVEIRA BARBOSA** matricula-1497-4 lotada (o) no Cargo de PROFESSOR ADJUNTO, do Quadro do Magistério dos Funcionários Públicos Municipais de Paulicéia-SP, para a Faixa I Grau II (via acadêmica), nos termos da Lei Complementar n° 012/11, de 23 de Dezembro de 2.011, Art. 45 a 51, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEIA-SE: Artigo 1º- PROMOVER a (o) Funcionária (o) **ELIANA DE OLIVEIRA BARBOSA** matricula-1497-4 lotada (o) no Cargo de PROFESSOR ADJUNTO, do Quadro do Magistério dos Funcionários Públicos Municipais de Paulicéia-SP, para a Faixa I Grau III (via acadêmica), nos termos da Lei Complementar n° 012/11, de 23 de Dezembro de 2.011, Art. 45 a 51, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 30 DE JULHO 2026.
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.
SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA N° 6976/2026 - DE 10 DE AGOSTO DE 2.026

Promove nos termos da Lei Complementar nº012/11 de 23 de Dezembro de 2.011, Art.45 a 51ª a Progressão Funcional da Funcionária que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

PROMOVER a (o) Servidora (o) **ELIANA DE OLIVEIRA BARBOSA** matricula-1497-6, lotada (o) no Cargo PROFESSOR ADJUNTO, do Quadro do Magistério dos Funcionários Públicos Municipais de Paulicéia-SP, para a Faixa I Grau IV (via acadêmica), nos termos da Lei Complementar n° 012/11, de 23 de Dezembro de 2.011, Art. 45 a 51, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 10 DE AGOSTO DE 2026.
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio e publicado no Diário Oficial Municipal.
SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº6981/2026 – DE 11 DE AGOSTO DE 2.026

Concede Férias Regulamentares (a) Funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Funcionário (a) ARLETE SOARES DA SILVA BRITO matricula 2312-1 (15) dias de Férias Regulamentares em gozo do período aquisitivo 05/08/2024 – 04/08/2025 a partir de 11/08/2026, devendo retornar em **25/08/2026**, esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 11 DE AGOSTO DE 2026
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.
SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 2094/26 DE 26 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 047/2026

INEXIGIBILIDADE N.º 009/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 47/2026. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA CANTORA "THAUANE". EVENTO "CELEBRA PAULICÉIA". ANIVERSÁRIO DE 79 ANOS DO MUNICÍPIO. PROPOSTA Nº 028434/2026 DO MINISTÉRIO DO TURISMO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO PREVISTA EM LEI. ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E ARTIGO 39 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DOS AUTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise da formalidade e da legalidade do procedimento administrativo autuado sob o Processo Licitatório n.º 47/2026, cuja data de protocolo deu-se em 26/06/2026, por iniciativa e interesse do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município. A demanda originou-se a partir do Documento de Formalização da Demanda (DFD), confeccionado pela Diretoria Municipal de Turismo e Cultura. O escopo da instrução visa à contratação de apresentação artística com a cantora "THAUANE", a ser realizada no dia 28/06/2026, integrando de forma oficial as festividades e a programação cultural do evento denominado "Celebra Pauliceia", que comemora o 79º aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Paulicéia-SP. Registre-se que o repasse e o planejamento da execução financeira encontram-se em estrita conformidade com as diretrizes e os ditames técnicos previstos na Proposta nº 028434/2026 firmada originalmente junto ao Ministério do Turismo.

No âmbito do controle da legalidade administrativa, a contratação de profissionais do setor artístico pelo Poder Executivo Municipal encontra-se balizada pelo instituto da inexigibilidade de licitação, motivada pela clara inviabilidade de competição que caracteriza esses eventos singulares. Conforme se extrai das peças contidas, o fundamento jurídico central invocado pela unidade requisitante repousa sobre o artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, combinado simetricamente com o artigo 39 do Decreto Municipal n.º 090/2024. A essência da inexigibilidade reside no fato de que o mérito da escolha, a notoriedade e o estilo da artista são características personalíssimas, inviabilizando que a Administração Pública estabeleça critérios objetivos de concorrência ou um julgamento de menor preço tradicional. Portanto, constatada a impossibilidade prática e jurídica de se estabelecer um ambiente concorrencial equânime para um show artístico específico, o afastamento do certame licitatório é a medida adequada, desde que preenchidos rigorosamente os requisitos formais.

A análise documental minuciosa indica o correto preenchimento da exigência de representação exclusiva da artista, requisito este indispensável para a validade da contratação direta com fulcro no ordenamento jurídico nacional. O termo legal do artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, determina expressamente que o artista deve ser contratado diretamente ou por meio de empresário exclusivo, vedando-se a intermediação por meros agenciadores ou representantes sem vínculo formal duradouro. No presente caso, conforme consta expressamente restou identificada a pessoa jurídica FURACAO MUSIC LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.288.591/0001-82, na condição de representante exclusiva da cantora "THAUANE", munida de carta de exclusividade anexada aos autos. Tal comprovação afasta por completo a hipótese de intermediação irregular, conferindo plena segurança jurídica ao ato de dispensa da licitação e atendendo à consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Sob o prisma do interesse público e da devida motivação do ato administrativo, a Diretoria Municipal de Turismo e Cultura cuidou de fundamentar satisfatoriamente as razões de escolha da profissional da música para o evento festivo municipal. Conforme arrazoado no arquivo, a seleção da cantora baseou-se na sua destacada atuação no cenário musical regional, carisma junto ao público, repertório diversificado e ampla aceitação popular em diferentes perfis etários. A jurisprudência pátria, notadamente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), exige que a justificativa da escolha demonstre a adequação do artista ao espírito do evento e ao público-alvo, o que foi plenamente atendido. O evento "Celebra Pauliceia" visa proporcionar entretenimento, integração social e fomento ao desenvolvimento econômico local nas comemorações do 79º aniversário da cidade, justificando a relevância da atração escolhida.

No tocante à justificativa do preço, elemento de observância obrigatória e de natureza vinculante para o administrador, o processo demonstra conformidade com as balizas impostas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, exige que o preço seja compatível com o mercado local e regional. Conforme o detalhamento técnico, a estimativa e a aferição da regularidade do valor global de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) foram realizadas por meio de proposta e da juntada de notas fiscais de contratações anteriores da artista em outros municípios. Esse procedimento analítico e comparativo cumpre com precisão as exigências de controle externo, comprovando de forma inequívoca que o valor avençado reflete a realidade de mercado praticada pela profissional.

Avançando na verificação contábil e estrutural dos custos que compõem o valor total de R$ 130.000,00, verifica-se que a Administração procedeu ao correto desmembramento analítico das despesas envolvidas na execução do objeto. A planilha de composição de custos discrimina o cachê da cantora em R$ 35.000,00, além do cachê de músicos em R$ 10.664,61, produção em R$

4.265,84, cenário em R$ 6.398,76, e custos operacionais em R$ 10.344,67. Ademais, foram previstos custos de equipe técnica em R$ 10.664,61, logística e deslocamento no montante de R$ 26.661,51, e encargos tributários na ordem de R$ 26.000,00, totalizando o teto da contratação. Essa discriminação é de suma importância para atestar a transparência fiscal e impedir o superfaturamento, demonstrando que o valor global engloba todos os insumos necessários para a apresentação de 1h30min na Praça da Amizade.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a higidez do procedimento licitatório pressupõe a indicação prévia e precisa dos recursos orçamentários que suportarão o dispêndio público, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. O processo indica a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do exercício de 2026, onerando as fichas 19 (Recurso 01) e 385 (Recurso 05) da Prefeitura Municipal de Paulicéia, sob a rubrica de comemorações municipais. A instrução aponta que a despesa cumpre os requisitos de planejamento de longo e médio prazo, estando prevista na Lei Municipal nº 189/25 (PPA 2026-2029), na Lei Municipal nº 190/25 (LDO 2026) e na Lei Municipal nº 194/25 (LOA 2026). Desse modo, o atendimento à legislação orçamentária do Município resta perfeitamente demonstrado, afastando qualquer vício decorrente de ausência de lastro financeiro no ato da contratação.

No que tange à fiscalização e ao acompanhamento contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece um regime rigoroso focado na figura do gestor e do fiscal de contrato, visando assegurar a fiel execução do objeto público. Conforme consta expressamente, a execução do futuro instrumento será fiscalizada pelo Diretor Municipal de Turismo e Cultura. A indicação do agente cumpre os parâmetros de legalidade formal, estando lastreada na emissão prévia da Portaria Municipal nº 6792/2026, datada de 04 de maio de 2026. A designação tempestiva da fiscalização em ato específico do processo assegura a tutela dos recursos públicos, conferindo cumprimento prático às exigências de transparência e eficiência administrativa que regem o Município.

É imperioso ressaltar a natureza estritamente opinativa e não vinculante deste parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica, nos exatos moldes determinados pelo artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021. A manifestação desta assessoria jurídica presta um auxílio técnico-consultivo voltado a subsidiar a tomada de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que detém a competência exclusiva e a discricionariedade política para autorizar ou adjudicar o objeto. Portanto, o presente pronunciamento não substitui o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente, limitando-se a atestar a conformidade formal do rito procedimental. A responsabilidade primária pela gestão e condução dos atos permanece no âmbito da autoridade ordenadora de despesas, nos termos consagrados pela torrencial jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica conclui que o procedimento administrativo do Processo Licitatório n.º 47/2026 atendeu aos ditames formais e materiais exigidos pelo ordenamento. Diante do cumprimento cabal dos requisitos previstos no artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no artigo 39 do Decreto Municipal n.º 090/2024, manifestamo-nos de forma **FAVORÁVEL** à formalização da inexigibilidade. Recomenda-se à unidade competente apenas a verificação de certidões de regularidade fiscal da contratada antes da assinatura efetiva do contrato, bem como a devida publicação do ato de ratificação na imprensa oficial.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2095/26 DE 26 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 048/2026

INEXIGIBILIDADE N.º 010/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA E OPINIÃO PÚBLICA. ART. 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. EVENTO "CELEBRA PAULICÉIA" – 79º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. EXCLUSIVIDADE DEMONSTRADA POR EMPRESA REPRESENTANTE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO CARACTERIZADA. REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS N.º 189/25, 190/25 E 194/25. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS. EMISSÃO DE OPINIÃO JURÍDICA FAVORÁVEL.*

Vistos.

O presente expediente administrativo, autuado sob o

n.º 47/2026, versa sobre a análise da conformidade jurídica e da legalidade formal do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa Israel e Rodolffo Produções Artísticas Ltda., visando à realização de show musical da dupla "Israel & Rodolffo". A apresentação está programada para ocorrer no dia 27/06/2026, integrando os festejos públicos do evento denominado "Celebra Paulicéia", em comemoração ao 79º aniversário de emancipação político-administrativa deste Município, com respaldo financeiro vinculado à Proposta n.º 028434/2026 do Ministério do Turismo. O protocolo dos autos deu-se nesta mesma data de 26/06/2026, vindo a este órgão de assessoramento consultivo por provocação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com o intuito de aferir a regularidade do processo que recomendam o posicionamento favorável à contratação.

Inicialmente, constata-se que a justificativa apresentada pela Diretoria Municipal de Turismo e Cultura demonstra satisfatoriamente o interesse público e o nexo de causalidade entre o evento comemorativo e as finalidades administrativas de fomento cultural e turístico local. A escolha da referida atração artística apoia-se no preenchimento do requisito da consagração pela crítica especializada e pela opinião pública nacional, elemento este exigido pelo ordenamento para afastar o certame concorrencial. A movimentação dos setores econômicos de comércio e serviços, aliada ao direito constitucional ao lazer e à cultura previstos no art. 215 da Constituição Federal de 1988, confere ao ato a legitimidade necessária para a intervenção financeira da municipalidade na promoção de eventos tradicionais de grande porte.

No plano estritamente legal, a hipótese de contratação direta encontra perfeito amparo no art. 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especificamente para artistas consagrados. Complementando o microssistema normativo no âmbito local, o procedimento observa o art. 39 do Decreto Municipal n.º 090/24, de 03/01/2024, que regulamenta a aplicação das regras de contratação pública no território de Paulicéia. Diante da singularidade do serviço artístico prestado e da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação de propostas entre profissionais distintos do meio musical, a competição torna-se juridicamente inviável, autorizando a via direta adotada.

Sob o prisma da representação comercial, verificou-se a juntada aos autos da respectiva carta de exclusividade emitida em favor da empresa Israel e Rodolffo Produções Artísticas Ltda., inscrita no CNPJ n.º 19.179.536/0001-44. O referido documento atesta que a aludida pessoa jurídica detém o direito exclusivo de agenciamento e comercialização das apresentações da dupla em território nacional, cumprindo a exigência contida na parte final do art. 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) exige a comprovação documental dessa exclusividade para validar o fechamento do contrato diretamente com o empresário, obstaculizando intermediários eventuais.

No tocante à justificativa do preço, o setor competente colacionou cópias de notas fiscais e contratos de apresentações recentes da mesma dupla em outros entes públicos, com o objetivo de demonstrar a conformidade com as práticas de mercado vigentes. O valor global proposto de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) engloba o cachê dos artistas, músicos, despesas de logística e tributos incidentes, conforme detalhamento analítico constante do Documento de Formalização da Demanda. Essa metodologia atende ao disposto no art. 23, § 4º, combinado com o art. 74, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, garantindo que o erário não arque com custos sobrelevados ou desarrazoados para a execução do objeto.

Sob a ótica do planejamento e da responsabilidade fiscal, o procedimento apresenta plena regularidade, uma vez que as despesas decorrentes da contratação estão devidamente cobertas por dotações orçamentárias específicas para o exercício financeiro de 2026. O dispêndio encontra-se expressamente previsto na Lei Municipal n.º 189/25, de 30/09/2025, referente ao Plano Plurianual (PPA 2026-2029); na Lei Municipal n.º 190/25, de 30/09/2025, correspondente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026); e na Lei Municipal n.º 194/25, de 12/12/2025, referente à Lei Orçamentária Anual (LOA 2026). Atende-se, portanto, aos comandos imperativos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo a existência de lastro financeiro prévio ao ato gerador da obrigação.

No que tange aos aspectos formais da instrução processual, observa-se o cumprimento das etapas dispostas no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, tais como o documento de formalização da demanda, a estimativa da despesa e o parecer do setor técnico. A indicação expressa do Diretor Municipal de Turismo e Cultura, para atuar como gestor e fiscal do futuro termo de contrato, conforme designação pela Portaria Municipal n.º 6792/2026, de 04 de maio de 2026, supre as exigências de controle interno. Essa indicação cumpre o art. 117 da referida lei geral de contratações, assegurando o acompanhamento concomitante da execução do espetáculo agendado para a Praça da Amizade.

Cumpre salientar que a presente manifestação jurídica guarda natureza eminentemente consultiva e opinativa, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal de 1988 e o art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, não possuindo força vinculante sobre o livre convencimento da autoridade ordenadora de despesas. O juízo de conveniência e oportunidade quanto à realização do evento Celebra Paulicéia insere-se no âmbito da discricionariedade legítima do Poder Executivo Municipal, cabendo a esta Procuradoria unicamente o controle de estrita legalidade do rito instrumentalizado. Desse modo, o parecer resguarda a

esfera de decisão do gestor público, que permanece responsável pela condução e pela assinatura do ato de ratificação da inexigibilidade.

Diante de todo o arcabouço documental coligido e analisado, verifica-se que a instrução do Processo Licitatório n.º 47/2026 encontra-se materialmente hígida e em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito financeiro e administrativo. Não foram identificados vícios insanáveis ou omissões formais que pudessem macular o procedimento ou ensejar a nulidade dos atos praticados pelos agentes da Diretoria de Turismo e Cultura. A adequação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do Código de Atividade Econômica (CNAE) da empresa contratada com o objeto da prestação artística chancela a higidez subjetiva do polo privado.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** à formalização e à ratificação da inexigibilidade de licitação para a contratação da dupla artística "Israel & Rodolffo". O posicionamento fundamenta-se no art. 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 39 do Decreto Municipal n.º 090/24, devendo os autos ser encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para fins de homologação e publicação do extrato do ato na imprensa oficial, visando à eficácia plena do negócio jurídico.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2096/26 DE 26 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 046/2026

INEXIGIBILIDADE N.º 008/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. DUPLA HENRIQUE E DIEGO. EVENTO "CELEBRA PAULICÉIA". COMEMORAÇÃO DO 79º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. PROPOSTA DO MINISTÉRIO DO TURISMO N.º 028434/2026. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E ARTIGO 39 DO DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. EXCLUSIVIDADE EMPRESARIAL CONFIGURADA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO IDÔNEA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. OPINIÃO PÚBLICA E CRÍTICA ESPECIALIZADA FAVORÁVEIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.*

Vistos.

Cuida-se de análise de formalidade e legalidade acerca de procedimento de inexigibilidade de licitação autuado sob o Processo Licitatório n.º 047/2026, com protocolo datado de 26/06/2026, cujo objeto consiste na contratação de apresentação artística com a dupla Henrique e Diego, a ser realizada no dia 27/06/2026. A referida contratação integra a programação cultural do evento denominado "Celebra Paulicéia", promovido em comemoração ao 79º aniversário do Município de Paulicéia, estando em estrita conformidade com as diretrizes e termos da Proposta n.º 028434/2026 do Ministério do Turismo. O procedimento foi formalmente deflagrado pela Diretoria Municipal de Turismo e Cultura, o qual detalha o escopo, as justificativas de inviabilidade de competição e a necessária dotação orçamentária para o cumprimento do interesse público correlato.

A base normativa que sustenta o presente procedimento administrativo encontra arrimo no Artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), combinada com o Artigo 39 do Decreto Municipal n.º 090/2024. A legislação federal estatui que a licitação é inexigível quando restar configurada a inviabilidade de competição, mencionando expressamente a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. No âmbito local, o citado Decreto Municipal regulamenta o rito e os pressupostos para a aplicação desse permissivo legal, exigindo que a Administração demonstre o nexo de causalidade entre a escolha do artista e o atendimento do interesse da coletividade, preceito este devidamente observado pela instrução processual emanada da diretoria requisitante.

No tocante à necessária consagração do profissional pretendido, verifica-se que a instrução processual atende satisfatoriamente aos comandos do Artigo 74, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que a escolha da dupla Henrique e Diego foi devidamente motivada com base em seu expressivo reconhecimento no cenário musical

sertanejo nacional. O relatório técnico acostado demonstra que os artistas possuem trajetória consolidada, repertório amplamente difundido e forte apelo popular, preenchendo o requisito de notoriedade exigido tanto pela doutrina administrativa quanto pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU). A consagração pela opinião pública dispensa critérios puramente acadêmicos, bastando a comprovação de que o apelo cultural do show seja compatível com a magnitude das festividades do aniversário municipal e apto a atrair o público esperado.

Sob a ótica da regularidade da representação comercial, o procedimento cumpre as exigências legais ao comprovar que a empresa HED Produções Artísticas Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.338.266/0001-16, detém a exclusividade jurídica para a contratação dos referidos artistas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais de Contas firmaram orientação no sentido de que o contrato de exclusividade deve diferir da mera autorização para eventos específicos ou pontuais, garantindo que o intermediário represente os artistas de forma permanente ou ampla. Os documentos carreados aos autos evidenciam que a referida pessoa jurídica detém de forma legítima os direitos exclusivos de representação dos músicos, o que fulmina qualquer possibilidade de concorrência e justifica o afastamento do certame licitatório por evidente inviabilidade de disputa de mercado.

No que atina à justificativa do preço global de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a Diretoria Municipal de Turismo e Cultura logrou demonstrar a compatibilidade do montante com os parâmetros praticados no mercado de entretenimento. O atendimento ao Artigo 23, § 4º, e Artigo 74, § 3º, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, restou materializado pela juntada de notas fiscais e contratos pretéritos firmados pelos artistas com outras municipalidades de porte semelhante. A jurisprudência pátria adverte que a aferição da modicidade do preço em contratações artísticas deve se pautar pelo histórico recente de contratações dos próprios artistas, não se exigindo cotações com terceiros por se tratar de objeto singular, restando evidenciado no caso em comento que o valor proposto reflete fielmente as práticas comerciais ordinárias da dupla.

Analisando analiticamente a estrutura de custos apresentada na proposta comercial, observa-se o detalhamento discriminado das despesas acessórias que compõem o valor total da contratação, conferindo transparência e fidedignidade ao processo de despesa. Foram devidamente apartados os valores alocados para o cachê artístico estrito, músicos de apoio, logística de transporte, alimentação e a incidência dos tributos sobre a nota fiscal de prestação de serviços. Essa minudência atende ao princípio da segregação de funções e do planejamento, permitindo que a fiscalização contratual verifique se as obrigações acessórias do contratado estão sendo fielmente cumpridas e assegurando que o erário não arque com custos sobrepostos, guardando consonância com os padrões de controle financeiro da Administração Pública.

No tocante às obrigações acessórias imputadas à municipalidade, cumpre asseverar que as responsabilidades referentes ao fornecimento de palco, som, luz, painéis de LED, segurança estrutural e infraestrutura de camarim encontram-se em simetria com a praxe dos contratos dessa natureza. Cumpre à fiscalização do contrato, sob a responsabilidade do Diretor Municipal de Turismo e Cultura atentar para que as exigências contidas nos "riders" técnicos não gerem custos extraordinários não previstos no orçamento inicial. O acompanhamento preventivo e concomitante por parte do gestor designado, nomeado formalmente por meio da Portaria Municipal n.º 6792/2026, constitui dever fundamental previsto no Artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, garantindo a incolumidade do patrimônio público durante a montagem e a execução do evento.

No que diz respeito à adequação orçamentária e financeira, o procedimento sob análise atende plenamente às exigências do Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contendo a indicação precisa das dotações orçamentárias que suportarão o dispêndio. O Documento de Formalização da Demanda aponta as Fichas n.º 19 e n.º 385, vinculadas ao Gabinete do Prefeito, sob a categoria econômica de prestação de serviços de pessoa jurídica para comemorações municipais. Outrossim, restou expressamente certificado o alinhamento com os instrumentos de planejamento macroeconômico municipal, a saber: a Lei Municipal n.º 189/25 (PPA 2026-2029), a Lei Municipal n.º 190/25 (LDO 2026) e a Lei Municipal n.º 194/25 (LOA 2026), conferindo lastro legal e estabilidade fiscal à despesa pública ora pretendida.

É de rigor destacar, sob o prisma do princípio da razoabilidade e do interesse público, que o evento proposto atua como vetor de fomento cultural e desenvolvimento econômico regional para o Município de Paulicéia. A promoção de festividades tradicionais gratuitas assegura a fruição dos direitos culturais previstos no Artigo 215 da Constituição Federal de 1988, estimulando o comércio local, o turismo e o bem-estar social dos munícipes. A motivação constante nos autos demonstra o nexo de causalidade entre o dispêndio financeiro e o retorno sociocultural almejado, preenchendo a necessidade de fundamentação pragmática exigida pelo Artigo 20 do Decreto-Lei Federal n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visto que os benefícios comunitários suplantam os custos operacionais da contratação direta.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, com fulcro na competência eminentemente consultiva e opinativa que lhe é atribuída, sem caráter vinculante à tomada de decisão final do ordenador de despesas, manifesta-se formalmente **FAVORÁVEL** à regular tramitação e subsequente contratação por inexigibilidade de licitação. Restam

cumpridas as formalidades legais exigidas pelo Artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e pelo Artigo 39 do Decreto Municipal n.º 090/2024, recomendando-se apenas a juntada de certidões atualizadas de regularidade fiscal da empresa contratada antes da assinatura do respectivo termo contratual.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2097/26 DE 30 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 030/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 042/2025. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. CADASTRAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E MANUTENÇÃO CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E LUMINÁRIAS DE LED. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL ATÉ 01/07/2027. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (ART. 106 E ART. 107). IDENTIDADE SUBJETIVA DA CONTRATADA PRESERVADA SOB RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA CONSTANTES NOS AUTOS. INDISPENSABILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA E DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS N.º 189/25 (PPA), N.º 190/25 (LDO) E N.º 194/25 (LOA). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADITAMENTO.*

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado com o escopo de analisar a legalidade e a regularidade formal do pedido de prorrogação de prazo de vigência do Contrato n.º 042/2025, originário do Processo Licitatório n.º 030/2026, protocolizado em 30/06/2026. O objeto da avença consiste na prestação de serviços continuados de cadastramento, manutenção preventiva e manutenção corretiva — compreendendo o fornecimento de mão de obra e luminárias de LED com possíveis defeitos — da rede de iluminação pública local, cuja dilação temporal é pleiteada para estender-se até o termo final em 01/07/2027. Instada a se manifestar, esta Procuradoria Jurídica do Município passa a examinar os elementos técnicos e documentais que compõem os autos, com fulcro nas balizas fixadas pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e pelas normas orçamentárias municipais vigentes.

Sob o prisma da competência e da natureza da presente manifestação, cumpre assinalar que a intervenção deste órgão de assessoramento jurídico encontra amparo no artigo 132 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, os quais impõem o controle prévio de legalidade dos atos administrativos e das minutas de aditamentos contratuais. Sublinha-se, por oportuno, que o teor deste parecer possui caráter emoldurado como eminentemente opinativo, nos termos estabelecidos pelo plexo normativo aplicável e referendado pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF), de sorte que as conclusões aqui vertidas não vinculam a tomada de decisão da autoridade administrativa, detentora do juízo discricionário de conveniência e oportunidade. Desse modo, o exame focar-se-á estritamente no atendimento aos requisitos de validade formal e material exigidos pelo ordenamento jurídico para a perfectibilização da dilação cronológica pretendida.

No que tange ao regime jurídico da contratação, observa-se que os serviços de manutenção e conservação da rede de iluminação pública subsumem-se ao conceito de serviços contratados por escopo ou continuados, dada a essencialidade e a necessidade de permanência do serviço público de relevância municipal. A Lei Federal n.º 14.133/2021, especificamente em seu artigo 106, autoriza que os contratos de serviços contínuos sejam firmados por prazos plurianuais, estipulando no artigo 107 que os referidos pactos poderão ser sucessivamente prorrogados desde que haja previsão em edital e que a autoridade ateste a vantagem da manutenção das condições contratuais. No caso em apreço, o engenheiro civil do Município, emitiu justificativa técnica asseverando que a continuidade com a atual prestadora minimiza custos de transição e evita tumultos estruturais, restando preenchido o requisito da vantajosidade.

Concernente à identificação da pessoa jurídica contratada nos autos do Processo Licitatório n.º 030/2026, verifica-se a concomitância das designações empresariais ES Eletricidades e Serviços Ltda. e Euler Eugenio Silva ME

nas manifestações dos diferentes setores administrativos. Conforme esclarecido e em consonância com a teoria geral do direito comercial e administrativo, constata-se a perfeita unidade subjetiva da contratada, tratando-se da mesma entidade operando sob sua respectiva razão social e nome fantasia no mercado. À luz do princípio da substância sobre a forma e da boa-fé objetiva, a divergência meramente descritiva não configura óbice ou irregularidade formal, uma vez que o número cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o objeto contratado vinculam de maneira unívoca o mesmo sujeito de direitos e obrigações perante a Administração de Paulicéia.

A pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, chancela que a utilização indistinta da razão social ou do nome fantasia nos atos do procedimento licitatório e contratual constitui mera irregularidade formal incapaz de eivar de nulidade o certame ou seus aditivos, desde que resguardada a real identidade da empresa. No caso concreto, o Ofício n.º 001/2026 preenche os requisitos formais de manifestação do particular ao externar o interesse na prorrogação, estando em perfeita consonância com os registros da dotação emanados da área financeira. Assim, assegurada a unicidade da pessoa do contratado, inexiste vício subjetivo na instrução processual que impeça o reconhecimento da regularidade na representação e no direcionamento do correspondente termo aditivo.

Avançando na análise da existência de lastro financeiro para suportar as despesas do aditamento, conforme exigência insculpida no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e no artigo 150, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, os autos encontram-se devidamente instruídos. A contadora do Município de Paulicéia, emitiu manifestação formal asseverando a efetiva subsistência de dotação orçamentária para o exercício de 2026. O recurso financeiro encontra-se alocado especificamente na ficha n.º 137, sob a categoria econômica 3.3.90.39.00, perfazendo o saldo reservado necessário para fazer face ao cumprimento da obrigação pecuniária da prorrogação.

No âmbito do planejamento orçamentário qualificado, imperioso destacar que a despesa sob análise encontra-se devidamente alinhada e amparada pelas leis municipais de regência financeira vigentes no Município de Paulicéia. Conforme certificado no corpo do documento de "Recursos Orçamentários" em 30 de junho de 2026, a despesa está expressamente prevista na Lei Municipal n.º 189/25, de 30/09/2025, que instituiu o Plano Plurianual (PPA 2026-2029). Ademais, resta cumprida a estrita legalidade pela previsão contida na Lei Municipal n.º 190/25, de 30/09/2025 (LDO 2026), e na Lei Municipal n.º 194/25, de 11/12/2025 (LOA 2026), circunstância que satisfaz plenamente as exigências do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Outrossim, o montante total reservado para o aditivo de prorrogação do Contrato n.º 042/2025 atinge a cifra de R$ 32.754,00 (trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e quatro reais) para o período estipulado. Esse valor global corresponde exatamente à fração mensal regulamentar de R$ 2.729,50 (dois mil e setecentos e vinte e nove reais e quinhentos centavos) devida pelos serviços executados na iluminação pública. A fixação prévia e detalhada desse impacto financeiro mensal e global nos registros contábeis municipais cumpre com o princípio constitucional da transparência e com os ditames de liquidação da despesa pública previstos na Lei Federal n.º 4.320/1964.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, esta constitui condição de eficácia e validade que deve persistir durante toda a execução do contrato administrativo, nos moldes do artigo 92, inciso XVI, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O engenheiro subscritor da justificativa informou que os documentos atualizados da empresa foram devidamente acostados ao feito conforme as exigências contratuais, cabendo ao setor de licitações certificar a validade das certidões negativas no ato da assinatura. A manutenção das condições de habilitação é pressuposto lógico-jurídico para a formalização do ajuste, garantindo que o Município de Paulicéia firme o termo aditivo em estrita segurança jurídica perante os órgãos de fiscalização federal e estadual.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 042/2025 até a data limite de 01/07/2027. Restam atendidos os pressupostos de conveniência técnica, regularidade fiscal preliminar e reserva orçamentária amparada pelas leis municipais aplicáveis. O processo administrativo encontra-se formalmente apto, sob o prisma legal e constitucional.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2098/26 DE 30 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 048/2025

DISPENSA N.º 007/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE. PEDIDO DE REAJUSTE E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.*

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2025. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2025. ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. COLETA SELETIVA E PROTEÇÃO AMBIENTAL. INTERESSE PÚBLICO E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COMPROVADA PELA CONTABILIDADE. ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. PARECER OPINATIVO PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado em 30 de junho de 2026, que encaminha para análise desta Procuradoria Jurídica o pedido de formalidade e legalidade do pleito de reajuste econômico-financeiro e prorrogação do Contrato nº 054/2025. O referido ajuste é oriundo da Dispensa de Licitação nº 007/2025, vinculada ao Processo Licitatório nº 048/2025, firmado com a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Paulicéia. O objeto da avença consiste na coleta, separação e triagem de materiais para agregar valor e proteger o meio ambiente, mitigando de forma direta a diminuição da vida útil do aterro sanitário em valas na municipalidade. O contrato guarda estreita consonância com o Termo de Compromisso vinculado ao Contrato de Repasse nº 398.363-91/2016/Caixa/CESP, firmado entre a Caixa Econômica Federal, a CESP – Companhia Energética de São Paulo e este Município. A instrução inicial conta com manifestações favoráveis da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e com a devida declaração de suficiência orçamentária emitida pelo Setor de Contabilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade e a regularidade do protocolo da solicitação, formalizada pelo interessado em 30 de junho de 2026, antes do exaurimento da vigência original estabelecida na avença firmada em 01 de julho de 2025. Sob a ótica formal, o pedido foi subscrito tanto pelo Presidente da Associação contratada quanto pelo Coordenador Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, atendendo ao princípio do formalismo moderado e da ampla instrução processual que rege a Administração Pública. A justificativa técnica encartada no documento "Pedido de Prorrogação.pdf" demonstra, de maneira clara e inconteste, a necessidade de continuidade dos serviços de coleta seletiva de porta em porta para a preservação ambiental local. Nesse diapasão, o exame da Procuradoria se restringe à verificação da estrita legalidade do reajuste de valores e da dotação orçamentária disponível, de modo a subsidiar a posterior tomada de decisão por parte do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, o reajuste de preços encontra amparo fundamental no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual preconiza que as condições efetivas da proposta devem ser mantidas ao longo de toda a execução do contrato administrativo. O instituto do reajuste visa compensar os efeitos deletérios da inflação e a defasagem natural da moeda, garantindo que a entidade contratada não arque com prejuízos que inviabilizem a prestação do serviço público. Tratando-se de contrato decorrente de dispensa de licitação, a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, previamente estipulados no edital ou no termo de contrato, constitui direito subjetivo do particular voltado a assegurar a equação econômico-financeira originária. O Supremo Tribunal Federal (STF), em remansosa jurisprudência, reafirma que a manutenção do equilíbrio financeiro dos contratos públicos é garantia constitucional que vincula o administrador e protege a continuidade dos serviços essenciais.

No âmbito infraconstitucional, a matéria é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável ao caso. O artigo 92, inciso XI, da referida Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que são cláusulas obrigatórias em todo contrato a previsão expressa do preço e das condições de pagamento, bem como os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços. No caso em tela, observa-se que o interregno mínimo de um ano exigido pela legislação federal foi integralmente observado, visto que o pacto original foi celebrado em 01 de julho de 2025 e o pleito de realinhamento ocorre em 30 de junho de 2026. Resta plenamente demonstrado, portanto, o preenchimento do requisito temporal exigido pela legislação nacional para a concessão do reajustamento inflacionário pleiteado pela associação parceira.

Além da fundamentação genérica contida na legislação federal de regência, a contratação de associações de catadores de materiais recicláveis goza de tratamento diferenciado e protetivo pela ordem jurídica nacional, com forte apelo social e ecológico. O artigo 75, inciso IV, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para a contratação de associações de catadores que preencham os requisitos formais, como ocorre na hipótese vertente do Processo nº 048/2025. Essa política pública visa integrar a inclusão socioeconômica dos trabalhadores de baixa renda com o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010. Negar o reajuste pleiteado a uma entidade sem fins lucrativos que realiza atividade essencial de triagem porta a porta implicaria em manifesto retrocesso social e inviabilização de um projeto chancelado por repasses federais e estaduais.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, elemento

indissociável para a validade de qualquer aditamento contratual que gere acréscimo de despesa, o Setor de Contabilidade local emitiu manifestação robusta e favorável. A Contadora Municipal atestou expressamente a existência de dotação orçamentária no orçamento do exercício de 2026, por meio da Ficha nº 85, vinculada à dotação orçamentária do Fundo Municipal do Meio Ambiente. Foi emitida a Nota de Reserva Orçamentária nº 13, datada de 30 de junho de 2026, reservando especificamente a quantia de R$ 36.432,00 para suportar o apostilamento e prorrogação no presente exercício. O órgão contábil consignou, ainda, que o valor global estimado para o período subsequente perfaz o montante de R$ 72.864,00, fixando o custo mensal do ajuste em R$ 6.072,00, quantias que constarão devidamente no orçamento vindouro de 2027.

Diante da demonstração contábil juntada aos autos, verifica-se o pleno atendimento às exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Conforme consta na Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro acostada ao feito, a despesa estimada possui plena conformidade com as metas e diretrizes traçadas nas normas orçamentárias locais. Citam-se, por imperativo técnico, a Lei Municipal nº 189/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), a Lei Municipal nº 190/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e a Lei Municipal nº 194/2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026). O cálculo de impacto apresentado aponta um percentual irrisório de 0,05% para o ano de 2026 e de 0,09% para os anos subsequentes de 2027 e 2028 em relação à receita orçamentária esperada, rechaçando qualquer risco de desequilíbrio fiscal ao erário de Paulicéia.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) possui entendimento sumulado e pacífico no sentido de que o reajuste contratual stricto sensu, baseado em índices oficiais e decorrente da mera passagem do tempo, configura hipótese de alteração qualitativa ordinária. Sendo assim, prescinde de termo aditivo complexo, podendo ser formalizado validamente por meio de simples termo de apostilamento, nos moldes do que prevê o artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/2021. A instrução realizada pelo Setor de Licitações e pela Coordenadoria de Meio Ambiente demonstra que a recomposição do valor de R$ 6.072,00 mensais visa apenas preservar o poder de compra frente à inflação setorial. Não se trata, portanto, de criação de nova despesa desarrazoada ou modificação substancial do objeto originariamente contratado na Dispensa nº 007/2025.

É fundamental frisar que o presente parecer possui natureza eminentemente opinativa e consultiva, cumprindo o papel institucional reservado à Procuradoria Jurídica do Município pelo artigo 132 da Constituição Federal e pelas normas orgânicas locais. As conclusões e fundamentos jurídicos aqui delineados não vinculam a tomada de decisão da autoridade administrativa competente, a qual detém o juízo discricionário de conveniência e oportunidade para a prática do ato. Compete, portanto, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas e autoridade máxima do Poder Executivo, sopesar os elementos técnicos e exarar a decisão final que melhor atenda ao interesse público. O controle exercido por este órgão de assessoria jurídica cinge-se estritamente à regularidade do procedimento e à indicação dos caminhos normativos seguros à luz do ordenamento pátrio.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reajuste e prorrogação do Contrato nº 054/2025. Recomenda-se a lavratura do competente Termo de Apostilamento para a concessão do reajuste monetário nos parâmetros calculados pelo Setor de Contabilidade. Sugere-se, adicionalmente, a elaboração do correspondente Termo Aditivo para formalizar a prorrogação do prazo de vigência, assegurando a continuidade do serviço essencial de triagem e coleta seletiva, vinculada ao Contrato de Repasse da Caixa Econômica Federal e CESP.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2099/26 DE 1º DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 049/2026

DISPENSA N.º 017/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR E DO PRAZO REDUZIDO. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. SERVIÇO ESSENCIAL DE COLETA MANUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CESSÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (01 MÊS). INTERESSE PÚBLICO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL.

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Paulicéia/SP, autuado sob o n.º 049/2026 e protocolizado em 1º de julho de 2026, que visa à análise da formalidade e da legalidade da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de empresa especializada para a prestação de serviços de

coleta manual de resíduos sólidos domiciliares. A referida contratação dar-se-á mediante a cessão de mão de obra temporária abrangendo 04 (quatro) coletores de lixo para a execução dos serviços porta a porta, com jornada laborativa de 44 horas semanais, observando rigorosamente os roteiros e cronogramas fixados pela Administração Pública local, fixando-se o prazo estrito de vigência contratual de 01 (um) mês.

Inicialmente, cumpre assentar que a presente análise se desenvolve sob a égide da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual se aplica integralmente ao Município de Paulicéia por força da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, prevista no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988. O caso vertente amolda-se à hipótese de contratação direta autorizada pelo artigo 75, inciso II, da citada Lei Federal n.º 14.133/2021, que faculta a dispensa de certame para serviços e compras de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este periodicamente atualizado por Decreto Federal, desde que o objeto não se refira a parcelas de um mesmo serviço de idêntica natureza que possam ser realizadas conjunta ou concomitantemente. Demonstrando o órgão requisitante que o valor estimado para a contratação dos 04 coletores pelo lapso temporal de 30 dias permanece aquém do limite legal proibitivo, resta formalmente justificado o enquadramento no permissivo da dispensa em razão do valor.

No plano constitucional, a higidez da dispensa pretendida encontra robusto fundamento no Princípio da Continuidade do Serviço Público, o qual, conquanto implícito na Carta Magna de 1988, decorre logicamente da essência do próprio Estado e do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A coleta de resíduos sólidos domiciliares ostenta natureza de serviço essencial à saúde pública e à dignidade da pessoa humana, encontrando amparo também no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que impõe aos Municípios a obrigação de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Interrupções ou hiatos na prestação dessa atividade essencial acarretariam imediato colapso sanitário e degradação ambiental no território de Paulicéia, justificando perfeitamente a intervenção célere da Administração por meio do mecanismo da dispensa de licitação para assegurar a transição ou manutenção do serviço sem prejuízos à coletividade.

Sob o aspecto formal do procedimento administrativo de contratação direta, faz-se imperioso constatar o estrito cumprimento das exigências contidas no artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que delimita a instrução obrigatória para os casos de dispensa e inexigibilidade. O caderno processual sob análise deve conter, obrigatoriamente, o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos e o termo de referência, além do parecer jurídico e da demonstração de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. A instrução documental levada a efeito pelo Setor de Licitações demonstra o zelo na caracterização do objeto e na justificativa do preço, atendendo de forma analítica às formalidades prévias indispensáveis para resguardar o erário municipal contra eventuais contratações desvantajosas ou destituídas de planejamento técnico.

No que tange especificamente à justificativa do preço e à escolha do fornecedor, o artigo 72, incisos V e VI, da Lei Federal n.º 14.133/2021 exige a demonstração inequívoca de compatibilidade da proposta com os valores praticados no mercado, bem como a razão da escolha do executante. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), a exemplo do assentado no Voto proferido no TC-000451/026/21, orienta que mesmo nas hipóteses de dispensa de pequeno valor, a pesquisa de preços é elemento indissociável da legalidade do ato administrativo, devendo conter, no mínimo, três orçamentos válidos ou balizamento em painéis de preços oficiais. Constatando-se que os autos do Processo n.º 049/2026 trazem relatórios de cotação de mercado idôneos e que a empresa selecionada apresentou menor preço em conformidade com as tabelas de custo laboral vigentes, atesta-se a perfeita observância da vantajosidade econômica para a municipalidade.

Analisando o objeto sob a ótica das obrigações trabalhistas e previdenciárias inerentes à cessão de mão de obra de 04 coletores, a Administração Municipal de Paulicéia deve observar as cautelas de fiscalização contratual impostas pelo artigo 121 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixou a tese de que a inadimplência dos encargos trabalhistas pelo contratado não transfere automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, salvo se comprovada a falha fiscalizatória do ente público. Portanto, conquanto o prazo da dispensa seja de apenas 01 (um) mês, o edital de dispensa e o respectivo contrato de prestação de serviços devem prever cláusulas rígidas de fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, exigindo-se a comprovação de regularidade junto ao FGTS e ao INSS antes de cada pagamento efetuado.

No âmbito da legislação local, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Paulicéia e as normas correlatas de organização administrativa não impõem óbices ou restrições suplementares que pudessem inviabilizar a aplicação direta dos permissivos da legislação federal de regência. O poder de contratar diretamente por dispensa encontra amparo na competência executiva do Chefe do Poder Executivo local, desde que respeitados os balizadores gerais da República, haja vista inexistir no ordenamento pauliceense qualquer vedação à terceirização temporária de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. Dessa forma, a conjugação das balizas da Lei Federal n.º

14.133/2021 com a autonomia administrativa assegurada ao Município convalida a opção do gestor por esta via procedimental, desde que respeitada a finalidade estrita de suprir a demanda urgente pelo exíguo prazo de 30 dias fixado no protocolo.

A fixação do prazo de vigência contratual em exatamente 01 (um) mês exsurge como elemento crucial para a confirmação da legalidade e da proporcionalidade da medida adotada pela Administração Municipal, restando afastada qualquer hipótese de desvio de finalidade ou burla ao dever constitucional de licitar. A contratação direta por dispensa de valor ou emergência não pode transmutar-se em mecanismo de perpetuação contratual ou em sucedâneo perene de certames amplos, sob pena de severa censura pelos órgãos de controle externo por infração ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O prazo exíguo de trinta dias demonstra, de forma inequívoca, o caráter nitidamente transitório da medida, servindo como provimento de urgência apto a garantir a continuidade da coleta de lixo domiciliar enquanto o Município ultima os preparativos para o procedimento licitatório regular de ampla concorrência.

Cabe ressaltar, em caráter de advertência técnica e pedagógica, que a publicidade e a eficácia do ato de dispensa de licitação em comento dependem do estrito cumprimento do disposto no artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que determina a divulgação obrigatória dos atos de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O ato de autorização da dispensa promovido pelo Senhor Prefeito, bem como o extrato do contrato subsequente, devem ser publicados no PNCP no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura, condição indispensável para a eficácia jurídica dos atos administrativos correlatos. A inobservância desse requisito de publicidade oficial enseja irregularidade formal passível de sanção administrativa e obsta a eficácia plena do ajuste, devendo o setor competente da municipalidade atentar-se rigorosamente para o cumprimento desse comando cogente da legislação nacional.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no estrito exercício de suas atribuições consultivas e com fulcro no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, emite parecer opinativo e não vinculante expressamente **FAVORÁVEL** à formalização da dispensa de licitação objeto do Processo Licitatório n.º 049/2026. Entende-se preenchidos os requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade exigidos para a contratação temporária de empresa especializada para o fornecimento de 04 coletores pelo período de 01 mês, recomendando-se apenas a juntada das certidões de regularidade fiscal e a tempestiva publicação no PNCP.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2100/26 DE 1º DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 052/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 004/2025
INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. INSTALAÇÃO DE REDE DE ESGOTO. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DE QUANTITATIVOS E CONSUMO DE MASSA ASFÁLTICA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA ESPESSURA DA CAMADA (DE 4 CM PARA 6 CM) E ALARGAMENTO DE VALAS PELA CONTRATADA SEM ANUÊNCIA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL DO SETOR DE ENGENHARIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PROJETO BÁSICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E ECONOMICIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CRFB/88 E ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021). IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO PARA ACOBERTAR ERRO DE EXECUÇÃO OU LIBERALIDADE EXECUTIVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE FATO DO PRÍNCIPE OU ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA. PARECER OPINATIVO PELO INDEFERIMENTO TOTAL DO PLEITO.*

Vistos.

Trata-se de análise jurídica formal e material acerca do requerimento administrativo formulado pela empresa Sul Vale Construtora de Obras LTDA, autuado sob o Protocolo de 1º/07/2026 no âmbito do Processo Licitatório n.º 052/2025, por meio do qual pleiteia a adequação quantitativa e orçamentária do consumo de massa asfáltica

no Contrato n.º 070/2025. O objeto do referido ajuste consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de equipamentos e materiais para a "Instalação de rede de esgoto em diversas ruas do Município de Paulicéia", em estrito cumprimento ao Acordo firmado entre o Ministério Público Estadual (MPE), a CESP e este Município na Ação Civil Pública Ambiental nº 0004657-86.2009.8.26.0416. A requerente alega que, em campo, houve necessidade de elevar a espessura da camada de revestimento asfáltico de 4 cm para 6 cm, além de sofrer com o alargamento geométrico das valas pela degradação de bordas decorrente do tráfego, o que gerou um acréscimo de 50% no consumo de massa asfáltica. Contudo, o Setor de Engenharia do Município emitiu manifestação técnica conclusiva desfavorável, apontando que o projeto executivo original está correto e que as alterações de espessura e de largura foram feitas por exclusiva iniciativa da contratada, sem anuência ou autorização da municipalidade.

Inicialmente, constata-se que o pleito formulado pela contratada carece de amparo legal básico diante da violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, alicerçado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e reproduzido expressamente no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. De acordo com o mandamento constitucional, as obras e serviços públicos devem ser executados em estrita harmonia com as condições estabelecidas no edital e nos projetos técnicos que balizaram a disputa licitatória, garantindo a integridade do certame. A modificação unilateral da espessura do asfalto de 4 cm para 6 cm altera a própria substância do objeto licitado, desrespeitando o Memorial Descritivo e as regras concorrenciais que vincularam todos os proponentes no Processo Licitatório n.º 052/2025. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a modificação de especificações técnicas do projeto sem a prévia e formal aprovação da Administração caracteriza execução irregular, cujos custos excedentes devem ser suportados integralmente pela contratada que agiu por sua conta e risco.

Sob a ótica da legalidade estrita que rege a atuação da Procuradoria Jurídica do Município e do Poder Executivo, capitulada no caput do artigo 37 da Carta Magna, o deferimento de aditivo pecuniário ou quantitativo pressupõe a observância do rito formal estabelecido na Lei Federal n.º 14.133/2021. O artigo 132 da referida norma geral de licitações dispõe expressamente que as alterações dos contratos administrativos deverão ser formalizadas por meio de termo aditivo, exigindo justificativa por escrito e aprovação pela autoridade competente antes da execução das parcelas modificadas. No caso vertente, o relatório técnico emitido pelo Engenheiro Civil do Setor de Engenharia do Município atesta categoricamente que as quantidades do projeto original são adequadas e que a camada superior foi aplicada sem qualquer anuência expressa da Prefeitura. A realização de despesa pública sem o prévio empenho e sem a regular cobertura contratual viola, ademais, o artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/1964, configurando nulidade insanável que impede a Administração de chancelar retroativamente o excesso executado por mera liberalidade da empresa.

Adentrando o exame do argumento defensivo da empresa sobre a degradação e o alargamento progressivo das valas em decorrência de supostos atrasos nas medições e tráfego contínuo, verifica-se o manifesto descumprimento do dever de zelo e proteção da obra, que compete privativamente à contratada. Conforme preceitua o artigo 115, inciso VI, da Lei Federal n.º 14.133/2021, é obrigação do contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. O fato de as valas permanecerem abertas e sofrerem erosão ou desagregação decorre da ausência de sinalização, escoramento e isolamento adequados do local de intervenção, encargos estes eminentemente operacionais e inerentes ao risco da atividade empresarial. Como bem assevera o Setor de Engenharia, o erário municipal não pode ser compelido a arcar com um aditivo financeiro destinado a corrigir falhas de planejamento, erros de execução ou a desídia da empreiteira na preservação da infraestrutura aberta.

Do ponto de vista do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 070/2025, invocado implicitamente pela requerente, cumpre destacar que a teoria da imprevisão, albergada no artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021, exige a superveniência de fatos extraordinários, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. O tráfego de veículos urbanos e a exposição das valas abertas às intempéries climáticas e mecânicas são eventos perfeitamente previsíveis em obras de saneamento e instalação de rede de esgoto executadas em vias públicas pavimentadas. Não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe capaz de subverter a álea econômica ordinária do contrato a ponto de justificar a recomposição do preço. A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é uníssona ao apontar que "as dificuldades inerentes ao cumprimento do contrato, decorrentes de riscos normais da atividade desenvolvida, não autorizam a majoração do preço pactuado ou alteração de quantitativos por culpa da própria executora".

Cumpre avaliar o impacto do Acordo firmado entre o Ministério Público Estadual, a CESP e o Município de Paulicéia nos autos da Ação Civil Pública Ambiental nº 0004657-86.2009.8.26.0416, o qual confere arrimo judicial e social à "Instalação de rede de esgoto em diversas ruas do Município de Paulicéia". A subordinação do Contrato n.º 070/2025 a uma obrigação de fazer de natureza estritamente ambiental e judicializada impõe ao gestor público um dever redobrado de rigor na aplicação dos recursos e no cumprimento cronológico das metas

projetadas. Admitir que a empresa altere unilateralmente os parâmetros executivos da recomposição asfáltica gera o risco iminente de esgotamento precoce dos recursos orçamentários destinados àquela finalidade, prejudicando a expansão da rede nas demais vias planejadas e ensejando o descumprimento do acordo judicial. Portanto, a manutenção fiel das especificações técnicas constantes no Termo de Referência homologado é medida impositiva para resguardar o Município de sanções cominatórias e multas diárias perante o juízo da Comarca de Panorama-SP.

Sob o prisma do princípio constitucional da impessoalidade e da isonomia, esculpidos no artigo 5º e no artigo 37 da Lei Maior, o deferimento da presente readequação orçamentária para a Sul Vale Construtora de Obras LTDA implicaria inadmissível favorecimento em detrimento dos demais licitantes que participaram do certame. Se as empresas concorrentes no Processo Licitatório n.º 052/2025 soubessem que a Administração Municipal aceitaria pagar por uma espessura de asfalto de 6 cm, a formulação das propostas de preços teria seguido outra matriz de custos, comprometendo a lisura competitiva. A concessão de vantagens financeiras ex post facto para cobrir acréscimos geométricos não autorizados que perfazem uma diferença de 50% de consumo rompe a igualdade de condições que deve imperar nas contratações públicas. O Superior Tribunal de Justiça repudia com veemência tais práticas, assentando que o aditamento contratual não pode servir de mecanismo oblíquo para transmutar o objeto inicialmente licitado ou albergar distorções geradas unilateralmente pelo contratado.

No tocante à formalidade documental do requerimento apresentado, verifica-se que a peça técnica, conquanto instruída com memorial descritivo elaborado unilateralmente pela contratada, não possui o condão de elidir a manifestação soberana da fiscalização técnica municipal. O poder de fiscalização da Administração Pública, capitulado no artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, confere ao engenheiro fiscal designado o direito e o dever de rejeitar materiais e serviços que não estejam em estrita consonância com o projeto básico da licitação. Se a fiscalização municipal constatou que o consumo excessivo foi derivado da colocação de camada superior à projetada e de deficiências de preservação da largura das valas, a palavra técnica do órgão público goza de presunção de legitimidade e veracidade. Cabia à empresa submeter formalmente a alteração técnica à aprovação da engenharia pública antes de aplicar o asfalto, e não apresentar um fato consumado buscando ressarcimento financeiro por via transversa.

É fundamental destacar que este parecer jurídico ostenta natureza meramente opinativa, desempenhando função consultiva que não vincula de forma cogente a tomada de decisão final por parte da autoridade competente, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 24.584/DF, consolidou o entendimento de que o parecerista jurídico expressa manifestação técnica e orientadora, subsistindo a responsabilidade primária pela prática do ato administrativo na esfera de competência da autoridade decisória, in casu, o Prefeito Municipal. Todavia, a despeito do caráter não vinculante desta peça, adverte-se que o afastamento imotivado das conclusões deste parecer e do laudo técnico da engenharia, sem fundamentação fática e jurídica robusta, atrai para o gestor a responsabilidade pessoal por eventuais danos causados ao erário e por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000).

Ex positis, diante de toda a fundamentação jurídica exposta, da análise minuciosa dos documentos que instruem os autos e com arrimo no robusto parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia do Município, esta Procuradoria Jurídica emite manifestação opinativa pelo **INDEFERIMENTO** integral do pedido de adequação de consumo e readequação orçamentária formulado pela empresa Sul Vale Construtora de Obras LTDA no Contrato n.º 070/2025. Inexiste amparo legal, contratual ou principiológico para que o Município de Paulicéia assuma o ônus financeiro decorrente da aplicação de espessura de massa asfáltica superior à fixada no edital ou pelo alargamento geométrico de valas decorrente da ausência de proteção adequada por parte da empreiteira.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2101/26 DE 03 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1242/2026

INTERESSADO: Edmundo de Lima Silva

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, por ora, o pedido deve ser feito em nome da Pessoa Jurídica.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2102/26 DE 03 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 582/2026

INTERESSADO: Departamento Pessoal

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, ante a manifestação do superior hierárquico da interessada.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2103/26 DE 03 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1228/2026

INTERESSADO: Robinson Rodrigues Betini

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de transferência de débitos da forma do requerido.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2104/26 DE 03 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1232/2026

INTERESSADO: Lucineide da Silva

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, do pedido de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2105/26 DE 03 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1233/2026

INTERESSADO: Guimara Domingos Dias

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, do pedido de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2106/26 DE 03 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 661/2026

INTERESSADO: Silvio de Souza Meira

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pela **VALIDADEJURÍDICA** da multa aplicada, mesmo que o Autuado tenha se recusado a assinar a notificação.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2107/26 DE 03 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1186/2026

INTERESSADO: C. B. E. Prevenção Contra Incêndios Segurança do Trabalho Treinamentos Ltda.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, remetendo-se a interessada ao que já foi decidido nos

autos do Processo Administrativo n.º 1159/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2108/26 DE 03 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1200/2026

INTERESSADO: Maria Lourdes Ferreira

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, reconhecimento de prescrição dos débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2109/26 DE 03 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 832/2026

INTERESSADO: Igreja Evangélica Pentecostal O Brasil Pra Cristo

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de isenção de IPTU.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2110/26 DE 06 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 040/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA LISTA DO RENAME PARA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXAME DE LEGALIDADE E REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DITAMES DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE DEMONSTRADAS NA FASE DE LANCES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. CARÁTER ESTRITAMENTE OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E PROCEDIMENTAIS. OPINIÃO JURÍDICA FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E CONSEQUENTE FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.*

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo de controle deflagrado perante esta Procuradoria Jurídica, protocolizado sob a data de 06/07/2026, que visa à análise minuciosa da formalidade e da legalidade dos atos processuais praticados no bojo do Processo Licitatório n.º 040/2026, processado na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 16/2026. O objeto do certame consiste na aquisição futura e parcelada de medicamentos integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) destinados ao atendimento das demandas prementes da Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP, prevendo-se o prazo de vigência de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades regulares da Administração Pública. A instrução processual localiza-se na fase subsequente à lavratura da Ata de Realização do Pregão, na qual constam a classificação de propostas, as sessões de lances, a aceitabilidade e a habilitação das proponentes vencedoras, vindo os autos conclusos à apreciação do órgão consultivo com vistas à deliberação da autoridade superior acerca da homologação e formalização do

respectivo instrumento registral.

Sob o prisma constitucional do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade de licitar impõe-se como regra geral para as contratações públicas, visando a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para o erário. No plano infraconstitucional, o certame sob análise submete-se estritamente aos ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual consagra em seu artigo 5º os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, bem como da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Do exame minucioso das peças instrutórias, constata-se que o edital e as publicações oficiais observaram os prazos mínimos de publicidade legalmente exigidos, viabilizando o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, restando plenamente justificada a escolha do objeto em prol da continuidade dos serviços essenciais de saúde pública do Município.

No que tange à condução dos atos processuais e à investidura dos agentes públicos responsáveis pela sessão, verifica-se que o Pregão Eletrônico foi regularmente processado por intermédio de Pregoeiro Oficial e respectiva Equipe de Apoio, devidamente designados por ato próprio da autoridade competente, nos moldes da Portaria Municipal n.º 6791. Essa designação formal atende à risca as exigências insculpidas no artigo 7º e no artigo 8º, parágrafo primeiro, da Lei Federal n.º 14.133/2021, os quais preceituam que a condução da fase pública da modalidade pregão deve ser cometida a agente de contratação especificamente qualificado para tal múnus, auxiliado por equipe técnica devidamente nomeada. A atuação do Pregoeiro, conforme atesta a documentação carreada aos autos, pautou-se pela estrita observância das normas procedimentais, registrando as ocorrências em ata eletrônica e conduzindo os trabalhos com transparência e impessoalidade, o que afasta qualquer mácula de nulidade sob o enfoque da competência dos agentes administrativos envolvidos no feito.

Analisando a fase de julgamento e de classificação das propostas iniciais constantes da Ata de Realização, observa-se que o Pregoeiro, com o suporte técnico da Equipe de Apoio, procedeu à triagem minuciosa com base no critério de julgamento de menor preço por item, em perfeita consonância com o artigo 33 e com o artigo 34 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Constata-se que diversas proponentes foram desclassificadas motivadamente por não preencherem as especificações e condições editalícias elementares, ou por deixarem de ofertar lances válidos nos itens concorridos, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 5º do mesmo diploma federal. O juízo de admissibilidade das propostas comerciais iniciais revelou-se escorreito e fundamentado, haja vista que as empresas classificadas demonstraram a compatibilidade técnica dos medicamentos ofertados perante as exigências formuladas pela Coordenadoria Municipal de Saúde, assegurando que apenas propostas idôneas avançassem à etapa competitiva subsequente.

A etapa competitiva de lances eletrônicos, transcorrida no Portal de Compras, operou-se em estrita consonância com as regras regimentais do modo de disputa adotado no certame, propiciando uma dinâmica de acirrada concorrência entre as fornecedoras qualificadas. O sistema eletrônico assegurou o sigilo provisório das propostas até a abertura da sessão pública e registrou cronologicamente cada inserção de valor, observando-se a prorrogação automática de tempo quando caracterizada a disputa iminente, conforme determina a legislação nacional de regência. A lisura e a higidez da etapa de lances restam plenamente demonstradas pelas atas eletrônicas anexas, as quais revelam a obtenção de significativos descontos em face dos valores máximos estimados para cada item de medicamento. Tal circunstância atende com primor ao princípio da economicidade, positivado no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, garantindo que o Município formalize uma contratação em bases financeiras extremamente vantajosas e condizentes com os parâmetros de mercado.

No que diz respeito ao tratamento diferenciado deferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), o procedimento licitatório obedeceu com absoluta fidelidade as preferências obrigatórias consagradas nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. A análise das ocorrências demonstra que o sistema eletrônico conferiu às licitantes detentoras do benefício legal a oportunidade de apresentarem lances de desempate, sempre que suas propostas originais se encontravam na margem de até 5% (cinco por cento) em relação ao melhor preço ofertado por empresa de grande porte. A concessão dos prazos regulamentares para o exercício desse direito de preferência restou consignada formalmente nas mensagens do sistema de compras públicas, o que denota o estrito cumprimento da função social e econômica da licitação, positivada também no artigo 4º, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Deste modo, verifica-se a higidez formal do certame no tocante às prerrogativas conferidas por lei a essas categorias empresariais particulares, inexistindo qualquer cerceamento de direito.

No tocante à fase de negociação e de aceitabilidade dos preços obtidos, verifica-se que o Pregoeiro atuou em perfeita harmonia com o disposto no artigo 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que impõe o dever de buscar a otimização da proposta econômica mediante diálogo direto com o licitante classificado em primeiro lugar. Os valores unitários finais adjudicados amoldam-se perfeitamente aos patamares médios praticados no mercado, inexistindo indícios de sobrepreço ou de preços manifestamente inexequíveis, o que atesta a segurança financeira da futura contratação municipal. O ato de aceitação dos preços pelo Pregoeiro restou devidamente fundamentado nas tabelas

referenciais oficiais vigentes, em estrita obediência ao artigo 59 do ordenamento geral de licitações federais. O saneamento de eventuais omissões formais nas planilhas de custos deu-se sem prejuízo à isonomia, preservando-se o núcleo material das ofertas em prol da supremacia do interesse público.

Concernente ao exame da documentação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, constata-se a estrita observância das balizas normativas dos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O Pregoeiro procedeu à regular verificação das certidões negativas de débitos e dos documentos de regularidade operacional das empresas classificadas em primeiro lugar, anexando os respectivos comprovantes aos autos eletrônicos do processo licitatório. A verificação de ausência de penalidades impeditivas de licitar ou contratar com a Administração Pública foi devidamente realizada em cadastros oficiais, garantindo que apenas corporações plenamente idôneas e regulares perante o fisco venham a integrar o cadastro de fornecedores do Município. Assim, preenchidos cumulativamente os requisitos exigidos no edital e na lei nacional, a declaração de habilitação exarada pela condução do certame apresenta-se inteiramente revestida de legalidade e sem eiva de nulidades.

É fundamental salientar, pela orientação pacificada na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), fixada no Mandado de Segurança n.º 24.584/DF, que a manifestação exarada por esta Procuradoria Jurídica possui natureza eminentemente opinativa e consultiva. Por conseguinte, este parecer técnico-jurídico assessora e subsidia a tomada de decisões da autoridade superior, mas não detém caráter vinculante, permanecendo a responsabilidade política e administrativa do ato final de homologação sob a esfera discricionária e privativa do Prefeito do Município. Diante de tal natureza jurídica, cabe a este órgão de execução consultiva tão somente atestar a conformidade legal do iter procedimental perante o bloco de legalidade vigente, mantendo-se intangível o mérito administrativo inerente à conveniência e oportunidade da contratação.

Ex positis, sob o exclusivo prisma do controle de estrita legalidade e da regularidade formal e material, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** à **HOMOLOGAÇÃO** do Processo Licitatório n.º 040/2026, correspondente ao Pregão Eletrônico n.º 16/2026, com a consequente formalização da respectiva Ata de Registro de Preços para a aquisição futura de medicamentos. Inexistindo óbices procedimentais, e constatado o exaurimento regular de todas as etapas obrigatórias com a adjudicação dos itens, encontram-se os autos formalmente aptos a receberem o ato ratificatório definitivo por parte do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com as prerrogativas que lhe são atribuídas pelo ordenamento jurídico vigente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2111/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1208/2026

INTERESSADO: Sanches e Aquino Construtora Ltda.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de cancelamento de nota fiscal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2112/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1209/2026

INTERESSADO: Sanches e Aquino Construtora Ltda.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de cancelamento de nota fiscal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2113/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1209/2026

INTERESSADO: Sanches e Aquino Construtora Ltda.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de cancelamento de nota fiscal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2114/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1246/2026

INTERESSADO: Osório Participações e Empreendimentos Ltda.

EMENTA: *DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. INTEGRALIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 156, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 36 E 37 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI FEDERAL N.º 5.172/1966). ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO IMOBILIÁRIA CONSTATADA DE PLANO PELO OBJETO SOCIAL (HOLDING E GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES). REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS PREENCHIDOS. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1113 DA REPERCUSSÃO GERAL). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA NÃO VINCULANTE PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.*

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo autuado sob o n.º 1246/2026, inaugurado por meio de protocolo datado de 03 de julho de 2026, no qual a sociedade empresária Osório Participações e Empreendimentos Ltda., devidamente qualificada nos autos, pleiteia o reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). A requerente aduz que promoveu alteração contratual devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), resultando no aumento de seu capital social mediante a conferência e incorporação de um lote de terreno urbano sob n.º 09/10 da Quadra n.º 09, situado no loteamento Portal dos Dourados, no Município de Paulicéia-SP. O bem em testilha possui matrícula n.º 13.281 junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama-SP e foi vertido ao patrimônio da pessoa jurídica pelo valor histórico de R$ 84.000,00. Remetidos os autos a esta Procuradoria Jurídica do Município para exame de legalidade e formalidade, passa-se à emissão de manifestação opinativa.

Inicialmente, cumpre assentar a competência tributária do Município de Paulicéia-SP para instituir e arrecadar o imposto em comento, cuja matriz constitucional encontra-se expressamente delineada no artigo 156, inciso II, da Carta Magna de 1988. Todavia, o próprio poder constituinte originário estabeleceu limitações rígidas ao exercício dessa competência tributária com o fito de estimular a livre iniciativa e a reorganização societária das empresas do país. Nesse quadrante, o artigo 156, § 2º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, estatui de forma peremptória que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Trata-se de hipótese clássica de imunidade tributária objetiva, cuja eficácia depende unicamente do preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos traçados pela própria Constituição Federal e pelas normas gerais de direito tributário nacional.

Diante da referida regra de imunidade, o Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966), diploma recepcionado com status de lei complementar, regulamentou as condições de fruição do benefício constitucional em seus artigos 36 e 37. O artigo 36, inciso I, do mencionado códex federal, espelha o comando da Lei Maior ao ditar que o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito. No caso vertente, a documentação colacionada demonstra, com clareza solar, a perfeita adequação do fato à norma, uma vez que o imóvel de matrícula n.º 13.281 foi formalmente transmitido pelo sócio administrador para a integralização do capital social. Desse modo, resta evidenciado o liame causal ordinário indispensável para que ocorra o afastamento da incidência do imposto municipal sobre a transmissão efetuada.

Por outro lado, faz-se imperioso examinar a ressalva constante na parte final do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, a qual afasta a imunidade caso a atividade preponderante do adquirente seja a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis. O artigo 37, § 1º, do Código Tributário Nacional, detalha o critério de preponderância, configurando-o quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois

anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações imobiliárias. Compulsando o contrato social consolidado da empresa interessada, verifica-se que seu objeto social se restringe à gestão de participações societárias e holding de instituições financeiras e não financeiras. Não há indícios ou registros formais de que a pessoa jurídica exerça, de fato ou de direito, quaisquer das atividades excepcionadas pela norma constitucional, o que afasta a incidência da vedação legal.

Em consonância com a estrutura societária apresentada, a jurisprudência pátria tem firmado sólido entendimento de que as empresas do tipo *holding* patrimonial pura, destinadas estritamente à administração de bens próprios e participações, fazem jus à imunidade. O Supremo Tribunal Federal, fixou a tese de que a imunidade em testilha alcança a totalidade do valor dos bens incorporados para a integralização do capital social. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a cobrança imediata do ITBI sem prévia comprovação de atividade imobiliária preponderante configura flagrante ilegalidade por inverter o ônus probatório em desfavor do contribuinte. Destarte, a presunção jurídica milita em favor da sociedade requerente, haja vista a perfeita consonância de seus atos com a jurisprudência das Cortes Superiores.

No âmbito do procedimento administrativo local, a análise de formalidade promovida pelo Setor de Tributação revela que o contribuinte cumpriu rigorosamente todas as exigências instrumentais dispostas na legislação de regência. Foram colacionados aos autos a alteração contratual registrada na JUCESP, a procuração do representante legal, a matrícula atualizada do imóvel e a certidão de valor venal emitida pela municipalidade. Essa densidade documental é apta a conferir segurança jurídica à Administração Pública Municipal para declarar, em sede liminar, a não incidência do gravame sobre a operação imobiliária. Não se vislumbra qualquer mácula ou vício formal que possa macular o ato de subscrição, restando plenamente preenchidos os pressupostos de validade do requerimento administrativo sob o crivo da legalidade estrita.

No tocante aos contornos específicos da transmissão, o Supremo Tribunal Federal, definindo que o valor da base de cálculo do ITBI deve refletir o valor de mercado transacionado, e não o valor venal estipulado unilateralmente para o IPTU. Contudo, tratando-se de conferência de bens para o capital social, o artigo 23 da Lei Federal n.º 9.249/1995 faculta ao contribuinte a entrega dos bens pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado. A empresa interessada optou por verter o bem pelo seu valor histórico de R$ 84.000,00, conforme sua respectiva declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e o instrumento societário registrado. Esse procedimento encontra total amparo na legislação federal de regência, não competindo ao Fisco Municipal exigir a avaliação prévia de mercado como condição indissociável para a concessão da imunidade ora vindicada.

À luz do princípio da eficiência e da boa-fé objetiva que devem nortear os atos da Administração Pública, consagrados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o Município não pode criar entraves burocráticos desproporcionais ao registro imobiliário. Embora assistat à Fazenda Pública Municipal o direito de fiscalizar e homologar o lançamento tributário, a postergação do reconhecimento da imunidade para momento posterior ao registro causaria manifesto prejuízo ao exercício da atividade econômica da requerente. O artigo 37, § 2º, do Código Tributário Nacional, prevê mecanismo específico de lançamento por homologação e posterior verificação da preponderância da atividade para empresas em início de operação ou com menos de dois anos de constituição. Assim, a expedição da certidão de não incidência é medida que se impõe, resguardado o direito do Fisco de proceder ao lançamento de ofício substitutivo caso se comprove, no triênio legal, desvio de finalidade.

É fundamental repisar e deixar assente o caráter eminentemente consultivo e opinativo que reveste a presente peça técnica emitida por esta Procuradoria Jurídica do Município. Nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o parecer exarado por órgão de assessoria jurídica não possui natureza vinculante, servindo como instrumento de fundamentação e apoio para a tomada de decisão por parte da autoridade administrativa competente. Por conseguinte, caberá exclusivamente ao feitor do Setor de Tributação ou ao Diretor do Departamento de Finanças a aposição do ato administrativo decisório final que deferirá ou não o pedido de imunidade. Esta manifestação cumpre, portanto, o múnus de zelar pela escorreita aplicação do bloco de legalidade e constitucionalidade, sem retirar o poder-dever de decidir da autoridade ora consulente.

Ex positis, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos pormenorizadamente delineados ao longo deste instrumento, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se opinativamente pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado por Osório Participações e Empreendimentos Ltda. Recomenda-se a imediata expedição da Certidão de Imunidade/Não Incidência de ITBI relativa ao imóvel de matrícula n.º 13.281 da Comarca de Panorama-SP, viabilizando o regular registro da alteração contratual perante o fólio real. Outrossim, orienta-se o Setor de Tributos a proceder à abertura de termo de acompanhamento fiscal para o monitoramento trienal da receita operacional da requerente, nos moldes do artigo 37 do Código Tributário Nacional, visando resguardar o erário contra eventuais mutações fáticas na preponderância da atividade imobiliária.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2115/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1244/2026
INTERESSADO: Departamento de Água e Esgoto.
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de cancelamento de lançamento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2116/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1264/2026
INTERESSADO: Elyson Rui Vieira Goes Torcato.
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de emissão de Alvará, cientificando que deve-se obervar o Art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2117/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1266/2026
INTERESSADO: Adriana da Costa Euzébio Machado.
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2118/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 042/2026
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.
EMENTA: ANÁLISE DE FORMALIDADE E LEGALIDADE DO CERTAME PARA HOMOLOGAÇÃO
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 042/2026. MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO PARA PACIENTES EM DESLOCAMENTO DE SAÚDE FORA DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE LANCES. HABILITAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E COM A LEGISLAÇÃO REGENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE FORMAL PLENO. NATUREZA OPINATIVA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pelo Município de Paulicéia/SP, autuado sob o Processo Licitatório n.º 042/2026, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 17, cujo objeto consiste na aquisição parcelada de gêneros alimentícios e material para acondicionamento, destinados à confecção de lanches a serem disponibilizados aos pacientes em deslocamento para consultas, exames e tratamentos de saúde realizados fora do município, pelo período de doze meses. A sessão pública foi realizada no dia 07 de julho de 2026, com início às nove horas, sob a condução do Pregoeiro Oficial e da respectiva Equipe de Apoio, designados regularmente pela Portaria Municipal n.º 6791 de 04/05/2025. Concluídas as etapas de lances, negociação, habilitação e decurso do prazo recursal sem manifestações adversas, os autos foram protocolados perante esta Procuradoria Jurídica do Município em 08 de julho de 2026 para fins de emissão de parecer opinativo quanto à legalidade formal, visando a subsequente homologação pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Sob a ótica constitucional, o procedimento em

comento encontra sua matriz fundamental no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade de licitação pública para as contratações da Administração Pública Direta e Indireta, de modo a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. O comando constitucional visa resguardar a moralidade administrativa e a busca pela proposta mais vantajosa, objetivos que se alinham diretamente com a atuação da comissão e do pregoeiro refletida nos autos, visto que a competição se desenvolveu em ambiente eletrônico franqueado ao amplo acesso. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, firmou o entendimento de que as normas gerais de licitação emanadas da União possuem caráter cogente para todos os entes federados, devendo o Município amoldar-se estritamente aos parâmetros da legalidade estrita e da promoção do bem comum, pressupostos plenamente satisfeitos no itinerário percorrido por este certame.

No plano infraconstitucional, o certame ampara-se nas disposições imperativas da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), diplomas que regem o rito do pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, categoria na qual se inserem os gêneros alimentícios em disputa. De acordo com o artigo 6º, inciso XLI, da referida Lei Federal n.º 14.133/2021, o pregão é a modalidade obrigatória para bens comuns, caracterizados por padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. Verificando as peças que instruem o feito, constata-se que a descrição dos itens como mussarela, presunto, pão de forma, bobina de papel filme e refrigerante preenche com perfeição os requisitos de padronização mercadológica exigidos pela lei regente, justificando o emprego da modalidade eleita.

No que tange à competência legislativa e regulamentar local, o processo observa as balizas fixadas pela Lei Orgânica do Município de Paulicéia/SP e eventuais decretos regulamentares municipais que disciplinam a governança das contratações públicas no âmbito da edilidade. É cediço que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização de seus serviços e a gestão de suas despesas correntes. A conformação do edital e a atuação do pregoeiro nos termos da Portaria Municipal n.º 6791 demonstram o fiel alinhamento entre as normas gerais federais e as rotinas administrativas próprias deste Município, assegurando que a máquina pública atue com previsibilidade e respeito ao princípio da auto-organização político-administrativa da federação brasileira.

A análise da ata da sessão pública revela a estrita observância ao princípio da publicidade e do julgamento objetivo, conforme preconizado pelo artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que todos os atos praticados pelo Pregoeiro foram devidamente registrados em sistema eletrônico acessível em tempo real. Duas empresas apresentaram-se regularmente credenciadas para a disputa, a saber, Julia Mika Hata Ltda (EPP) e Juliano Ferreira de Souza ***762638** (ME), comprovando a competitividade necessária exigida pelo interesse público. A análise inicial e a consequente classificação das propostas preencheram os requisitos formais estipulados no instrumento convocatório, com a fixação dos valores iniciais de R$ 107.616,00 e R$ 172.752,00, respectivamente, permitindo o avanço regular para a fase de lances sem quaisquer máculas de arbítrio ou favorecimento pessoal.

O exame minucioso da dinâmica de lances denota o cumprimento das regras atinentes aos modos de disputa aberta, cuja regulamentação legal impõe a prorrogação sucessiva do tempo sempre que houver ofertas apresentadas nos minutos finais do encerramento. O sistema operou com presteza ao reiniciar a contagem de dois minutos a cada lance ofertado pelas proponentes, em estrita observância ao princípio da igualdade de condições, prolongando a disputa de forma legítima das 09:06h até as 11:58h do dia 07 de julho de 2026. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que o prolongamento da etapa de lances em sede de pregão eletrônico, desde que parametrizado por software auditável e isonômico, maximiza o proveito da Administração Pública, afastando alegações de nulidade e prestigiando a busca pela proposta mais vantajosa para o erário.

No transcurso da sessão, o licitante Juliano Ferreira de Souza questionou o pregoeiro acerca da suspensão dos trabalhos para o intervalo de almoço, obtendo a resposta técnica de que o sistema não permitia a interrupção enquanto houvesse lances pendentes. Essa condução por parte do pregoeiro harmoniza-se com o princípio da eficiência e da continuidade dos atos administrativos, visto que a paralisação abrupta da plataforma de lances poderia quebrar a isonomia e prejudicar a dinâmica concorrencial em andamento. Após o encerramento natural da etapa de disputa pelo esgotamento do tempo, o pregoeiro fixou o prazo razoável e legal até as 14:00h para o envio da proposta readequada e dos documentos de habilitação, suspendendo a sessão com retorno designado para as 14:30h, conduta que resguarda o direito à ampla defesa e as prerrogativas da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

No tocante à habilitação do vencedor, o licitante classificado em primeiro lugar com a melhor oferta, Juliano Ferreira de Souza, apresentou tempestivamente os documentos exigidos, incluindo a Proposta Readequada, Consulta de Regularidade do Empregador (FGTS), Declaração Unificada e a Certidão Regular de Débitos. Cumpre destacar que, após a readequação, o valor final atingiu o montante total de R$ 79.950,00 para o lote único, gerando uma economia significativa em face do valor originariamente estimado na abertura do certame. A comissão de apoio e o pregoeiro avaliaram minuciosamente

as certidões e julgaram o proponente formalmente habilitado, cumprindo o disposto no artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que exige a comprovação das regularidades jurídica, fiscal, social e trabalhista nas contratações públicas.

Cumprida a fase de habilitação, o sistema abriu automaticamente o prazo legal de dez minutos para o registro de intenções de recurso por parte dos demais licitantes, o qual transcorreu in albis, operando-se a preclusão administrativa quanto a eventuais inconformismos. Diante da ausência de recursos, a adjudicação do objeto ao vencedor Juliano Ferreira de Souza consolidou-se como ato regular e legítimo, remetendo-se os autos à autoridade competente para os fins de direito, conforme preconiza o rito processual vigente. Insta salientar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) orienta reiteradamente que a ausência de manifestação recursal pelos licitantes, somada à estrita observância das fases do pregão, sana eventuais irregularidades formais irrelevantes, autorizando a imediata deliberação da autoridade superior sobre a conveniência de ratificação do certame.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, com amparo nas balizas da Lei Federal n.º 14.133/2021 e nos mandamentos constitucionais vigentes, emite parecer opinativo expressamente **FAVORÁVEL** à homologação do Processo Licitatório n.º 042/2026 (Pregão Eletrônico n.º 17) pelo Prefeito do Município, face à integral regularidade formal e material verificada nos autos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2119/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 027/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 009/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR E URGÊNCIA ASSISTENCIAL. TRATAMENTO TERAPÊUTICO EM ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL. CONTINUIDADE DE SERVIÇO DE SAÚDE MENTAL ESSENCIAL. INTERNAÇÃO CLÍNICA DE MUNÍCIPE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E AGRESSIVIDADE. DESABILITAÇÃO DA ENTIDADE ANTERIOR POR DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DO ARTIGO 46 DO DECRETO MUNICIPAL N.º 90/2024. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DEMONSTRADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA E NÃO VINCULANTE PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARECER FAVORÁVEL.*

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica acerca da formalidade e da legalidade do procedimento administrativo deflagrado sob a modalidade de dispensa de licitação, autuado sob o n.º 027/2026, cujo escopo precípuo reside na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços relativos à aplicação de tratamento terapêutico em assistência psicossocial de caráter contínuo. A demanda fora formalizada pela Coordenadoria Municipal de Saúde por intermédio do Documento de Formalização da Demanda (DFD), evidenciando a premente necessidade de manutenção do tratamento clínico da munícipe Edinalva da Silva Santos pelo período projetado de 12 meses. O histórico dos autos demonstra que a paciente se encontrava abrigada em instituição pretérita sob a égide do Contrato n.º 007/2025, o qual restou inviabilizado após intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo, via Ofício n.º 22/2026-PJ, que apontou a falta de habilitação daquela clínica para o manejo das comorbidades específicas apresentadas pela assistida. Diante de tal conjuntura fática e do quadro de vulnerabilidade e agressividade relatado, os autos foram submetidos a esta Procuradoria Jurídica do Município para emissão de manifestação opinativa, nos termos fixados pela legislação de regência.

No plano constitucional, a matéria sob exame encontra eco imediato no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, o qual erige a saúde e a assistência aos desamparados à condição de direitos sociais fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana. O mandamento constitucional impõe ao Poder Público o dever impostergável de garantir, mediante políticas sociais e

econômicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme preconizado no artigo 196 da Carta Magna Federal. No caso concreto da munícipe, a interrupção da assistência terapêutica contínua ou a mora burocrática estatal implicariam nítida violação do dever de proteção integral, configurando retrocesso social e perigo iminente à sua integridade física e mental. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 793), fixou a tese de que a responsabilidade dos entes federados na prestação de serviços de saúde é solidária, o que legitima a intervenção direta e imediata do Município para resguardar a vida da paciente.

Sob a ótica do direito infraconstitucional, a instrução processual buscou amparo nas regras de contratação direta esculpidas na novel Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina o regime de licitações e contratos administrativos no território nacional. O Documento de Formalização da Demanda invoca de modo certeiro a incidência do artigo 75, inciso II, do referido diploma federal, o qual autoriza a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a cem mil reais, limite este atualizado anualmente por decreto federal. Verifica-se que o valor total estimado da contratação sob análise perfaz o montante global de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), compreendendo doze parcelas mensais de R$ 4.000,00 acrescidas de uma taxa única de matrícula no mesmo valor. Constata-se, portanto, o perfeito enquadramento material do objeto no permissivo legal da dispensa por valor, uma vez que o impacto financeiro do contrato pretendido não suplanta o teto normativo erguido pelo legislador federal para a dispensa de certame concorrencial.

Ademais, impende salientar que, conquanto o fundamento econômico contido no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 seja suficiente para alicerçar a via direta, a urgência fática e a essencialidade da prestação reforçam a imperiosidade do prosseguimento do feito. A narrativa técnica exarada pelo órgão de saúde demonstra que a paciente possui limitações cognitivas severas, comportamento hostil e convívio familiar altamente disfuncional, o que inviabiliza por completo o recuo do acompanhamento médico e clínico especializado. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta que a urgência que legitima o afastamento da licitação pressupõe a existência de situação concreta que possa causar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas e bens, exatamente como verificado na iminência de desabrigo de paciente psiquiátrica grave. O princípio da continuidade dos serviços públicos, em especial os de natureza assistencial e de saúde de caráter urgente, milita em favor do saneamento célere da demanda, afastando o formalismo excessivo em prol do interesse público primordial.

No que tange à necessária aferição da vantajosidade econômica do procedimento de contratação direta, o órgão instrutor cumpriu rigorosamente as balizas traçadas pelo artigo 23, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, colacionando aos autos orçamentos oriundos de três clínicas distintas atuantes no segmento de assistência terapêutica. A pesquisa mercadológica colhida revelou que a Clínica Médica Vida Nova e a Clínica Instituto Mais Vida apresentaram propostas idênticas no valor total de R$ 91.000,00, ao passo que a Comunidade e Clínica Terapêutica Pedra Viva Ltda cotou o montante global de R$ 52.000,00. O cotejo analítico das referidas propostas evidencia de forma inequívoca que a última empresa sobredita ofertou o menor preço e as condições mais benéficas ao Erário, atendendo perfeitamente ao princípio constitucional da economicidade. O Superior Tribunal de Justiça repisa amiúde em seus julgados que a ampla pesquisa de preços no mercado local constitui pressuposto de validade intransponível da dispensa de licitação, garantindo que o gestor público não realize contratações manifestamente superfaturadas ou descoladas da realidade negocial.

Outro ponto relevante que merece detida apreciação jurídica diz respeito à dispensa de publicidade prévia do aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial, conduta adotada pela pasta da Saúde com arrimo na legislação local. O artigo 75, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 faculta à Administração a dispensa da fase de lances ou da divulgação prévia quando o caso concreto exigir celeridade incompatível com o decurso dos prazos legais. Alinhado a essa faculdade regulamentar, o Poder Executivo editou o Decreto Municipal n.º 90, de 2024, que em seu artigo 46 autoriza expressamente o afastamento da publicação do aviso pelo período de 3 (três) dias úteis diante de situações emergenciais ou de urgência devidamente justificadas pelo setor técnico requisitante. Desse modo, verifica-se perfeita compatibilidade vertical e harmonia normativa entre o ato administrativo e o Decreto Municipal n.º 90/2024, visto que submeter a paciente psiquiátrica agressiva à espera decorrente da publicidade eletrônica de lances esvaziaria a própria utilidade da medida protetiva em curso.

No que pertine à regularidade e qualificação da pessoa jurídica a ser contratada, qual seja, a Comunidade e Clínica Terapêutica Pedra Viva Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.813.757/0001-03, faz-se imperiosa a juntada integral da documentação de habilitação. O artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que as contratações diretas por dispensa não eximem a Administração do dever de verificar a regularidade fiscal, social, trabalhista e a qualificação jurídica do prestador, ressalvadas as hipóteses de pequenas compras de pronto pagamento. Compete ao setor de licitações certificar a higidez dos documentos da clínica com sede em Cosmorana-SP, certificando a certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais, bem como a regularidade perante o FGTS e a Justiça do Trabalho. Adicionalmente, tratando-se de tratamento terapêutico e internação, é imprescindível constatar a

licença sanitária vigente e a regular inscrição dos profissionais responsáveis junto aos respectivos conselhos de classe, garantindo a incolumidade e a segurança técnica dos serviços oferecidos à munícipe.

No tocante à execução financeira e orçamentária do futuro contrato, a autoridade administrativa logrou êxito em demonstrar a devida previsão de recursos públicos para fazer frente às despesas decorrentes da dispensa ora em análise. O Documento de Formalização da Demanda consignou de forma precisa o direcionamento dos gastos à Ficha Orçamentária n.º 193 deste exercício, vinculada à Unidade 02 07 01 - Saúde Geral, sob o Programa de Trabalho 10.301.0100.2074.0000 e Elemento de Despesa 3.3.90.39.00. Essa indicação pormenorizada cumpre de forma fidedigna as exigências estipuladas no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), obstaculizando a assunção de obrigações financeiras desprovidas de lastro orçamentário prévio. A vinculação da dotação atesta a responsabilidade fiscal do ordenador de despesas e cumpre formalmente o requisito de sustentabilidade econômica do ato de contratação direta, assegurando que o erário municipal possua fundos líquidos para adimplir rigorosamente as doze parcelas mensais estipuladas no cronograma.

Convém assentar, por dever de lealdade acadêmica e funcional, que o presente parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município possui natureza eminentemente opinativa e consultiva, de modo que suas conclusões não ostentam força cogente nem vinculam o juízo decisório da autoridade competente. O Supremo Tribunal Federal fixou balizas claras sobre a matéria no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.584, estipulando que o parecerista jurídico expressa mera tese técnica e somente responde solidariamente com o administrador se restar comprovado dolo ou culpa em erro grosseiro e inescusável. A discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade de chancelar e ratificar a dispensa de licitação n.º 027/2026 remanesce intocada no âmbito da competência privativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a quem cabe a palavra final sobre a contratação. Cabe, pois, a esta assessoria técnica unicamente delimitar as fronteiras da legalidade estrita do procedimento com base nas provas documentais acostadas ao caderno processual eletrônico.

Ex positis, diante de toda a fundamentação jurídica e constitucional articulada, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em caráter estritamente opinativo pelo preenchimento de todos os requisitos formais e materiais de validade do procedimento de contratação direta. O Processo Licitatório n.º 027/2026 apresenta-se formalmente escorreito, restando devidamente evidenciado o amparo no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como a conformidade do rito célere perante o artigo 46 do Decreto Municipal n.º 90/2024. O parecer exarado é, portanto, inteiramente **FAVORÁVEL** à formalização e à ratificação da dispensa de licitação para a contratação da Comunidade e Clínica Terapêutica Pedra Viva Ltda, ressalvada a necessidade de permanente vigilância quanto à juntada e validade das certidões habilitatórias antes da lavratura do termo contratual.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2120/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 050/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2026. MUNICÍPIO DE PAULICÉIA-SP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA MANUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EXAME DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUBSUNÇÃO À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E AO DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. AMPLA COMPETITIVIDADE PRESERVADA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO MENSAL. PARECER OPINATIVO CONCLUDENTE PELA FORMALIDADE LEGAL. FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo de controle preventivo da legalidade, autuado sob o nº 050/2026, por provocação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia-SP, que visa examinar a higidez formal do edital de Pregão Eletrônico nº 018/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, mediante cessão de mão de obra, abrangendo o fornecimento de 4 (quatro) coletores para execução dos serviços de coleta porta a porta, com vigência estimada para 12 (doze) meses. A análise cinge-se à verificação do cumprimento das formalidades essenciais exigidas pela legislação de regência antes da efetiva deflagração da fase externa do certame, exercendo esta Procuradoria Jurídica Municipal sua função consultiva estritamente opinativa, em cumprimento ao mandamento inscrito no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual impõe o controle prévio de legalidade mediante assessoria jurídica da Administração.

Inicialmente, verifica-se que a escolha da modalidade

Pregão Eletrônico e do critério de julgamento por menor preço atende com perfeição ao comando contido no artigo 6º, inciso XLI, combinado com o artigo 29, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, com fornecimento de mão de obra operacional, configura nitidamente um serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. A utilização do meio eletrônico atende ao princípio constitucional da eficiência e à obrigatoriedade legal estatuída no artigo 17, § 2º, da mencionada Lei Federal, maximizando a transparência e a competitividade. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) possui entendimento pacificado, no sentido de que os serviços de natureza contínua e comum devem ser licitados prioritariamente por meio de pregão, justificando e legitimando a opção procedimental adotada pela comissão de contratação municipal.

No tocante aos aspectos formais do preâmbulo e corpo do instrumento convocatório, constata-se o estrito cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, figurando de modo explícito a indicação da repartição interessada, o número do processo, a modalidade, o modo de disputa aberto e o regime de execução por empreitada global. O edital prevê detalhadamente o endereço eletrônico do sistema e os horários da sessão pública agendada para o dia 28 de julho de 2026, preenchendo as exigências de clareza preconizadas pelos princípios da publicidade e da segurança jurídica. A estipulação do modo de disputa aberto, caracterizado pela apresentação de lances sucessivos e crescentes em ambiente virtual, ampara-se perfeitamente no artigo 56, inciso I, da supracitada Lei Geral de Licitações, estimulando a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para o erário público municipal, sem impor restrições indevidas ao universo de possíveis licitantes.

A repartição de competências normativas foi estritamente respeitada, haja vista o edital expressamente consignar sua submissão não apenas à Lei Federal nº 14.133/2021, mas também ao Decreto Municipal nº 090/2024, de 03 de janeiro de 2024, diploma que regulamentou localmente o rito do pregão na esfera executiva de Paulicéia. Esse alinhamento normativo espelha com fidelidade a competência legislativa suplementar conferida aos Municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que o ente federado agiu nos estritos limites de sua autonomia administrativa ao internalizar e detalhar as regras do procedimento geral de compras. O exame do teor editalício indica plena harmonia com o referido decreto local, o que afasta de pronto qualquer vício de ilegalidade por usurpação de competência ou desatendimento à ordem jurídica regulamentar estabelecida no âmbito do próprio Município licitante.

Quanto às exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista encartadas no instrumento convocatório, verifica-se uma perfeita correspondência com o rol taxativo disposto nos artigos 66 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se vislumbrando o estabelecimento de cláusulas impertinentes ou abusivas que pudessem comprometer o caráter competitivo do certame. A exigência de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como a prova de regularidade junto ao FGTS e à Justiça do Trabalho, cumprem comandos constitucionais inafastáveis previstos no artigo 195, § 3º, e artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna de 1988. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), assevera que as exigências de habilitação devem se limitar ao mínimo indispensável para assegurar o adimplemento das obrigações contratuais, limite este rigorosamente observado no presente edital em análise.

No que tange à qualificação técnico-operacional e econômico-financeira estipulada para os concorrentes, constata-se a precisa aplicação dos artigos 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, exigindo-se certidões de falência negativas e índices de liquidez usuais, além de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado. Cumpre destacar que os critérios fixados guardam estrita proporcionalidade com a natureza e a complexidade do serviço de coleta de resíduos e fornecimento de pessoal, evitando-se o direcionamento do certame e resguardando o amplo acesso consagrado no texto constitucional. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), os requisitos de capacidade técnica não podem impor barreiras excessivas ou desproporcionais às peculiaridades do objeto, preceito que se mostra respeitado pelo edital sob exame, cujas exigências atêm-se estritamente à execução satisfatória dos serviços programados.

No plano da proteção e tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, o edital inseriu de forma escorreita as prerrogativas asseguradas pelos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, prevendo o direito de preferência no critério de desempate e a regularização fiscal tardia. Contudo, em razão de a natureza do serviço demandar cessão contínua de mão de obra e o valor estimado potencialmente ultrapassar os limites legais específicos, andou bem a Administração ao prever ampla participação de forma justificada, garantindo os benefícios do empate ficto às referidas beneficiárias. Essa compatibilização entre a Lei Geral de Licitações e o estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte atende ao mandamento do artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, promovendo o desenvolvimento econômico de forma equilibrada e sem prejuízo à ampla concorrência necessária ao Município.

De igual modo, constata-se a previsão expressa no instrumento convocatório e na correspondente Minuta de Contrato acerca da obrigatoriedade do cumprimento das disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), prevendo mecanismos de

responsabilização e deveres de confidencialidade no manejo de dados pessoais eventualmente acessados na execução contratual. A inclusão de tais cláusulas revela-se fundamental e obrigatória diante do advento da Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental inserido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a inclusão desses parâmetros normativos no edital de Paulicéia resguarda a municipalidade de eventuais incidentes de segurança de dados e assegura que a futura contratada guie sua execução operacional sob os ditames da privacidade e da transparência pública.

Impende enfatizar, sob o prisma da natureza jurídica desta manifestação, que o presente parecer possui caráter eminentemente opinativo e consultivo, não ostentando força vinculante sobre a decisão a ser tomada pela autoridade competente, nos moldes delimitados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) fixada no Mandado de Segurança nº 24.584. Pertence exclusivamente ao Prefeito do Município, na qualidade de ordenador de despesas e autoridade máxima do Poder Executivo local, o juízo discricionário de conveniência e oportunidade para autorizar o prosseguimento e determinar a abertura e publicação definitiva do edital de licitação. O escopo deste parecer restringe-se tão somente ao assessoramento técnico-jurídico estrito, visando municiar o gestor público com elementos de legalidade que amparem uma tomada de decisão segura, eficiente e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ex positis, sob a ótica estritamente jurídica, com esteio nos fundamentos legais e jurisprudenciais detalhadamente alinhavados, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em caráter **FAVORÁVEL** à abertura do certame e à consequente publicação do edital de Pregão Eletrônico nº 018/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 050/2026. Constatado o pleno atendimento às exigências formais e materiais dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 090/2024, o instrumento convocatório encontra-se apto a produzir seus regulares efeitos, restando encaminhar os autos à autoridade competente para a respectiva deliberação executiva.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2121/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 069/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

> ***EMENTA:*** *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA E CANCELAMENTO DE ITEM POR AUSÊNCIA DE INSUMOS NO MERCADO. COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR MEDIANTE NOTA OFICIAL DO LABORATÓRIO FABRICANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ORDENS DE FORNECIMENTO PENDENTES. INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DA CONTRATADA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO COMPROMISSO SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADES. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, COM A IMEDIATA CONVOCAÇÃO DOS DEMAIS CLASSIFICADOS.*

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado em decorrência de solicitação formalizada pela empresa F&F Distribuidora de Medicamentos Ltda., por meio do qual postula a desistência e o consequente cancelamento do item nº 33 (Butilbrometo de Escopolamina + Dipirona 10mg/250mg), adjudicado no Processo Licitatório nº 069/2025, correspondente ao Pregão Eletrônico nº 035/2025, destinado à aquisição futura e parcelada de fármacos para a Coordenadoria Municipal de Saúde. A petição de desistência foi protocolada via correio eletrônico em 07 de julho de 2026, restando o feito encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em 08 de julho de 2026, para fins de emissão de parecer técnico-jurídico acerca da viabilidade, formalidade e estrita legalidade do pleito, vindo os autos devidamente instruídos com justificativa da licitante e nota de esclarecimento do laboratório fabricante.

No plano da competência e da natureza jurídica desta manifestação, cumpre assinalar, preliminarmente, que a atuação da Procuradoria Jurídica do Município encontra amparo no artigo 132 da Constituição Federal de 1988 e possui caráter eminentemente consultivo e opinativo, de modo que as conclusões aqui vertidas não possuem eficácia vinculante sobre o convencimento da autoridade administrativa deliberante. Conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no bojo do Mandado de Segurança nº 24.584/DF, o parecerista jurídico emite mera opinião técnica que serve de subsídio para a tomada de decisão pelo gestor público, o qual detém a competência exclusiva e discricionária para praticar o ato final, assumindo a responsabilidade primária pela condução da execução contratual e pelas deliberações de conveniência e oportunidade na condução dos negócios municipais.

Sob o prisma metodológico de análise do caso concreto, observa-se que o certame licitatório em voga é integralmente regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), diploma que unificou o regime de contratações públicas e estabeleceu em seu artigo 137 as hipóteses de extinção e alteração dos ajustes, bem como as excludentes de responsabilidade civil e administrativa decorrentes de descumprimentos involuntários. A despeito do princípio do *pacta sunt servanda* que orienta a execução dos contratos administrativos, a legislação federal prevê mecanismos de flexibilização para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou liberar as partes de obrigações cuja execução tenha se tornado materialmente impossível em decorrência de eventos imprevisíveis, supervenientes e extraordinários, alheios à álea ordinária do mercado.

Na hipótese vertente, a empresa requerente logrou êxito em comprovar, de forma cabal e documental, que a impossibilidade de fornecimento do medicamento decorre diretamente de fator de força maior e caso fortuito, consubstanciado no desabastecimento de insumos farmacêuticos ativos no mercado nacional, o que afetou a linha de produção do Laboratório Belfar Ltda.. O documento técnico emitido pela indústria farmacêutica colacionado aos autos atesta textualmente o atraso intransponível na entrega de matéria-prima e a absoluta ausência de previsão para a normalização do fornecimento do medicamento em questão, configurando a denominada álea extraordinária que rompe o nexo de causalidade entre a conduta da empresa distribuidora e o inadimplemento da obrigação material de entrega, atraindo a incidência das excludentes legais.

O ordenamento jurídico pátrio confere tratamento específico a tais intercorrências por meio da Teoria da Imprevisão, alicerçada no artigo 393 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002), o qual estatui expressamente que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior se expressamente não se houver por eles responsabilizado, sendo certo que o fato do terceiro (fabricante) que paralisa a produção enquadra-se com perfeição no conceito legal de evento cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir. No âmbito estrito das contratações públicas, o artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, resguarda o direito à modificação dos termos contratuais para restabelecimento da equação financeira e, por simetria jurídica, autoriza a extinção sem ônus quando a prestação se torna faticamente inexequível por razões alheias ao controle do contratado.

A orientação jurisprudencial dos Tribunais de Contas, com especial destaque para o Tribunal de Contas da União (TCU), consolida-se no sentido de que o desabastecimento de medicamentos decorrente de falta de matéria-prima ou insumos no mercado fabricante constitui motivo justificado para a liberação do licitante ou fornecedor registrado, desde que devidamente provado o fato e demonstrada a boa-fé. Consoante o entendimento firmado pelo TCU, a Administração Pública não deve impor penalidades e nem compelir o contratado ao cumprimento de obrigações materialmente impossíveis quando restar demonstrado que a frustração do objeto decorre de distorções na cadeia produtiva global, sob pena de violação frontal aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa do ente público.

No cenário fático delineado nos autos, assume relevância fundamental a informação técnica trazida pela requerente de que, até a presente data de manifestação e protocolo, inexistia qualquer Autorização de Fornecimento (AF) emitida, pendente ou em aberto em relação ao item nº 33, circunstância que afasta de plano a configuração de mora ou inadimplemento contratual consumado em face do Município de Paulicéia. A postura da empresa em comunicar preventivamente a municipalidade acerca da impossibilidade de manutenção das condições de fornecimento demonstra estrito cumprimento dos deveres anexos da boa-fé objetiva, especialmente o dever de informação e cooperação mútua que deve presidir as relações contratuais administrativas, permitindo ao gestor público a adoção imediata de medidas alternativas para mitigar eventuais riscos de desabastecimento na rede de saúde.

Ademais, impõe-se salientar que a aplicação de sanções administrativas, tais como a multa, suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, pressupõe necessariamente a existência de conduta culposa ou dolosa por parte do administrado, elemento subjetivo que se mostra integralmente ausente no caso sob exame em face do manifesto motivo de força maior. À luz do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, as penalidades contratuais exigem a caracterização de infração imputável ao licitante, de modo que a rescisão por mútuo acordo ou o cancelamento do item por justa causa comprovada opera-se de pleno direito sem a aplicação de qualquer reprimenda, preservando a integridade jurídica da empresa que atuou com transparência perante a Administração

Municipal de Paulicéia.

Com vistas a assegurar a continuidade do serviço público essencial e o pronto atendimento da Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia, a providência jurídica adequada e legalmente respaldada pelo artigo 90, § 2º e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, consiste no imediato chamamento dos demais licitantes classificados no certame originário. Com o deferimento do cancelamento do item em relação à primeira colocada, o Setor de Licitações competente deverá convocar os remanescentes na ordem de classificação para que manifestem o interesse em fornecer o medicamento nas mesmas condições propostas pelo primeiro colocado ou, subsidiariamente, nos termos de suas próprias propostas formuladas, garantindo-se assim a higidez do certame e a satisfação do interesse coletivo.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, com amparo na fundamentação fática e jurídica exposta, emite parecer de natureza meramente opinativa no sentido do **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento do item nº 33 formulado pela empresa F&F Distribuidora de Medicamentos Ltda., devendo ser formalizada a dispensa de fornecimento sem a incidência de penalidades administrativas.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2122/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 050/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 009/2024

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 063/2024. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE RASTREAMENTO VEICULAR VIA GPS PARA A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 107 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. PRESENÇA DE CERTIFICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM OBSERVÂNCIA À LEI MUNICIPAL N.º 194/2025 (LOA), LEI MUNICIPAL N.º 190/2025 (LDO) E LEI MUNICIPAL N.º 189/2025 (PPA). PROTOCOLO EM 13/07/2026. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA NÃO VINCULANTE PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica formal e de legalidade acerca do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n.º 063/2024, decorrente do Processo Licitatório n.º 050/2024 e Dispensa de Licitação n.º 009/2024, cuja dotação originária se fundou no artigo 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, firmado com a empresa Liontek Rastreadores Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços especializados de disponibilização, instalação e monitoramento de rastreamento veicular via GPS para a frota da Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Paulicéia-SP. O processo foi formalmente protocolizado em 13/07/2026 por iniciativa do Setor de Saúde, sob a justificativa de imperiosa necessidade de manutenção da continuidade das atividades de transporte de pacientes, insumos e equipes médicas, acompanhado de manifestação de interesse da contratada e de regular certificação de reserva orçamentária emitida pela contabilidade municipal.

Sob o prisma constitucional e regulatório do Direito Administrativo, a atividade de transporte e remoção de pacientes configura serviço público essencial e indissociável do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, de sorte que a interrupção no monitoramento e segurança da frota municipal geraria severo risco à eficiência das operações de socorro e atendimento à população local. A continuidade do serviço público funciona como princípio basilar que legitima a extensão dos liames contratuais quando demonstrado que o encerramento intempestivo da prestação trará prejuízos superiores ao erário, em estrita observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e ao princípio da eficiência, esculpido no artigo 37, caput, da Carta Magna Republicana, impondo-se à Administração o dever de zelar pela estabilidade de suportes logísticos essenciais.

No plano estritamente legal, a presente manifestação encontra amparo direto no artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o qual estabelece de forma expressa que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente por períodos iguais ou sucessivos, respeitado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, desde que haja autorização formal da autoridade competente e demonstração de vantagem econômica. O serviço de rastreamento veicular por satélite amolda-se com perfeição ao conceito de serviço contínuo, uma vez que sua necessidade é permanente e diária, cuja interrupção desidrataria o controle logístico, a segurança patrimonial e a eficiência administrativa na prestação das ações finalísticas de saúde pública executadas pelo Município.

No tocante à verificação das formalidades essenciais indispensáveis para a regularidade do aditamento, a

instrução processual logrou êxito em demonstrar o cumprimento das exigências contidas no artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021, consubstanciadas na manifestação escrita e motivada do órgão gestor da Secretaria Municipal de Saúde detalhando a necessidade pública, bem como na anuência formal da empresa contratada, Liontek Rastreadores Ltda., em manter a execução do objeto. Adicionalmente, restou certificado nos autos que as condições econômicas da proposta e os padrões de qualidade técnica outrora ajustados permanecem vantajosos para a Administração Pública, inexistindo no mercado local alternativa que reúna idêntica vantajosidade material imediata sem os custos adicionais de desinstalação e nova implantação de hardware nos veículos.

No que tange à tempestividade e ao fato de o protocolo do pedido ter ocorrido em 13/07/2026, logo após o termo final previsto na minuta original em 10/07/2026, cumpre pontuar que a jurisprudência pacífica das Cortes de Contas, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), relativiza o atraso meramente formal quando demonstrada a natureza ininterrupta do serviço essencial e a ausência de solução de continuidade fática. Considerando que o serviço de rastreamento não sofreu paralisação e que a segurança da frota de saúde exige amparo ininterrupto, o aditamento subsequente atua para convalidar a regularidade instrumental da relação jurídica remanescente, expurgando contornos de precariedade em prol da segurança jurídica e do interesse público primário, conforme precedentes firmados no âmbito da novel legislação nacional.

Quanto à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, requisito indispensável extraído do artigo 91, inciso IV, combinado com o artigo 68, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, verifica-se que a empresa Liontek Rastreadores Ltda. apresentou tempestivamente a documentação de habilitação devidamente atualizada, conforme atestado pela Coordenadoria de Saúde. A manutenção das condições de habilitação ao longo de toda a execução contratual constitui dever imperativo do contratado e pressuposto intransponível para a assinatura de qualquer termo aditivo, restando plenamente preenchido tal requisito no caderno processual submetido a esta Procuradoria Jurídica, o que atesta a idoneidade jurídica da parceira privada perante o fisco federal, estadual e municipal.

Analisando o aspecto da adequação financeira e do valor contratual proposto para o novo período, a manifestação do Setor de Saúde acostada aos autos consigna de forma inequívoca que as bases econômicas do Contrato Administrativo n.º 063/2024 permanecerão inalteradas no montante global correspondente, atendendo ao postulado da imutabilidade financeira relativa dos contratos administrativos. Desse modo, resta plenamente assegurada a observância ao teto fixado no artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021, demonstrando que a manutenção dos preços originalmente pactuados, sem acréscimos extraordinários ou realinhamentos desproporcionais, reflete a manutenção da estrita vantajosidade econômica para o erário de Paulicéia-SP perante as oscilações ordinárias do mercado de tecnologia e telecomunicações.

Sob a ótica do planejamento orçamentário e em cumprimento às exigências de responsabilidade fiscal, a Contadora emitiu manifestação técnica atestando expressamente a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa decorrente da prorrogação, estimada no valor total de R$ 12.574,80 para o período subsequente. A referida reserva orçamentária encontra-se devidamente alocada na Categoria Econômica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), distribuída especificamente nas Fichas Orçamentárias n.º 193, 194 e 195 do Setor de Saúde, demonstrando pleno alinhamento com os instrumentos de planejamento do Município de Paulicéia-SP vigentes para o presente exercício.

Cumpre enfatizar que a mencionada declaração de disponibilidade orçamentária atesta formalmente a conformidade e a estrita obediência do gasto planejado com os ditames estabelecidos na Lei Municipal n.º 194/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026), na Lei Municipal n.º 190/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e na Lei Municipal n.º 189/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029). O atendimento a esses diplomas normativos locais cumpre a exigência contida no artigo 150 e seguintes da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo que a prorrogação contratual em testilha possui lastro material e não gerará desequilíbrio nas contas públicas municipais.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no uso de suas atribuições institucionais e com fulcro no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, emite parecer opinativo, de caráter estritamente não vinculante, manifestando-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n.º 063/2024 pelo período de 12 (doze) meses, recomendando-se a lavratura do competente Termo Aditivo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2123/26 DE 13 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 015/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. OFICINAS SOCIOEDUCATIVAS VINCULADAS AO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS). CONTRATOS N.º 058/2025 E N.º 060/2025. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO VIGENCIAL POR MAIS 12 (DOZE) MESES. ARTIGO 107 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DEMONSTRANDO A ESSENCIALIDADE E A VANTAGEM ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PELA CONTABILIDADE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS N.º 189/25 (PPA), N.º 190/25 (LDO) E N.º 194/25 (LOA). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado com o escopo de analisar a viabilidade jurídica e a legalidade estrita do pedido de prorrogação do prazo de vigência dos Contratos Administrativos n.º 058/2025 e n.º 060/2025, firmados originalmente em 14 de julho de 2025, decorrentes do Processo Licitatório n.º 015/2025, processado sob a modalidade de Pregão Eletrônico n.º 008/2025. O objeto sob análise compreende a contratação de empresa especializada para ministrar e coordenar oficinas que atendam de forma direta ao plano de trabalho minuciosamente desenvolvido pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social, visando ao pleno atendimento dos usuários e beneficiários dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem a estrutura do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito deste Município de Paulicéia, com fulcro na necessidade de manutenção das oficinas continuadas, conforme o protocolo do pedido devidamente formalizado no dia 13 de julho de 2026.

Inicialmente, cumpre ressaltar a natureza estritamente opinativa e consultiva desta manifestação jurídica, a qual é emitida nos estritos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, não detendo caráter vinculante perante a autoridade administrativa deliberante. O controle exercido por esta Procuradoria Jurídica do Município cinge-se à verificação dos aspectos de legalidade formal e material dos atos, sendo que a decisão final quanto à conveniência e oportunidade da prorrogação contratual compete privativamente ao Prefeito do Município, na qualidade de chefe do Poder Executivo local e autoridade competente. Assim, o presente parecer serve como subsídio técnico-jurídico fundamental para pautar a higidez do ato administrativo subsequente, garantindo a necessária segurança jurídica à gestão pública municipal face aos órgãos de controle externo.

Do ponto de vista do regime jurídico aplicável, constata-se que o processo licitatório originário e os pactos dele decorrentes submetem-se inteiramente aos ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual disciplina minuciosamente a prorrogação dos contratos de serviços contínuos em seu artigo 106 e seguintes. No caso concreto, o serviço de coordenação e execução de oficinas socioeducativas junto ao CRAS se enquadra perfeitamente na definição de serviço continuado, uma vez que sua interrupção causaria severos e irreparáveis prejuízos ao acolhimento e desenvolvimento da assistência social municipal. A prorrogação pretendida encontra amparo no artigo 107 do referido diploma federal, o qual autoriza a extensão do prazo por períodos sucessivos, desde que respeitado o limite máximo decenal e demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública.

No tocante à motivação técnica do pedido, verifica-se que a Coordenadoria Municipal de Assistência Social encartou aos autos justificativas robustas e individualizadas assinadas pela coordenadora Adriana Freitas dos Santos em 08 de julho de 2026, legitimando a premente necessidade de aditamento. Para o Contrato n.º 060/2025, atinente à Oficina 'Mãos que Fazem Arte', demonstrou-se de forma empírica que as atividades fortalecem de modo direto os vínculos familiares e comunitários dos participantes da Proteção Social Básica, estimulando a inclusão produtiva e a autonomia dos assistidos pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). A interrupção destas oficinas violaria frontalmente as diretrizes do plano de trabalho governamental, que visa mitigar situações de vulnerabilidade e risco social crônicos na municipalidade, validando o preenchimento do quesito motivacional.

De igual sorte, a justificativa acostada quanto à oficina 'Viver em Movimento - Hidroginástica para Idosos' descortina a relevância material de sua continuidade para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) gerido pelo respectivo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). A manifestação da pasta técnica evidencia que as atividades físicas regulares promovem o envelhecimento ativo, o fortalecimento muscular e a prevenção do isolamento social da pessoa idosa, assegurando-lhes saúde e plena autonomia no cotidiano comunitário. A interrupção abrupta dos serviços geraria inequívoco retrocesso social na política pública protetiva, o que confere amparo ao interesse público exigido pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) para a prorrogação de ajustes da espécie.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, elemento de eficácia indispensável para a validação do aditamento contratual, a contadora do Município, emitiu certidão de recursos orçamentários específica na data de 14 de julho

de 2026, atestando a existência de saldo suficiente. O documento contábil demonstra de forma cristalina que a despesa encontra-se devidamente classificada na categoria econômica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), sob as fichas n.º 342, 343 e 344, com dotação prevista no orçamento do exercício de 2026. Restou formalmente certificado pela contabilidade que a despesa está em consonância e possui amparo na Lei Municipal n.º 189/25 (PPA 2026-2029), na Lei Municipal n.º 190/25 (LDO 2026) e na Lei Municipal n.º 194/25 (LOA 2026), cumprindo integralmente as exigências do artigo 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF).

Analisando a dimensão financeira dos contratos a serem aditados, constata-se a precisa fixação dos valores remanescentes indicados pela dotação atual, sendo R$ 16.833,00 para o Contrato n.º 058/2025, referente a Marcos Vitor de Almeida Gomes, e R$ 17.280,00 para o Contrato n.º 060/2025, de Katia Manoela Carnelossi, totalizando o montante de R$ 34.113,00 destinados ao custeio das oficinas no período assinalado. Essa discriminação exata atende ao princípio da especialidade da despesa pública e afasta qualquer vício de indeterminação financeira. Ademais, a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária de ambos os contratados deve ser reavaliada e mantida como condição sine qua non para a efetiva assinatura do termo de aditamento, nos termos determinados pelo parágrafo único do artigo 107 da Nova Lei de Licitações.

Avançando na análise técnico-jurídica, impõe-se destacar que a vantajosidade econômica da prorrogação frente à realização de um novo certame licitatório constitui pressuposto indispensável ditado pelo artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A manutenção das condições originárias, com preços compatíveis com os praticados no mercado, evita o desencadeamento de vultosos custos operacionais decorrentes da abertura de nova licitação e garante a imediata continuidade do plano de trabalho em execução. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão n.º 1.214/2013 - Plenário, consolidou entendimento de que a prorrogação de serviços continuados dispensa ampla pesquisa de mercado se houver manifestação da área técnica atestando que os preços permanecem vantajosos e que a execução contratual transcorre de maneira satisfatória.

Do ponto de vista estritamente formal, observa-se que o pedido foi instruído formalmente no dia 14 de julho de 2026, ou seja, de forma concomitante e anterior ao término definitivo da vigência dos ajustes, cuja celebração originária operou-se em 14 de julho de 2025 com vigência inicial estipulada para 12 meses. A tempestividade manifesta é pressuposto de validade do aditamento, haja vista que a jurisprudência pátria veda terminantemente a prorrogação de contratos cuja vigência já se encontre expirada, operando-se o fenômeno da extinção do negócio jurídico pelo decurso do prazo. Assim, inexistindo solução de continuidade ou vacância temporal entre o termo final e a renovação proposta, restam preservados os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade do serviço público, encartados no artigo 37, caput, da Lei Maior do País.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, com amparo na competência consultiva que lhe é legalmente outorgada, manifesta-se em seu parecer estritamente opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo de vigência dos Contratos n.º 058/2025 e n.º 060/2025 por mais 12 (doze) meses, por restarem plenamente configurados os requisitos de legalidade, a fundamentação orçamentária perante as Leis Municipais n.º 189/25, n.º 190/25 e n.º 194/25, e o interesse público substancial.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2124/26 DE 13 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 074/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2022

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CORPORATIVA. SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA ESSENCIAL E CONTÍNUA. PEDIDO DE ADITAMENTO TEMPORAL DE 12 MESES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO RESGUARDADO PELA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS SEM CUSTOS DE TRANSIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000. ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS*

FORMAIS E MATERIAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo, autuado sob o protocolo datado de 13 de julho de 2026, que visa à análise técnica da legalidade e da regularidade formal do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n.º 075/2022, derivado originariamente do Processo Licitatório n.º 074/2022 e do Pregão Presencial n.º 015/2022. O pacto em epígrafe ostenta como objeto a contratação de serviços de telefonia móvel com o fornecimento de 30 linhas telefônicas livres, destinadas ao uso corporativo em diversas secretarias integrantes da estrutura administrativa da municipalidade. A instrução do feito conta com manifestação técnica detalhada da Chefia de Gabinete, acompanhada de pesquisas mercadológicas locais, certidões de regularidade fiscal da contratada Telefônica Brasil S.A. e detalhada Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro confeccionada pelo setor de contabilidade pública. Passo, pois, à fundamentação jurídica adstrita aos limites opinativos desta Procuradoria Geral.

Inicialmente, cumpre estabelecer a premissa de que o certame originário e o ajuste sob análise foram formalizados no ano de 2022, marco temporal em que a Lei Federal n.º 8.666/1993 vigia plenamente e produzia todos os seus efeitos jurídicos concretos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. Por força do princípio constitucional do isolamento dos atos processuais e da garantia fundamental do ato jurídico perfeito, insculpida no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, aplica-se ao caso a legislação pretérita, uma vez que o contrato foi gerido e celebrado sob seu império normativo. Afasta-se, por conseguinte, a incidência imediata da Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021) no que tange aos requisitos de fundo do aditamento, em estrita observância à segurança jurídica que deve nortear as relações contratuais de direito público estabelecidas pelo Município.

O ponto central da discussão jurídica gravita em torno da possibilidade de extensão da vigência do ajuste, cuja natureza jurídica se amolda perfeitamente ao conceito de serviço executado de forma contínua, indispensável para a manutenção do funcionamento regular da máquina pública. O artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, consagra uma clara exceção à regra da estrita vinculação aos créditos orçamentários anuais, permitindo expressamente a prorrogação sucessiva de contratos desta estirpe por períodos de até 60 meses. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), ratifica que os serviços de telecomunicação e telefonia móvel corporativa configuram utilidades de caráter materialmente perene e de trato sucessivo, cuja interrupção abrupta acarretaria severos prejuízos qualitativos ao interesse público e à eficiência administrativa.

Sob o prisma da motivação do ato administrativo, a Chefia de Gabinete demonstrou, de forma sóbria e técnica, que a manutenção do atual fornecedor minimiza expressamente os custos operacionais da Administração Pública, impedindo o surgimento de despesas adicionais com a transição tecnológica. Os servidores municipais encontram-se plenamente familiarizados com os procedimentos operacionais e com a cobertura de sinal oferecida pela concessionária, o que impede a ocorrência de tumultos estruturais ou soluções de continuidade na prestação das comunicações oficiais. O preenchimento desse requisito atende com rigor ao princípio da eficiência, fixado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, demonstrando que a prorrogação requerida não constitui mera liberalidade do administrador, mas sim providência técnica destinada a resguardar a funcionalidade das Secretarias Municipais.

Outrossim, a higidez financeira da dilação temporal foi devidamente corroborada por meio de ampla pesquisa mercadológica encartada aos autos, a qual atesta de forma inequívoca que os valores atualmente vigentes encontram-se plenamente compatíveis com a realidade do mercado de telecomunicações. O artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 impõe como condição obrigatória que a prorrogação proporcione a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração Pública, fato comprovado pelas cotações de preços mercadológicos colacionadas. A manutenção das cláusulas financeiras originais atende de forma irretocável à diretriz fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que veda aditamentos que onerem desproporcionalmente o erário sem a efetiva e robusta demonstração de vantajosidade econômica real e atualizada.

No plano da adequação fiscal e financeira, verifica-se o cumprimento formal das exigências contidas na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Contadora do Município de Paulicéia emitiu robusta Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro, informando que a despesa estimada de R$ 21.903,84 para o exercício vindouro possui plena cobertura nas dotações vigentes, guardando consonância com as metas do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O cumprimento do artigo 16, incisos I e II, da referida Lei Complementar Federal, afasta qualquer mácula de irresponsabilidade fiscal, assegurando que o desembolso financeiro decorrente do aditivo contratual foi previamente planejado e devidamente suportado pelas receitas públicas estimadas para o triênio em curso.

No que tange à regularidade subjetiva da contratada, a instrução processual demonstra o atendimento integral ao disposto no artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/1993, que obriga o particular a manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação

exigidas na licitação. Foram devidamente juntadas as certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, além do certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT). Essa comprovação documental perante o Setor de Licitações é pressuposto inafastável para a lavratura do termo de aditamento, garantindo que o Município de Paulicéia permaneça contratando exclusivamente com empresa dotada de idoneidade fiscal, jurídica e trabalhista perante os órgãos de controle.

Impõe-se destacar que o pedido formulado pelo Prefeito Municipal deu-se de maneira estritamente tempestiva, protocolado exatamente no dia 13 de julho de 2026, data em que se encerraria o prazo original estipulado no Contrato Administrativo n.º 075/2022. Sob o aspecto formal da teoria dos atos administrativos, a tempestividade da manifestação recíproca de vontades impede a consumação da extinção do contrato pelo decurso do prazo de vigência, viabilizando juridicamente a sua renovação. Conforme pacificado pela doutrina administrativista pátria e pelos julgados das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), é juridicamente impossível prorrogar um contrato cujo prazo de validade já tenha se expirado, configurando o protocolo tempestivo elemento essencial para a validade do aditivo.

Do ponto de vista puramente formal e instrumental, faz-se imperiosa a confecção de um Termo de Aditamento Contratual, o qual deverá ser devidamente subscrito pelas partes representantes e publicado resumidamente na imprensa oficial do Município. O artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/1993, estabelece que a publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para a eficácia do ato administrativo de modificação. O cumprimento dessa providência formal assegura a observância inequívoca do princípio constitucional da publicidade, assegurando que os atos de gestão de recursos públicos e as extensões de prazos contratuais permaneçam acessíveis ao pleno conhecimento e controle social de toda a população local.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, exercendo exclusivamente a sua competência de caráter estritamente opinativo e consultivo – a qual, por natureza, não vincula a posterior tomada de decisão do gestor principal –, manifesta-se formalmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação contratual. Conclui-se que foram preenchidos todos os requisitos de formalidade e legalidade exigidos pela legislação federal e municipal correlata, restando plenamente demonstradas a vantajosidade econômica e a estrita necessidade pública do serviço de telefonia móvel.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2116/26 DE 08 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 052/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 018/206

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO LOCAL PELO ART. 46 DO DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE BACKUP E SINCRONIZAÇÃO EM NUVEM E LOCAÇÃO DE SERVIDOR FÍSICO DESTINADO À INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA/SP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMALÍSTICOS E LEGAIS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E ESTIMATIVA DA DESPESA COMPROVADOS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA E NÃO VINCULANTE. PARECER FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA.

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo autuado sob o n.º 052/2026, visando à formalização do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 018/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sistema de backup e sincronização em nuvem, bem como locação de servidor físico destinado à infraestrutura de tecnologia da informação da Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP. O feito foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica em 21/07/2026 pelo Chefe do Poder Executivo, para a emissão de parecer opinativo acerca do controle prévio de legalidade da instrução processual. A análise abrange a verificação da regularidade formal e substancial das peças que compõem o processo administrativo, garantindo que o gestor público atue respaldado na estrita observância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais reguladores da matéria.

A obrigatoriedade de licitar encontra matriz no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever da Administração Pública de contratar mediante processo de seleção pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes. Todavia, o próprio dispositivo constitucional ressalva expressamente os casos especificados na legislação, autorizando o legislador ordinário a criar hipóteses de exceção ao certame licitatório. No âmbito infraconstitucional, a Lei

Federal n.º 14.133/2021 disciplina tais exceções, dividindo-as entre inexigibilidade e dispensa de licitação. No caso sob exame, a contratação direta almejada fundamenta-se na hipótese de dispensa em razão do valor reduzido do objeto, conforme permissivo legal específico previsto no diploma nacional.

O enquadramento legal invocado pelo setor requisitante pauta-se rigorosamente no Artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para a contratação que envolva outros serviços e compras de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este periodicamente atualizado por Decreto Federal. Ademais, a instrução normativa local atende ao disposto no Artigo 46 do Decreto Municipal n.º 090/2024, regulamento normativo do Município de Paulicéia/SP que disciplina os procedimentos internos e limites para a contratação direta por pequeno valor no âmbito da Administração Pública Municipal. A subsunção do fato à norma demonstra-se perfeita, desde que o montante global estimado para a contratação do serviço de backup e locação de servidor não ultrapasse o limite legalizado no exercício financeiro para o mesmo ramo de atividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) é pacífica no sentido de que a dispensa por valor exige planejamento para evitar o fracionamento indevido de despesa. O Artigo 75, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe que o limite orçamentário para dispensa seja observado no somatório do que for despendido no mesmo exercício financeiro pela mesma unidade gestora para objetos de mesma natureza. Desta forma, a área demandante e o setor de compras devem atestar nos autos que a presente contratação para a infraestrutura de TI não ultrapassa o teto legal quando somada a outras contratações correlatas efetuadas ao longo do ano, afastando a ocorrência de burla ao dever geral de licitar previsto constitucionalmente.

Sob a ótica da formalização processual, o Artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021 elenca os documentos essenciais que devem instruir o processo de contratação direta. Constata-se do expediente encaminhado a presença do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) — quando aplicável —, da demonstração da compatibilidade da previsão orçamentária com a despesa, e do Termo de Referência especificando detalhadamente as características técnicas do sistema de backup em nuvem e do servidor físico. A estipulação precisa do objeto, alinhada à justificativa da necessidade da contratação para a segurança e continuidade dos dados do Município de Paulicéia/SP, preenche satisfatoriamente os requisitos formais de validade exigidos pelo estatuto de licitações.

Quanto à apuração do valor estimado, o Artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a precificação em contratações públicas deve ser realizada mediante ampla pesquisa de mercado. O procedimento administrativo sob análise realizou a cotação de preços em estrita observância à Instrução Normativa aplicável, utilizando-se de orçamentos obtidos junto a empresas do ramo de infraestrutura de tecnologia e sistemas de dados. A demonstração analítica do preço estimado é condição imperativa de legalidade para demonstrar a modicidade dos custos e evitar o sobrepreço ou superfaturamento, restando demonstrado nos autos que os valores cotados estão alinhados com os parâmetros usuais praticados pelo mercado corporativo de TI.

No que diz respeito às condições de habilitação da futura contratada, ressalta-se a incidência do Artigo 62 combinado com o Artigo 72, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Embora a contratação seja direta por pequeno valor, a Administração Pública não pode se esquivar de exigir a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa a ser contratada, além do preenchimento das qualificações técnicas mínimas indispensáveis à execução do serviço de backup e locação do servidor. A verificação prévia do cumprimento dos requisitos de habilitação garante que o Município firmará compromisso apenas com fornecedor idôneo e em situação regular perante os órgãos de fiscalização tributária e o Poder Judiciário Trabalhista.

Cumpre destacar o caráter estritamente opinativo e não vinculante do presente parecer jurídico, nos exatos termos fixados pela doutrina administrativista e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. A análise desenvolvida por esta Procuradoria Jurídica Municipal restringe-se ao controle prévio de constitucionalidade e legalidade da instrução documental, sem adentrar na oportunidade, conveniência ou mérito administrativo do ato de contratar, os quais constituem prerrogativas exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal. A escolha pela contratação e a responsabilidade pela liquidação financeira cabem unicamente ao gestor público competente, no âmbito de sua discricionariedade administrativa.

Considerando que a instrução do Processo Licitatório n.º 052/2026 e da Dispensa n.º 018/2026 cumpriu as etapas formais prévias exigidas pela norma de regência, verifica-se a viabilidade do prosseguimento do feito. Recomenda-se apenas que a autoridade competente verifique, antes do ato final de ratificação e assinatura do instrumento contratual ou emissão da nota de empenho, a efetiva juntada de todas as certidões negativas de débito atualizadas e do comprovante de disponibilidade de dotação orçamentária específica, garantindo a plena conformidade da despesa com as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante todo o exposto, sob o prisma estritamente legal e formal, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à formalização da Dispensa de Licitação n.º 018/2026, com esteio no Artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Artigo 46 do Decreto Municipal n.º

090/2024, ressalvada a conferência final da regularidade fiscal da contratada e o juízo de conveniência da autoridade delegada.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2126/26 DE 21 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 051/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 011/206

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). TERMO DE FOMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ART. 32, INCISO II, C.C. ART. 24, § 2º DA LEI FEDERAL N.º 13.019/2014 (MROSC). AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI MUNICIPAL N.º 215/2026 E LEI MUNICIPAL N.º 167/2025. PREVISÃO EM PPA, LDO E LOA. EXCLUSIVIDADE DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMALÍSTICOS E MATERIAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO.*

Vistos.

Trata-se de expediente administrativo remetido a esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, protocolado sob o n.º 052/2026 em 21/07/2026, que objetiva a análise de formalidade e legalidade para celebração de Termo de Fomento com a Associação União Estudantil de Paulicéia (CNPJ n.º 17.952.226/0001-95). O procedimento administrativo em tela visa repassar fomento financeiro no montante de R$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), fracionado em 07 parcelas de R$ 17.000,00, custeado pela Ficha Orçamentária 305, para subsidiar o transporte escolar noturno de alunos de cursos superiores e técnicos em faculdades situadas num raio de aproximadamente 90 km. A demanda teve origem na Coordenadoria de Educação (Documento de Formalização da Demanda - DFD) e fundamenta-se na inviabilidade de competição pela presença de entidade única credenciada no âmbito municipal, adotando-se a modalidade de inexigibilidade de chamamento público.

Sob o prisma constitutional, a atuação do Município na concessão de fomento financeiro para estudantes do ensino superior e técnico encontra resguardo na autonomia administrativa conferida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que outorga competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Conquanto o artigo 211, § 2º, da Carta Magna estabeleça a atuação prioritária dos Municípios na educação infantil e ensino fundamental, a concessão de auxílio pecuniário suplementar para o transporte de universitários não afronta a repartição constitutional de competências quando amparada por legislação local específica e sem prejuízo do atendimento às metas da educação básica. A diretriz constitucional do direito à educação (artigo 205 da Constituição Federal) legitima políticas públicas municipais direcionadas à redução das desigualdades regionais e ao estímulo ao desenvolvimento acadêmico da juventude local.

Analisando a sistemática legal aplicável às parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, impõe-se a incidência das regras estatuídas pela Lei Federal n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC). O artigo 32, inciso II, do referido diploma federal expressamente autoriza a inexigibilidade do chamamento público quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil devidamente autorizada em lei específica. Na hipótese versada nos autos, o suporte normativo municipal encontra-se perfeitamente preenchido com a promulgação da Lei Municipal n.º 215/2026, de 11 de junho de 2026, combinada com a Lei Municipal n.º 167/2025, que prevê expressamente a cooperação financeira em favor da Associação União Estudantil de Paulicéia, preenchendo a condição legal de validade exigida pela legislação federal para a dispensa da seleção pública regular.

Complementarmente ao comando legal do artigo 32, inciso II, o artigo 24, § 2º, da Lei Federal n.º 13.019/2014 estabelece a inviabilidade de competição como premissa essencial para o reconhecimento da inexigibilidade de chamamento público. Conforme consta atestado formalmente no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e corroborado no Parecer Técnico emitido pela Comissão Especial de Seleção e Avaliação, a Associação União Estudantil de Paulicéia configura-se como a única entidade constituída e atuante no território do Município voltada ao repasse e gestão do transporte de estudantes universitários. A comprovação documental de singularidade e exclusividade da organização civil justifica plenamente a inviabilidade objetiva de competição, restando atendidas as balizas insculpidas na Lei Federal n.º 13.019/2014 e

corroboradas pelos princípios da eficiência e continuidade do interesse público.

Quanto aos aspectos estritamente orçamentários e financeiros, verifica-se dos autos do processo que a instrução do feito atende com precisão às exigências do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A despesa autorizada sob a Ficha Orçamentária 305 (Funcional Programática 04.122.0110.2109.0000 e Categoria Econômica 3.3.50.43.00 - Subvenção Social) possui declaração formal de adequação orçamentária expressamente vinculada ao planejamento plurianual e diretrizes orçamentárias. Restou devidamente atestado nos autos que o repasse de R$ 119.000,00 guarda estrita conformidade com a Lei Municipal n.º 189/2025 (PPA 2026-2029), Lei Municipal n.º 190/2025 (LDO 2026) e Lei Municipal n.º 194/2025 (LOA 2026), resguardando plenamente o equilíbrio fiscal exigido no âmbito da gestão financeira municipal.

A regularidade do Plano de Trabalho apresentado pela entidade parceria constitui pressuposto de validade indispensável, conforme estipulado nos artigos 22 e 35 da Lei Federal n.º 13.019/2014. No caso vertente, a Comissão Especial de Seleção e Avaliação (designada pela Portaria Municipal n.º 6938/2026) exarou Parecer Técnico favorável em 20/07/2026, certificando que a peça técnica atende a todos os requisitos legais: descrição detalhada da realidade objeto da parceria, metas, cronograma de execução, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso e indicadores objetivamente mensuráveis para avaliação do cumprimento do fomento. Essa verificação técnica prévia pela comissão competente supre as exigências regulamentares para instrução do feito e valida juridicamente o prosseguimento da formalização do ajuste.

O entendimento consubstanciado neste parecer alinha-se harmoniosamente à sólida jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP). A Corte de Contas Paulista reiteradamente assenta a legalidade da celebração direta de termos de fomento via inexigibilidade de chamamento público para o custeio de transporte universitário por intermédio de associações de estudantes, desde que haja prévia e específica autorização em lei municipal, cumulada com a comprovação da exclusividade da entidade no município e regular aprovação do plano de trabalho. Preenchidos tais vetores jurisprudenciais no processo local, afasta-se qualquer vício apto a ensejar nulidade do procedimento administrativo de fomento.

Sob o prisma formal do instrumento a ser avençado, a minuta de Termo de Fomento deverá observar estritamente as cláusulas essenciais disciplinadas pelo artigo 42 da Lei Federal n.º 13.019/2014. Devem constar expressamente do instrumento pactuado as obrigações das partes, a destinação vinculada dos recursos, a vigência ajustada ao calendário letivo, a obrigatoriedade do oferecimento de contrapartida pelos estudantes beneficiários (na forma do repasse complementar previsto na Lei Municipal n.º 215/2026), a titularidade dos bens eventualmente adquiridos e a livre movimentação financeira em conta bancária específica e isenta de tarifas. Cumpridos estes postulados textuais na minuta padrão, restará formalizada a higidez jurídica da avença administrativa de repasse.

Importa salientar o dever imperativo da entidade beneficiária quanto à prestação de contas, consoante a estrita observância dos artigos 63 a 72 da Lei Federal n.º 13.019/2014. A Associação União Estudantil de Paulicéia deverá comprovar a aplicação regular das verbas públicas mediante relatórios periódicos de execução do objeto, notas fiscais, recibos e relatórios de alunos efetivamente transportados, cabendo à Coordenadora Municipal da Educação a fiscalização e o acompanhamento direto da execução do ajuste, conforme designado no item 7.1 do DFD do processo. A eventual constatação de desvio de finalidade ou irregularidade na aplicação do repasse importará na suspensão imediata dos desembolsos e na instauração da tomada de contas especial, com imputação de débito e demais sanções legais cabíveis.

Ante o exposto, sob a perspectiva estritamente formal, técnica e jurídica, esta Procuradoria Jurídica exara parecer **OPINATIVO FAVORÁVEL** à formalização do Termo de Fomento decorrente do Processo Licitatório n.º 052/2026 (Inexigibilidade n.º 011/2026), autorizando a continuidade do feito administrativo para a assinatura do termo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2127/26 DE 22 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1333

INTERESSADO: Rafael Santana Correia Neves.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de transferência de débitos de água e esgoto da UC n.º 1432

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2128/26 DE 22 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1334
INTERESSADO: Setor Jurídico.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de revisão de lançamento para cancelamento de lançamento duplicado.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2129/26 DE 22 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1321/2026
INTERESSADO: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas – Paulicéia-SP.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de cancelamento de emissão de notas fiscais em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2130/26 DE 22 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1226/2026
INTERESSADO: Ana Paula Honório de Souza Pereira Silva

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de fornecimento de informações.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2131/26 DE 21 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 053/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 019/206
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 053/2026. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ART. 39 DO DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024. SERVIÇOS SOCIOEDUCATIVOS E ESPORTIVOS. PROJETO "SKATE NO PÉ, PAPO NA LÍNGUA". VALOR ESTIMADO INFERIOR AO TETO LEGAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE FORMALIDADE E MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DE NÃO FRACIONAMENTO DE DESPESA E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. PARECER OPINATIVO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.*

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo autuado sob o n.º 053/2026, protocolizado em 21/07/2026, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da formalidade e legalidade da instrução processual tendente à formalização de dispensa de licitação. Consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), subscrito pela Coordenadora de Assistência Social e devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, almejando a contratação de profissional para o desenvolvimento do Projeto "Skate no Pé, Papo na Língua", vinculado ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), pelo período de 12 meses, com valor mensal estimado em R$ 1.300,00 e total anual de R$ 10.400,00. A demanda aponta dotação orçamentária vinculada à Ficha 323, fonte 500.001

(Convênio Estadual Famílias/CRAS, Conta 22.132-5), e fundamenta o pleito no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c artigo 39 do Decreto Municipal n.º 090/2024. O processo veio instruído com especificação do objeto, estimativa de custos e indicação de servidor para gestão e fiscalização contratual.

No âmbito do ordenamento constitucional brasileiro, a regra geral insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório prévio para todas as contratações de obras, serviços, compras e alienações efetuadas pela Administração Pública direta e indireta. Contudo, a própria Carta Magna ressalva expressamente os casos especificados na legislação infraconstitucional, conferindo ao legislador ordinário a competência para instituir hipóteses de contratação direta. Tais exceções fundamentam-se no princípio da proporcionalidade e na busca pela eficiência administrativa prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, garantindo que o custo financeiro e operacional da máquina pública em um certame competitivo não supere o benefício econômico a ser auferido. Assim, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação configuram institutos legítimos voltados a conferir celeridade e racionalidade às ações governamentais, desde que preenchidos estritamente os requisitos fixados em lei.

Sob a ótica da legislação federal de regência, a Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) disciplinou a dispensa de licitação em razão do valor em seu artigo 75, inciso II, autorizando a contratação direta para serviços e compras cujo valor total seja inferior ao limite legalmente atualizado. É imperioso destacar que, nos termos do artigo 182 da referida Lei Federal n.º 14.133/2021, o Poder Executivo Federal atualiza anualmente os valores previstos na norma, sendo o limite do inciso II fixado em R$ 59.906,02 por meio do Decreto Federal n.º 11.871/2023. No caso concreto em exame, constata-se que o valor total estimado para a prestação dos serviços ao longo de 12 meses perfaz o montante de R$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), enquadrando-se com folga na margem legal permitida. O Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que a fixação de parâmetros normativos para dispensas por valor observa a competência da União para emitir normas gerais de licitação, cumprindo ao Município aderir a tais limites e formalidades.

Analisando o regulamento local, observa-se que o município expediu o Decreto Municipal n.º 090/2024, que regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal. Especificamente no seu artigo 39, a norma municipal detalha o procedimento administrativo simplificado para o processamento das dispensas de licitação fundadas no valor do objeto, exigindo a instauração formal do processo com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), a devida estimativa de despesa e a comprovação da compatibilidade com os preços de mercado. Da análise dos autos do Processo Licitatório n.º 053/2026, verifica-se o pleno atendimento a esses regramentos municipais, tendo em vista que a Secretaria Requisitante apresentou justificativa detalhada da necessidade pública, cronograma de execução e orçamentos anexos que comprovam que a contratação se dará em condições adequadas e vantajosas para a municipalidade.

Um aspecto de extrema relevância no controle de legalidade da dispensa por valor tange ao dever legal de vedação ao fracionamento indevido de despesa, preconizado no artigo 75, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. De acordo com o texto legal federal, para fins de aferição dos limites de dispensa, deve-se considerar o somatório do que for despendido no mesmo exercício financeiro pela mesma unidade gestora com objetos de mesma natureza, assim entendidos aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e do Tribunal de Contas da União orienta que o fracionamento inadequado visando burlar o dever de licitar constitui flagrante ilegalidade e improbidade administrativa. Desta forma, recomenda-se ao setor de compras e à unidade gestora a juntada de certidão declaratória atestando que não foram realizadas, no corrente exercício financeiro de 2026, outras contratações diretas para o mesmo ramo de atividade do presente objeto que, somadas a esta, ultrapassem o limite legal do artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No que tange à instrução formal exigida para a instrução da contratação direta, o artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021 elenca os documentos essenciais que devem compor o processo administrativo. Entre estes elementos norteadores, destacam-se o documento de formalização de demanda, a estimativa da despesa calculada na forma do artigo 23 da mesma Lei Federal n.º 14.133/2021, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Compulsando o expediente do Processo Licitatório n.º 053/2026, nota-se a presença escorreita do DFD, a indicação clara da Ficha Orçamentária 323 (Código 0.02.81 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros) com vinculação ao Convênio Estadual Famílias/CRAS, restando contudo recomendada a verificação final da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica do prestador que vier a ser formalmente contratado antes da assinatura da avença.

A qualificação e a adequação do objeto aos objetivos da Política Pública de Assistência Social encontram pleno respaldo no artigo 203, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, que preconiza a proteção à família, à infância e à adolescência, bem como a integração ao mercado de trabalho e o apoio comunitário. O Projeto "Skate no Pé, Papo na Língua" apresenta sinergia direta

com as diretrizes da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em especial nos seus artigos 4º e 16, inciso IV, que asseguram o direito ao esporte, ao lazer e à convivência comunitária como instrumentos primordiais para a prevenção de vulnerabilidades e riscos sociais. O alinhamento das atividades esportivas com rodas de conversa e fortalecimento de vínculos justifica de maneira concreta e fundamentada a utilidade e a oportunidade do interesse público buscado pela administração, atendendo com rigor ao princípio da motivação dos atos administrativos previsto no artigo 2º, caput, da Lei Federal n.º 9.784/1999.

No concernente à gestão e fiscalização do futuro contrato administrativo, cumpre ressaltar que o artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021 determina que a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais da administração, especialmente designados para tal mister. Em perfeita consonância com o texto da lei federal, o Documento de Formalização da Demanda já indicou expressamente como gestora e fiscal do ajuste, Coordenadora de Assistência Social, atendendo ao princípio da segregação de funções e assegurando a efetiva fiscalização sobre a prestação periódica dos serviços (oficina de skate quinzenal, com carga de 1h30m). A designação formal da fiscal no corpo do processo satisfaz o requisito normativo municipal e federal, devendo a fiscal anotá-la em registro próprio sobre eventuais ocorrências e atestar as notas fiscais antes de cada pagamento mensal de R$ 1.300,00, conforme preceitua o artigo 140, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Sob a ótica formal da contratação, o artigo 95, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021 faculta à Administração Pública a substituição do termo de contrato individual por outros instrumentos hábeis mais simplificados, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, especificamente nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor fundamentadas no artigo 75, inciso II. Todavia, em virtude de o contrato possuir execução continuada estendida pelo prazo de 12 (doze) meses e envolver obrigações de natureza pessoal e comportamental junto a crianças e adolescentes, a elaboração de uma minuciosa nota de empenho acompanhada de termo de adesão ou contrato simplificado garante maior segurança jurídica quanto ao cumprimento dos deveres previstos no DFD. O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.234.567/SP) assenta que a formalização simplificada dos atos administrativos não desobriga a administração de resguardar rigorosamente os preceitos do direito público e a boa aplicação das verbas públicas.

Por todo o exposto, ressaltando a natureza eminentemente opinativa, consultiva e não vinculante deste parecer jurídico — o qual não substitui a discricionariedade e a responsabilidade da autoridade competente para a tomada de decisão, conforme consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24.631/DF e MS 24.073/DF) —, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se no sentido da **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização da dispensa de licitação constante do Processo Licitatório n.º 053/2026. O prosseguimento do feito com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e artigo 39 do Decreto Municipal n.º 090/2024 afigura-se juridicamente viável.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2132/26 DE 22 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 054/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVER, COORDENAR E MINISTRAR OFICINAS DE APRENDIZAGEM (DANÇA, INGLÊS E KARATÊ). PROGRAMA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL. MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP. ANÁLISE PRÉVIA DA FORMALIDADE E LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006 E DAS LEIS MUNICIPAIS DE REGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA (LEI MUNICIPAL Nº 189/2025 - PPA, LEI MUNICIPAL Nº 190/2025 - LDO E LEI MUNICIPAL Nº 194/2025 - LOA). FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR HORA. ADEQUAÇÃO DAS REGRAS HABILITATÓRIAS, IMPUGNAÇÃO, RECURSAIS E DA ESTIMATIVA DE PREÇOS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA*

FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo autuado sob o Processo Licitatório n.º 054/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP, submetido ao exame preventivo desta Procuradoria Jurídica por provocação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, objetivando a análise sob os prismas da formalidade e da legalidade do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 019/2026. O objeto da referida licitação consiste na seleção e contratação de empresa especializada para desenvolver, coordenar e ministrar oficinas de aprendizagem pedagógicas e extracurriculares (dança, inglês e karatê), destinadas a atender ao Plano de Trabalho elaborado pela Coordenadoria Municipal de Educação, no âmbito do Programa Escola de Tempo Integral executado nas unidades de educação infantil locais. Compõe a instrução processual a minuta do Edital, acompanhada do Termo de Referência (Anexo I), do modelo de proposta comercial (Anexo II), de declarações unificadas e de enquadramento (Anexos III e IV), da minuta do contrato (Anexo V) e dos termos exigidos pelos órgãos de controle externo (Anexos VI e VII). O controle jurídico prévio ora exercido cumpre estritamente a exigência contida no artigo 53, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o órgão de assessoramento jurídico da Administração deve realizar a análise formal e material das minutas de editais e contratos antes da consolidação do certame público.

Sob a perspectiva constitucional, o procedimento licitatório materializa a concretização do comando esculpido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a obrigatoriedade de licitar para as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes. No tocante à modalidade adotada — o Pregão na forma eletrônica —, verifica-se perfeita adequação ao disposto no artigo 6º, inciso XLI, combinado com o artigo 28, inciso I, e artigo 29, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, restando evidenciado que os serviços pedagógicos e oficinas instrutivas licitados se amoldam ao conceito legal de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. Do mesmo modo, o instrumento convocatório harmoniza-se plenamente com os ditames do Decreto Municipal nº 090/2024, de 03 de janeiro de 2024, ato normativo regulamentar por meio do qual o Município de Paulicéia disciplinou localmente a aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A fundamentação jurídica atende integralmente ao dever de vinculação à legalidade estrita estabelecido pelo artigo 37, caput, da Carta Magna, garantindo-se a impessoalidade e a transparência do ato convocatório.

No tocante ao modo de disputa e ao critério de julgamento escolhidos para o certame, o Edital estabelece o tipo "menor preço por hora" e o modo de disputa "aberto", regido por etapas competitivas com lances públicos, sucessivos e de prorrogação automática, consoante preconizado nas cláusulas 8.1.7 e 8.1.15 do ato convocatório. Tal modelagem encontra amparo formal nos artigos 33, inciso I, e 56, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que conferem à Administração a prerrogativa de adotar o critério do menor preço e o modo de disputa aberto quando este se demonstrar mais vantajoso para a ampliação do dinamismo e da competitividade na fase de lances. Além disso, a fixação de parâmetros claros para envio de lances — como a exigência de intervalo mínimo de variação de R$ 0,10 (dez centavos) e prazos mínimos entre lances para evitar o uso ilícito de robôs eletrônicos — prestigia o princípio da igualdade e assegura o alcance da proposta mais benéfica ao erário público, nos exatos termos consignados no artigo 11 da referida Lei Federal nº 14.133/2021. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Súmula nº 263) ratifica que a fixação de critérios objetivos de disputa e valoração monetária do preço constitui elemento indispensável à lisura do julgamento administrativo.

Sob o prisma da pesquisa mercadológica e da estimativa de preços do objeto licitado, denota-se do Termo de Referência (Anexo I do Edital) a devida elaboração da planilha de custos por meio de média apurada a partir de cotações obtidas junto a empresas do ramo e pesquisas em plataformas institucionais de preços, definindo os valores máximos aceitáveis para as oficinas de Dança (R$ 66,27/hora), Inglês (R$ 61,17/hora) e Karatê (R$ 96,85/hora). Esse procedimento atende integralmente ao regramento disposto no artigo 23, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual exige que o valor estimado da contratação seja compatível com os praticados pelo mercado e devidamente balizado por fontes diversificadas. Cumpre assinalar que a precisa estipulação dos custos unitários por hora evita a aceitação de propostas com preços manifestamente inexequíveis ou excessivos, resguardando o Município contra eventuais sobrepreços ou inexecuções contratuais, nos termos disciplinados no artigo 59, inciso III e § 4º, do diploma licitatório nacional. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) orienta de forma iterativa em seus julgados que a adequada pesquisa probatória de mercado constitui pressuposto de validade insuperável para a instauração de qualquer fase externa de licitação.

A análise dos Requisitos de Habilitação exigidos no item 11 do instrumento convocatório revela estrita conformidade com o rol taxativo estipulado pelos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021. O edital exige da licitante classificada em primeiro lugar a comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, além de qualificação econômico-financeira (mediante certidão negativa de falência) e qualificação técnica proporcional ao objeto (apresentação de certificado do

profissional responsável pelas oficinas). A vedação estabelecida pela Administração em restringir a fase de habilitação documental unicamente ao licitante provisoriamente vencedor (item 14.5 do Edital) assegura o cumprimento do princípio da celeridade, eficiência e desburocratização, em obediência direta ao rito procedimental delineado pelo artigo 63, inciso II, da norma nacional de licitações. Ademais, o ato convocatório proíbe de forma escorreita a exigência de documentos desnecessários ou impertinentes que possam frustrar o caráter competitivo da licitação, entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

A proteção e os benefícios legais concedidos às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) foram observados de maneira escorreita nas cláusulas 3.2 e 10 do Edital convocatório, assegurando a aplicação do tratamento favorecido e diferenciado prescrito no Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/2006, modificada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014. O instrumento estabelece expressamente o direito de preferência para o desempate ficto e a concessão de prazo para regularização fiscal e trabalhista superveniente, alinhando-se rigorosamente às determinações fixadas no artigo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Importa destacar que o edital previu tempestivamente as exceções e limitações do benefício no caso de extrapolação da receita bruta anual da empresa, nos termos exigidos pela legislação de regência. Essa política afirmativa de tratamento diferenciado foi chancelada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 4.532/DF), reconhecendo sua plena constitucionalidade como instrumento de incentivo ao desenvolvimento socioeconômico regional e à livre concorrência.

A verificação da disponibilidade e adequação orçamentária para custear as despesas decorrentes da futura prestação de serviços encontra-se demonstrada de forma detalhada no item 13 do Edital e na Seção 10 do Termo de Referência. Foram indicadas formalmente as frotas e fichas orçamentárias específicas (Fichas nº 238, 239, 263, 264, 274 e 275 - Recursos 01 e 05, Categoria Econômica 3.3.90.39.00), atestando-se expressamente que os gastos estão amparados e previstos nos instrumentos de planejamento do Município, a saber: na Lei Municipal nº 189/2025 de 30/09/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), na Lei Municipal nº 190/2025 de 30/09/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e na Lei Municipal nº 194/2025 de 12/12/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026). O rigor no preenchimento destes requisitos atende integralmente ao comando emanado pelo artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como cumpre as diretrizes impostas pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e pelo artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que subordinam a deflagração da fase externa licitatória à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

O exame das disposições referentes ao processamento de impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos (itens 4 e 12 do Edital) atesta a inteira observância das garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagradas no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Os prazos fixados no edital — 03 (três) dias úteis anteriores à abertura para impugnações e esclarecimentos, e 03 (três) dias úteis para a interposição de recurso e contrarrazões após a fase decisória — reproduzem expressamente as normas estipuladas nos artigos 164 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Adicionalmente, as regras referentes à aplicação de sanções administrativas e ao processo de responsabilização dos licitantes ou contratados inadimplentes (item 21 do Edital) alinham-se ao disciplinamento estatuído nos artigos 155 a 163 do regramento licitatório nacional e à Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), garantindo à Administração Municipal o poder-dever sancionatório com observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação dos atos administrativos.

A minuta do contrato (Anexo V do Edital) apresenta as cláusulas essenciais e obrigatórias impostas pelo artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, tais como a definição clara do objeto, das obrigações das partes, da forma de pagamento, da fiscalização contratual por servidor formalmente nomeado em portaria (artigo 117 da referida lei) e da vigência alinhada ao ano letivo e ao calendário escolar de 2026. Cumpre frisar que este Parecer Jurídico ostenta natureza meramente opinativa e consultiva, nos moldes delimitados pela doutrina administrativista pátria e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa), segundo a qual o parecerista legal não pratica ato de gestão e não vincula a decisão final da Autoridade Competente, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, no exercício da conveniência e oportunidade administrativas, a decisão soberana quanto à homologação e publicação do ato convocatório.

Ante o exposto, fundamentado no acervo legal e jurisprudencial invocado, esta Procuradoria Jurídica conclui que o edital referente ao Processo Licitatório n.º 054/2026 (Pregão Eletrônico n.º 019/2026) atende com rigor às formalidades técnicas e exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 090/2024, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e das Leis Municipais Orçamentárias n.ºs 189/2025, 190/2025 e 194/2025. Inexistindo vícios ou ilegalidades no ato convocatório e em seus Anexos, exara-se parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das minutas e à consequente publicação do Edital na imprensa oficial, visando à deflagração do certame licitatório. É a manifestação opinativa que se submete à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município para a tomada de decisão.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2133/26 DE 24DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 055/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE E FORMALIDADE EDITALÍCIA (ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. ADEQUADA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E RESPEITO ÀS NORMAS DE TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA. OPINAMENTO FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos.

Trata-se do exame de legalidade e conformidade jurídica das minutas de edital e anexos do Processo Licitatório n.º 055/2026, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 020/2026, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de construção destinados ao atendimento das demandas de diversos setores da Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP. O protocolo para manifestação desta órgão consultivo ocorreu em 24/07/2026, submetendo os autos à análise prévia desta Procuradoria Jurídica Municipal por provocação expressa do Exmo. Prefeito do Município. O procedimento encontra-se instruído com o Termo de Referência (Anexo I), contendo a especificação detalhada de 171 itens, além das minutas de proposta, declarações, minuta da Ata de Registro de Preços e indicação detalhada das dotações orçamentárias. A análise desta Casa Consultiva limita-se estritamente aos aspectos formais e de estrita legalidade do instrumento convocatório submetido a exame.

A submissão do edital de licitação ao crivo prévio da Procuradoria Jurídica Municipal cumpre ordem insculpida no art. 53, caput e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), dispositivo legal que impõe ao órgão legal de assessoramento a obrigatoriedade de realizar o controle prévio de legalidade mediante a emissão de parecer jurídico. No plano do Direito Constitucional, essa atuação decorre dos princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gravados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, garantindo que os atos da Administração Pública se conformem ao ordenamento jurídico vigente. No caso vertente, verifica-se que o edital sob análise contempla de forma clara a qualificação das partes, o enquadramento regulamentar no Decreto Municipal n.º 090, de 03 de janeiro de 2024, e os requisitos procedimentais exigidos, atendendo integralmente ao comando constitucional e ordinário que rege a matéria.

A escolha da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, revela-se plenamente alinhada ao ditame do art. 6º, XLV, c/c o art. 28, I, e o art. 29 da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que os bens descritos no Termo de Referência (Anexo I) — quais sejam, materiais de construção como tintas, cimento, tubos, conexões, ferramentas e insumos elétricos e hidráulicos — possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado e normas da ABNT. A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), fundamentada no art. 82 e seguintes da referida Lei Federal, afigura-se juridicamente adequada à vista do caráter eventual, continuado e parcelado das aquisições destinadas à manutenção preventiva e corretiva das diversas unidades administrativas municipais. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) corrobora a adequação da modalidade, asseverando no Enunciado de Súmula n.º 42 que é obrigatório o uso do pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, salvo incontestável inviabilidade técnica devidamente justificada no processo, o que não ocorre na hipótese em tela.

O instrumento convocatório estabelece como critério de julgamento o "menor preço por item", em perfeita consonância com o disposto no art. 33, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Essa modelagem promove a ampliação da competitividade, permitindo a participação de maior número de fornecedores e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando expressamente os artigos 5º e 11, I, do aludido diploma nacional. De igual modo, o edital prevê o modo de disputa "aberto" (item 8.1.15), disciplinado pelo art. 56, I, da mesma Lei Federal, prevendo etapa de lances públicos e sucessivos com duração inicial de 10 minutos e prorrogações automáticas. Tal sistemática atende rigorosamente aos cânones da transparência e da competitividade, e encontra resguardo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que no Acórdão n.º 2.302/2012–Plenário ratifica a obrigatoriedade da adoção

do parcelamento do objeto por itens quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica para o erário municipal.

A análise da minuta editalícia revela a observância cogente às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 147, de 07 de agosto de 2014), que rege as normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI). O item 10 do edital consagra com exatidão o benefício do empate ficto fixado no art. 44 e no art. 45 da aludida Lei Complementar Federal, prevendo o direito de preferência para apresentação de nova proposta inferior caso a oferta das MEs ou EPPs se situe em até 5% (cinco por cento) da menor proposta ofertada na sessão. Outrossim, resguardou-se a prerrogativa do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização fiscal e trabalhista tardia, nos moldes do art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, demonstrando perfeita harmonia entre as regras do certame local e o mandamento legal superveniente do art. 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No tocante às exigências de habilitação contidas no item 11 do instrumento convocatório, constata-se a fiel submissão aos ditames previstos nos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que delimitam exaustivamente a documentação relativa à qualificação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação econômico-financeira. Destaca-se que o edital exige a apresentação de certidão negativa de falência ou plano de recuperação judicial homologado em vigor, alinhando-se à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), a qual preceitua que as empresas em recuperação judicial podem participar de licitações desde que demonstrem a aprovação do seu plano de recuperação pelo juízo competente. Além disso, a documentação complementar exige expressa declaração do cumprimento ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos), bem como aos preceitos da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), conferindo completa rigidez e respaldo jurídico à fase habilitatória.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, preceitua o art. 150 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e o art. 16, I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas públicas devem estar prévia e expressamente amparadas por dotações específicas e estimativa do impacto orçamentário-financeiro. O edital em comento, no item 13, demonstra farta e detalhada especificação das fichas e dotações orçamentárias (fichas 187, 188, 189, 133, 134, 135, 70, 271, 272, 260, 261, 235, 236, 332, 333, 334, 112, 113, 114, 312, 313, 314, 316, 317, 318, 035, 026 e 354), abrangendo os diversos órgãos do Poder Executivo Municipal de Paulicéia. Outrossim, o instrumento atesta formalmente a conformidade e previsão com o Plano Plurianual (Lei Municipal n.º 189/25, de 30/09/2025 – PPA 2026-2029), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 190/25, de 30/09/2025 – LDO 2026) e com a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 194/25, de 12/12/2025 – LOA 2026), garantindo integral higidez orçamentária e conformidade do certame com o planejamento do Município.

Cumpre destacar que as sanções administrativas previstas no item 21 do edital guardam estrita consonância com o Título IV, Capítulo I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, especificamente no que concerne aos artigos 155 a 163 do regramento nacional. O instrumento convocatório categorizou acertadamente as condutas infracionais e fixou as penalidades de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até 2 (dois) anos, e declaração de inidoneidade, graduando a sanção consoante a gravidade da falta e assegurando o contraditório e a ampla defesa no bojo de devido processo administrativo. Essa vinculação estrita atende também aos comandos previstos na Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), garantindo ao Ente Municipal os meios jurídicos adequados para coibir fraudes, atitudes inidôneas e inexecuções contratuais no âmbito da gestão da futura Ata de Registro de Preços.

No tocante às cláusulas que disciplinam a vigência, o reajuste e a gestão contratual, verifica-se que o item 16.1 estabelece a validade da Ata de Registro de Preços pelo prazo de 1 (um) ano, admitida a prorrogação por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, em obediência exata ao art. 84 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Em atendimento ao art. 124, II, "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021, previu-se a irreajustabilidade originária dos preços registrados, ressalvada unicamente a possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro acaso demonstrada formalmente a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. O controle de fiscalização e a estipulação dos prazos de recebimento provisório e definitivo descritos no item 19 também respeitam os artigos 117 e 140 do diploma licitatório nacional, conferindo plena eficiência e resguardo ao patrimônio municipal de Paulicéia/SP.

Consigna-se expressamente que este parecer possui caráter meramente opinativo e de assessoramento jurídico, nos exatos termos estipulados no art. 53, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, não vinculando a decisão final, a quem cabe a valoração da conveniência, oportunidade e do mérito administrativo na condução da gestão pública. Destarte, diante da análise minuciosa de toda a instrução processual submetida a esta Procuradoria Jurídica, conclui-se que o instrumento convocatório do Processo Licitatório n.º 055/2026, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 020/2026, preenche adequadamente todos os requisitos legais e formais exigidos pela legislação federal e municipal aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, sob o prisma estritamente legal e

constitucional, manifesta-se esta Procuradoria de forma **FAVORÁVEL** à publicação do edital de licitação e ao prosseguimento regular do certame.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2134/26 DE 27 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1342/2026

INTERESSADO: Eliana de Oliveira Barbosa.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de progressão funcional pela via acadêmica.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2135/26 DE 27 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1340/2026

INTERESSADO: Sara Regina da Silva Leite.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de transferência de titularidade de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2136/26 DE 28 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 056/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/206

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 056/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS AUTOMOTIVOS REFERENTES AOS ITENS REMANESCENTES FRACASSADOS DE CERTAME ANTERIOR. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO EDITAL E ANEXOS. ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024 DE PAULICÉIA/SP. ADEQUAÇÃO DAS TRATATIVAS À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006, À LEI FEDERAL N.º 13.709/2018 (LGPD) E À LEI FEDERAL N.º 8.213/1991. ESTIMATIVA DE CUSTOS COM ORÇAMENTO SIGILOSO EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 24 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 189/2025 (PPA 2026-2029), N.º 190/2025 (LDO 2026) E N.º 194/2025 (LOA 2026). NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO.*

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica de formalidade e legalidade da minuta do edital e anexos do Processo Licitatório n.º 056/2026 (Pregão Eletrônico n.º 021/2026), submetido a esta Procuradoria Jurídica, por solicitação do Exmo. Prefeito do Município de Paulicéia/SP. O certame visa ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição, de forma parcelada, de óleos lubrificantes e filtros automotivos referentes aos itens remanescentes fracassados de procedimento licitatório anterior, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas dos

diversos setores da Prefeitura Municipal. A instrução do procedimento reúne o Termo de Referência (Anexo I), modelos de Proposta e Declarações (Anexos II a IV) e a minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V). O controle prévio de legalidade pela Procuradoria decorre do mandamento imperativo insculpido no caput e no § 1º do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), visando resguardar a probidade, a transparência e a regularidade do ato convocatório.

Ab initio, cumpre delimitar o escopo desta manifestação, salientando que o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica possui natureza estritamente opinativa e técnico-jurídica, orientando a tomada de decisão da autoridade administrativa sem vinculá-la de forma coercitiva. Trata-se de controle preventivo de legalidade inserido na esfera do Direito Administrativo, em harmonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União. O pronunciamento da advocacia pública cinge-se ao exame dos aspectos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade das minutas, descabendo a incursão em juízos de conveniência, oportunidade ou na valoração técnica dos quantitativos e especificações formulados pelos órgãos solicitantes. Dessarte, preserva-se a margem de discricionariedade do Prefeito Municipal e dos ordenadores de despesa, aos quais compete a decisão final de mérito administrativo quanto ao prosseguimento da contratação.

No tocante à modalidade eleita, verifica-se a perfeita adequação jurídica do Pregão Eletrônico, com julgamento pelo critério de menor preço por item e modo de disputa aberto, respaldado no artigo 6º, XLVI, e no artigo 28, I, c/c artigo 29, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021. Por se tratar de aquisição de bens comuns — cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais do mercado (óleos e filtros automotivos) —, a adoção do pregão na forma eletrônica é obrigatória, nos termos do artigo 17, § 2º, do diploma federal e da regulamentação local inserta no Decreto Municipal n.º 090/2024 de Paulicéia/SP. O processamento via sistema eletrônico FIORILLI garante a transparência, a ampliação da competitividade e a segurança jurídica mediante criptografia e autenticação das propostas, atendendo rigorosamente aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência exigidos pelo artigo 37, caput, e XXI, da Constituição Federal de 1988.

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a aquisição parcelada e eventual dos insumos encontra fundamentação no artigo 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas regras do Decreto Municipal n.º 090/2024 de Paulicéia/SP. A justificativa constante no Termo de Referência demonstra satisfatoriamente a inviabilidade de prever com exatidão os quantitativos necessários ao longo do exercício financeiro, dada a imprevisibilidade do desgaste e da manutenção da frota municipal, além de ressaltar que o certame abrange itens remanescentes fracassados em licitação prévia. A minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V) fixa a vigência em 1 (um) ano, admitida a prorrogação por igual período desde que comprovada a vantajosidade do preço, em conformidade com o artigo 84 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Assim, preenchem-se os requisitos legais, assegurando a flexibilidade e a eficiência no abastecimento da frota sem obrigatoriedade de contratação imediata do montante integral registrado.

Constata-se que a minuta do edital e o item 9 do Termo de Referência optaram pelo sigilo do valor estimado da contratação e dos preços unitários de referência durante a etapa de lances, disponibilizando apenas o detalhamento dos quantitativos. Tal opção encontra pleno suporte legal no artigo 24 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a conferir caráter sigiloso ao orçamento estimado, desde que justificadamente mantido acessível aos órgãos de controle e tornado público após o encerramento da fase de lances. A motivação exarada pelo órgão requisitante assenta-se na prevenção do efeito âncora, estimulando os licitantes a apresentarem suas melhores propostas sem balizamento superior imediato, diretriz corroborada reiteradamente pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Por conseguinte, a sistemática adotada preserva a vantajosidade econômica e atende integralmente ao comando normativo federal.

As disposições contidas no item 3.2 e no item 10 do Edital asseguram o tratamento favorecido e diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em estrito cumprimento às normas do Capítulo V da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 (com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014) e do artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O instrumento convocatório disciplina adequadamente o critério de desempate fictício para ofertas até 5% superiores à menor proposta, bem como o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização fiscal e trabalhista tardia (artigo 43, § 1º, da LC n.º 123/2006). Além disso, prevê de forma expressa a exigência da declaração de cumprimento dos limites de receita bruta acumulada no ano-calendário, obstando a fruição indevida do benefício por empresas que extrapolem o teto legal, em observância ao disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e às diretrizes de controle aplicáveis.

A análise das exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e de qualificação econômico-financeira estipuladas no item 11 do instrumento convocatório revela consonância com o rol exaustivo estipulado nos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital exige regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT - Lei Federal n.º 12.440/2011) e certidão negativa de falência ou plano de recuperação homologado, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). Ademais, constata-se a inclusão da declaração obrigatória quanto ao cumprimento do

percentual legal de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social, atendendo ao artigo 63, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c artigo 93 da Lei Federal n.º 8.213/1991, bem como as proibições relativas ao trabalho infantil (artigo 7º, XXXIII, da Carta Magna) e ao nepotismo (artigo 14, IV, da Lei n.º 14.133/2021).

Em atendimento às exigências contemporâneas de proteção de dados no âmbito das contratações públicas, o item 22.16 do Edital e a Cláusula Nona da minuta da Ata de Registro de Preços veiculam regras detalhadas de observância aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n.º 13.709/2018 - LGPD). As estipulações impõem às contratadas e licitantes o dever de tratar os dados pessoais estritamente para a finalidade da execução contratual, com a implementação de medidas técnicas e administrativas de segurança, limitação de acesso, notificação imediata de eventuais incidentes de segurança em até 24 horas e obrigação de eliminação dos dados ao término do ajuste. A inclusão dessas cláusulas atende ao princípio da legalidade administrativa e resguarda o Município de Paulicéia/SP quanto à responsabilidade civil e administrativa perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

No tocante à sustentabilidade financeira e orçamentária do certame, o item 13 do Edital e o item 10 do Termo de Referência identificam minuciosamente as fichas e dotações orçamentárias (fichas 187, 188, 189, 133, 134, 135, 248, 249, 253 e 255) referentes aos setores de Saúde, Obras e Educação. O instrumento declara formalmente a compatibilidade da despesa estimada com as diretrizes do planejamento municipal, atestando expressamente a previsão nas normas orçamentárias locais, a saber: Lei Municipal n.º 189/2025 de 30/09/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), Lei Municipal n.º 190/2025 de 30/09/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e Lei Municipal n.º 194/2025 de 12/12/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026). Com isso, restam cumpridos os ditames dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do artigo 150, I, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto e fundamentado, sob os prismas formal, constitucional e legal, esta Procuradoria Jurídica conclui que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico n.º 021/2026 (Processo Licitatório n.º 056/2026) e seus Anexos (I a V) preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, pelo Decreto Municipal n.º 090/2024 de Paulicéia/SP e pelas demais normas correlatas. Destarte, descabe qualquer óbice jurídico para o prosseguimento do feito, razão pela qual se emite parecer **FAVORÁVEL** à aprovação e consequente publicação do edital.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2137/26 DE 30 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 057/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA PESADA (PÁ CARREGADEIRA DE RODAS). RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO ESTADUAL (EMENDA IMPOSITIVA N.º 2026.263.77338). EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006, LEI FEDERAL N.º 13.709/2018 (LGPD) E DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024. ADEQUAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO ÂMBITO DO ENTE FEDERATIVO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAIS (PPA, LDO E LOA). NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE DO PARECER. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vistos.

Cuida-se de processo administrativo licitatório autuado sob o n.º 057/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia/SP, visando ao processamento do Pregão Eletrônico n.º 022/2026, do tipo menor preço por item, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (uma) pá carregadeira de rodas, nova, zero quilômetro, destinada à modernização da infraestrutura de apoio aos pequenos produtores rurais da municipalidade. O certame é financiado com recursos provenientes de Convênio firmado com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, decorrente da Emenda Impositiva n.º 2026.263.77338, com valor médio estimado global de R$ 538.529,50 (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos). Encaminham-se os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise formal e material do instrumento convocatório e seus respectivos anexos, nos termos do comando legal que exige o controle prévio de legalidade das contratações públicas promovidas pelo Poder Executivo Municipal.

A intervenção deste órgão de consultoria jurídica encontra fundamento legal no art. 53, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prescreve a obrigatoriedade de submissão das minutas de edital de licitação e dos contratos administrativos ao exame prévio da assessoria

jurídica da Administração. Sublinha-se, desde logo, a natureza estritamente opinativa do presente parecer, nos termos fixados pela consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o parecerista legal não responde pelo ato administrativo posterior praticado pelo gestor, salvo se demonstrada culpa grave ou dolo. Cumpre consignar que o exame aqui vertido adstringe-se estritamente aos aspectos formais e jurídicos do instrumento convocatório, abstendo-se este parecerista de emitir valoração sobre aspectos de oportunidade, conveniência, especificações estritamente técnicas ou valoração dos preços pesquisados pelo setor competente.

No tocante à modalidade eleita, o emprego do Pregão Eletrônico atende com rigor às exigências insculpidas no art. 6º, inciso XLI, c/c art. 28, inciso I, e art. 29, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que o bem a ser adquirido (pá carregadeira) enquadra-se no conceito legal de bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. Ademais, a opção pela forma eletrônica através do sistema FIORILLI e pela adoção do modo de disputa aberto (art. 56, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021) atende ao Decreto Municipal n.º 090/2024 de Paulicéia/SP e privilegia os princípios constitucionais da ampla competitividade, da transparência e da impessoalidade, inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao preconizar o uso do pregão eletrônico como regra geral, o que restou plenamente satisfeito na estrutura do presente instrumento convocatório.

A análise do Termo de Referência (Anexo I) e da minuta do edital revela o cumprimento adequado das exigências contidas no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 40, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. As justificativas do setor requisitante pautam-se na necessidade de atendimento às demandas dos pequenos produtores rurais, manutenção das vias vicinais, serviços de conservação e apoio ao aterro sanitário municipal. Ficou evidenciada a vedação de direcionamento de marcas ou especificações exclusivas e excessivas, garantindo a observância do art. 9º, I, do diploma federal licitatório e a ampla concorrência. Ademais, o valor estimado de R$ 538.529,50 decorreu de pesquisa de preço devidamente instruída, observando o art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

As regras referentes à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação econômico-financeira estipuladas no item 11 do instrumento convocatório guardam estrita consonância com os arts. 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Exige-se a apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, prevendo expressamente que, no caso de certidão positiva de recuperação, será franqueada a participação da licitante que comprovar a homologação judicial do plano de recuperação em pleno vigor. Essa previsão ampara-se e reflete a jurisprudência Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), garantindo o respeito à jurisprudência sumulada da Corte de Contas bandeirante e prestigiando a preservação da empresa e o estímulo à concorrência.

A minuta convocatória cumpre com correção o tratamento diferenciado dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em fiel observância aos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014, bem como ao art. 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital consagra os mecanismos de desempate fictício (margem de até 5%), a concessão do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para a regularização fiscal e trabalhista tardia e a exigência das declarações de não extrapolação do limite de receita bruta anual. Também se observa o respeito ao limite global fixado na legislação complementar, afastando privilégios indevidos quando configuradas as exceções previstas no art. 4º, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No que tange ao capítulo referente às infrações e sanções administrativas (item 21 do edital e Cláusula Oitava do contrato), verifica-se a observância dos parâmetros estipulados nos arts. 155 a 163 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e a devida harmonização com a orientação pacificada do TCESP. O edital estabelece a penalidade de impedimento de licitar e contratar especificamente no âmbito do Município de Paulicéia/SP, pelo prazo de até 2 (dois) anos. Igualmente acertada é a inclusão de preceito sancionatório respaldado pela Lei Federal n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e a observância do devido processo legal prévio, assegurando o contraditório e a ampla defesa contidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988.

O instrumento convocatório inovou positivamente ao prever cláusula específica de conformidade com a Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). O item 22.16 do edital disciplina as obrigações dos proponentes e do futuro contratado no tratamento de dados pessoais colhidos durante a fase licitatória e na execução contratual, delimitando finalidades, exigindo medidas de segurança técnica e responsabilizando as partes em caso de incidentes de vazamento. Essa positivação está alinhada com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, expressamente inserido no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n.º 115/2022, garantindo higidez jurídica ao certame perante as exigências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A adequação orçamentária do certame encontra-se plenamente fundamentada no item 13 do edital e item 10 do Termo de Referência, indicando formalmente as dotações orçamentárias (Fichas 143 e 144) e assegurando a vinculação aos recursos financeiros repassados pelo Estado de São Paulo. A declaração expressa de compatibilidade com as normas orçamentárias locais preenche os requisitos impostos pelos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando-se a previsão expressa da despesa na Lei Municipal n.º 189/2025 (PPA

2026-2029), na Lei Municipal n.º 190/2025 (LDO 2026) e na Lei Municipal n.º 194/2025 (LOA 2026) de Paulicéia/SP. Trata-se de pressuposto indeclinável de legalidade administrativa que atesta a solvabilidade da obrigação que virá a ser pactuada.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia/SP, no uso de suas atribuições institucionais e nos limites de sua competência opinativa, emite parecer juridicamente **FAVORÁVEL** à publicação do edital do Pregão Eletrônico n.º 022/2026 (Processo Licitatório n.º 057/2026) e ao prosseguimento do certame.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2138/26 DE 30 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 056/2023

PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2023

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA (MÓDULO E SUBMÓDULO DE ISSQN). PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2023. CONTRATO Nº 060/2023. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR MAIS 12 (DOZE) MESES (15/08/2026 A 15/08/2027). INCIDÊNCIA DO ART. 57, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO GESTOR DO CONTRATO E INTERESSE DA CONTRATADA. EXISTÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CERTIFICADA CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 189/2025 (PPA), LEI MUNICIPAL Nº 190/2025 (LDO) E LEI MUNICIPAL Nº 194/2025 (LOA). REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA COMPROVADA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO ADITAMENTO.

Vistos.

Trata-se de expediente administrativo remetido a esta Procuradoria Jurídica, protocolado em 30/07/2026, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia/SP, visando a obtenção de parecer jurídico atinente à legalidade e à formalidade do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 060/2023, oriundo do Processo Licitatório nº 056/2023. O ajuste celebrado em 15/08/2023 entre a Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP e a empresa J. C. FACUNDO ASSESSORIA ME (CNPJ nº 20.425.982/0001-70) tem por objeto a “Aquisição de Licença de Uso de Software integrado de gestão pública, com data center, para a área de arrecadação, com módulo e submódulo de ISSQN”. O prazo atual de vigência expira em 15/08/2026, pretendendo-se a sua dilação por mais 12 (doze) meses, fixando-se o novo termo final em 15/08/2027, mantido o valor mensal contratado de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), perfazendo o montante total anual estimado em R$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais). O procedimento vem instruído com a solicitação expressa da contratada, a justificativa técnica elaborada pela Gestora do Contrato, o despacho da autoridade competente e a respectiva declaração de disponibilidade orçamentária emitida pelo Setor de Contabilidade Municipal.

Inicialmente, do ponto de vista do enquadramento normativo que rege a vigência dos contratos pactuados pela Administração Pública, cumpre consignar que o Contrato nº 060/2023 teve sua tramitação e regimento balizados sob a égide do diploma legal da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A regra geral encartada no caput do artigo 57 da referida Lei Federal estabelece que a duração dos contratos adstritos à disciplina nela prevista ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Todavia, a própria legislação federal estatui exceções expressas e essenciais à continuidade das atividades estatais, prevendo no artigo 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, que a duração dos contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática poderá estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. No caso concreto sob análise, tratando-se expressamente de cessão de licença de uso de software de gestão tributária e de arrecadação pública municipal, o objeto amolda-se com absoluta exatidão à hipótese legal autorizadora de prorrogação contratual diferida no tempo.

Sob a ótica da natureza dos serviços prestados, verifica-se que o fornecimento e a manutenção de software de gestão arrecadatória municipal possuem nítido caráter essencial e de continuidade para a máquina pública local. A interrupção no funcionamento de sistemas eletrônicos responsáveis pela emissão de guias, arrecadação de tributos e controle do ISSQN causaria incalculável prejuízo ao Erário do Município de Paulicéia/SP, paralisando a arrecadação de receitas próprias e comprometendo os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade do serviço público, encartados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) orienta no sentido de que serviços essenciais ao funcionamento continuado da Administração, notadamente os suportes de tecnologia da informação e sistemas arrecadatórios, justificam plenamente a prorrogação avençada com fulcro no regramento protetivo e excepcional do diploma de licitações, desde que asseguradas as condições vantajosas e a execução regular pela contratada.

Sob a dimensão da motivação e justificativa do interesse público, o processo encontra-se instruído com a manifestação técnica formal subscrita pela Gestora do Contrato. A referida responsável atesta taxativamente que a manutenção do pacto traz relevante economia ao Erário, na medida em que evita os custos e transtornos decorrentes da inadaptação de servidores municipais a novos sistemas operacionais, além de certificar que os serviços vêm sendo prestados de modo regular, satisfatório e por profissionais capacitados. O artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 determina formalmente que toda e qualquer prorrogação de prazo de contratualização deve ser devidamente justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste. O preenchimento desse requisito restou integralmente comprovado nos autos pelo Ofício Especial encaminhado pela Gestoria do Contrato e pelo subsequente despacho do Senhor Prefeito do Município.

No que se refere à anuência da empresa contratada e ao seu interesse na prorrogação da vigência nos exatos termos pactuados, verifica-se nos autos a petição formal emitida pela empresa J. C. FACUNDO ASSESSORIA ME em 16 de julho de 2026, assinada por seu representante legal, Sr. Jailson Carlos Facundo. A contratada manifestou concordância expressa com a prorrogação do Contrato nº 060/2023 pelo período adicional de 12 (doze) meses, manifestando interesse em manter a prestação do serviço no montante contratual estabelecido. A jurisprudência pátria, manifestada reiteradamente pelo Tribunal de Contas da União (TCU) através do Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, leciona que o aditamento de prorrogação contratual exige o consenso mútuo entre as partes e a preservação das condições de vantajosidade para a Administração Pública, elementos que se mostram perfeitamente atendidos e demonstrados na documentação anexada ao feito.

Sob a perspectiva do planejamento orçamentário e financeiro municipal, a prorrogação pretendida cumpre rigorosamente as exigências impostas pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Consta dos autos a manifestação técnica conclusiva do Setor de Contabilidade do Município de Paulicéia/SP, subscrita pela Contadora, atestando a existência e adequação de dotação orçamentária no valor de R$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais) para o exercício vigente, onerando a Categoria Econômica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Ficha 38. Ficou consignado, expressamente, que a despesa sobredita encontra-se devidamente alinhada com as diretrizes e metas estabelecidas na Lei Municipal nº 189/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), na Lei Municipal nº 190/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e na Lei Municipal nº 194/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026).

No tocante à manutenção das condições de habilitação exigidas na contratação originária, verifica-se que foram juntadas aos autos do processo as devidas certidões de regularidade da empresa contratada, consoante manda a regra do artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 29, inciso IV, da Carta Magna de 1988. Encontram-se regularmente anexadas e válidas a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a Certidão de Regularidade do FGTS, a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como a Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal. O cumprimento do dever de manter a higidez fiscal e trabalhista durante toda a execução do contrato é pressuposto inafastável para a efetivação da assinatura do termo aditivo, resguardando o Município de eventuais responsabilidades subsidiárias ou sanções dos órgãos de fiscalização e controle.

Quanto à formalização do ato aditivo, impõe-se destacar que a prorrogação contratual deve ser instrumentalizada mediante a lavratura de Termo Aditivo ao Contrato nº 060/2023, antes da expiração do prazo de vigência original, ou seja, estritamente até a data limite de 15 de agosto de 2026. A tempestividade da assinatura do aditamento é matéria de ordem pública, inadmitindo-se a prorrogação ex post facto, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), a qual preconiza que a assinatura do termo aditivo deve obrigatoriamente ocorrer dentro do período de vigência do contrato sob pena de nulidade do ato e extinção sumária da relação contratual. Ademais, cumpriu se tempestivamente o protocolo da solicitação no dia 30/07/2026, viabilizando o trâmite formal do procedimento aditivo antes da extinção do pacto originário.

Cumpre enfatizar o caráter estritamente opinativo, consultivo e não vinculante desta manifestação jurídica emanada pela Procuradoria Jurídica do Município. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.631/DF, estabeleceu firmemente a doutrina e a jurisprudência de que o parecer jurídico possui natureza meramente opinativa, visando fornecer subsídios técnicos à decisão final da Autoridade Administrativa competente, sem dela retirar o poder discricionário e a responsabilidade de decidir. Desta feita, cabe ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia/SP, no exercício de sua competência legal e regimental e observados os critérios de conveniência e oportunidade, proferir o despacho final autorizador da prorrogação pretendida.

Ante o exposto, analisados os aspectos estritamente formais e legais do Processo Licitatório nº 056/2023 referentes ao Contrato nº 060/2023, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia/SP emite parecer **FAVORÁVEL** ao **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 15/08/2026 a 15/08/2027.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer

jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2139/26 DE 30 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 051/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CONTRATO N.º 066/2025 (PROCESSO LICITATÓRIO N.º 051/2025). SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL (SISTEMA INTEGRADO REDE SUAS). PRETENSÃO DE ADITAMENTO PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR MAIS 12 (DOZE) MESES. INTERESSE PÚBLICO E VANTAJOSIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADOS PELA GESTORA DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO EXRESSA E ANUÊNCIA DA CONTRATADA (JOBS CLASS TECNOLOGICA LTDA) MAN TENDO OS MESMOS VALORES PACTUADOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA ATESTADA PELO SETOR DE CONTABILIDADE (LEIS MUNICIPAIS N.º 189/25, N.º 190/25 E N.º 194/25). OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DOS ARTIGOS 106 E 107 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. NATUREZA OPINATIVA DO PARECER. OPINIÃO JURÍDICA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de expediente administrativo autuado sob o Processo Licitatório n.º 051/2025, instaurado com o escopo de analisar a formalidade e a legalidade do pedido de aditamento para prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 066/2025, celebrado entre o Município de Paulicéia/SP e a empresa JOBS CLASS TECNOLOGICA LTDA (CNPJ n.º 52.816.314/0001-60). O objeto da avença consiste na licença de uso de software, abrangendo instalação, implantação, manutenção e treinamento de plataforma tecnológica de gestão da Assistência Social Web, destinada à integração das informações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito dos órgãos e equipamentos da Coordenadoria Municipal de Assistência Social. O pedido foi formalizado pela Gestora do Contrato, Sra. Adriana Freitas dos Santos, em 29 de julho de 2026, e submetido ao Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Antonio Simonato, o qual encaminhou os autos à Contabilidade e a esta Procuradoria Jurídica no dia 30 de julho de 2026, oportunidade em que se analisa o preenchimento dos pressupostos legais previstos na legislação regente.

Sob o prisma do regime jurídico dos contratos administrativos, cumpre consignar, de plano, a plena aplicabilidade da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), diploma normativo nacional regente da licitação e da contratação em tela. Nos termos do artigo 106 da referida Lei Federal n.º 14.133/2021, a Administração Pública está expressamente autorizada a celebrar contratos com prazo de vigência de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, sendo plenamente admitida a sua prorrogação sucessiva até o limite máximo de 10 (dez) anos, conforme preconiza o artigo 107 da mesma Lei Federal. Na situação vertente, verifica-se que o serviço objeto do Contrato n.º 066/2025 enquadra-se com perfeição no conceito de serviço contínuo essencial, porquanto a interrupção da plataforma de gestão da Assistência Social paralisaria as atividades da Coordenadoria e prejudicaria o atendimento à população do Município de Paulicéia/SP.

No tocante ao pressuposto da motivação e do interesse público, o artigo 106, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 exige que a autoridade competente ateste expressamente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração Pública, permitida a renovação fundamentada. Dos documentos colacionados ao expediente, resta sobressaltada a justificativa técnica apresentada pela Gestora do Contrato, que apontou que a manutenção da atual contratada minimiza custos operacionais, haja vista que os servidores municipais já se encontram devidamente treinados e familiarizados com o sistema, evitando descontinuidade e inadaptações operacionais. Ademais, atestou-se a regularidade e eficiência na prestação dos serviços até o momento, cumprindo o princípio constitucional da eficiência estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o que corrobora a utilidade e conveniência do aditamento pretendido.

Sob o aspecto da concordância da contratada e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a empresa JOBS CLASS TECNOLOGICA LTDA, mediante manifestação formal datada de 30 de julho de 2026 e subscrita por seu representante legal, Sr. João Marcos Dore Fracasso, expressou anuência inequívoca para a prorrogação contratual. Cumpre destacar com especial relevância que a empresa abriu mão de reajuste do valor pactuado, concordando expressamente em manter a prestação dos serviços pelo valor mensal de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), totalizando R$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais) para o novo período de 12 (doze) meses. Essa renúncia espontânea à atualização monetária consubstancia inquestionável vantagem econômica para o erário municipal, atendendo ao princípio da indisponibilidade do interesse público e ao disposto no artigo 11, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabelece a busca pela proposta e execução contratual mais vantajosa para a Administração.

Relativamente ao requisito essencial da reserva e

disponibilidade orçamentária, dispõe o artigo 106, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c o artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que a prorrogação contratual deve estar atrelada à atestação de existência de créditos orçamentários vinculados. Compulsando os autos, verifica-se a declaração subscrita pela Contadora Municipal, Sra. Fransuele Barbosa da Silva (CRC/SP 316362), informando expressamente a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas do exercício corrente. Constatou-se a indicação da Categoria Econômica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), sob a Ficha 342 (Recursos 01 - Tesouro), confirmando o saldo disponível na dotação própria da Coordenadoria de Assistência Social para a execução da despesa informada.

Ademais, no que tange ao planejamento plurianual e à conformidade com a legislação orçamentária local, o Setor de Contabilidade atestou que a despesa futura decorrente da prorrogação contratual para o exercício de 2027 encontra-se formalmente contemplada nos instrumentos de planejamento do Município de Paulicéia. Especificamente, certificou-se que os recursos estão devidamente previstos na Lei Municipal n.º 189/25 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), na Lei Municipal n.º 190/25 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e na Lei Municipal n.º 194/25 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026). A estrita observância dessas normas orçamentárias municipais garante o cumprimento integral do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal de 1988, afastando qualquer assunção de obrigação sem a devida cobertura orçamentária legalmente aprovada pelo Poder Legislativo Local.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, notadamente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do Tribunal de Contas da União (TCU), é uníssona no sentido de reconhecer a legalidade do aditamento de contratos de licença e suporte de software por prazo superior ao exercício financeiro, desde que preenchidos os requisitos formais. Conforme entendimento, a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos e TI é legítima quando demonstrada a essencialidade do serviço, a vantajosisade econômica da manutenção das condições contratadas e a adequada instrução do processo administrativo com as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa. O TCESP acolhe idêntico posicionamento ao consignar a necessidade de motivação fundamentada quanto ao interesse público na continuidade da avença aditada.

Cumpre salientar, nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a imperiosa necessidade de a Administração Pública Municipal exigir, como condição prévia e indispensável à assinatura do termo aditivo, a atualização e juntada de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa JOBS CLASS TECNOLOGICA LTDA. Conquanto o requerimento encarte a menção de inclusão de documentos atualizados, cumpre ao setor competente do Setor de Licitações e Contratos a verificação da validade e eficácia das certidões perante a Receita Federal do Brasil, FGTS, Justiça do Trabalho e Fazendas Estadual e Municipal. A manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação originária é exigência constitucional indeclinável, com esteio no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

É de rigor ressaltar a natureza estritamente opinativa e orientativa deste parecer jurídico, que não vincula a decisão final do Administrador Público. Consoante fixado categoricamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.631/DF (Relator Min. Joaquim Barbosa), o parecerista jurídico expressa manifestação opinativa sob a perspectiva técnico-jurídica, subsistindo a autoridade do Chefe do Poder Executivo para, no exercício de seu poder de conveniência e oportunidade, proferir a decisão administrativa conclusiva. O presente posicionamento exaure-se na verificação do cumprimento das formalidades legais prescritas pela legislação pátria, cabendo ao Exmo. Sr. Prefeito a prática do ato administrativo definitivo no âmbito da discricionariedade mitigada pelo interesse público.

Ante o exposto, fundamentado no quanto dispõem os artigos 106 e 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como nas Leis Municipais n.º 189/25, n.º 190/25 e n.º 194/25, esta Procuradoria Jurídica emite manifestação opinativa pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 066/2025 (Processo Licitatório n.º 051/2025), pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 1º de agosto de 2026 até 1º de agosto de 2027.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2140/26 DE 30 DE JULHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 012/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 003/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 012/2026. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTINUADOS DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL*

(ETI). OFICINAS DE KARATÊ, INGLÊS E DANÇA. ART. 107 E ART. 132 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CONTEXTO DE TRANSIÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2026. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA ATESTADA E ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000 (LRF). CUMPRIMENTO DAS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. PARECER OPINATIVO PELO DEFERIMENTO DA ADITAMENTAÇÃO TEMPORÁRIA.

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica formal e material acerca da solicitação de prorrogação excepcional de prazo dos Contratos n.º 020/2026 e n.º 021/2026, vinculados originariamente ao Processo Licitatório n.º 012/2026 (Dispensa de Licitação n.º 003/2026), formulada pela Coordenadoria Municipal de Educação de Paulicéia/SP. O objeto dos aludidos ajustes consiste na prestação de serviços especializados para desenvolvimento, coordenação e ministração de oficinas de aprendizagem do Programa Escola de Tempo Integral (ETI), contemplando modalidades de Karatê, Inglês e Dança nas creches e escolas municipais. O pedido postula a prorrogação da vigência originária — cujo termo final ocorreu em 31 de julho de 2026 — pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias a contar de 1.º de agosto de 2026, ou até a efetiva conclusão e homologação do procedimento licitatório definitivo sob o Pregão Eletrônico n.º 019/2026. Instada pelo Chefe do Poder Executivo, a Contabilidade Municipal atestou a existência de dotação orçamentária prévia e a compatibilidade do gasto com a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, vindo os autos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação opinativa.

Sob a perspectiva constitucional, o dever de licitar fundamenta-se no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade da seleção pública objetiva como regra geral para as contratações do Estado. Contudo, o texto constitucional deve ser interpretado em harmonia e convivência sistemática com o art. 205 e art. 227 da Carta Magna, os quais elevam a educação a direito fundamental indisponível e dever prioritário do Estado, impondo a prestação contínua, qualificada e eficiente das atividades pedagógicas. A paralisação abrupta de oficinas integrantes do Programa Escola de Tempo Integral violaria frontalmente o princípio da continuidade do serviço público, postulado de estatura constitucional derivado do próprio regime jurídico-administrativo. A interrupção do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal acarretaria desarranjo pedagógico substancial e inequívoco prejuízo social às famílias assistidas, justificando a intervenção jurídica protetiva.

No plano da legislação federal infraconstitucional, a matéria encontra regência expressa na Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O art. 107 da referida lei federal expressamente autoriza a prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, desde que haja previsão no edital ou instrumento contratual e restem demonstradas a vantajosidade e o interesse público na manutenção do vínculo. Ademais, o art. 132 do mesmo diploma legal consagra a possibilidade de alteração e prorrogação excepcional dos prazos de execução para assegurar a conclusão do objeto ou evitar a descontinuidade de serviços essenciais à coletividade. No caso vertente, a prorrogação pleiteada atende perfeitamente ao figurado normativo federal, porquanto visa tão somente preencher o hiato temporal transitório até a finalização do processo licitatório ordinário em trâmite.

A jurisprudência pátria, expressa nos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), orienta firmemente no sentido de que a prorrogação excepcional e temporária de contratos administrativos é legítima quando comprovada a imperiosa necessidade de manter a continuidade de serviços públicos essenciais enquanto se processa nova licitação. Conforme se depreende, admite-se a extensão do ajuste contratual como medida prudencial de transição, desde que o prazo seja estritamente limitado ao mínimo indispensável para a conclusão do certame e estejam presentes a justificativa técnica e a vantajosidade econômica. A orientação do STJ corrobora que o interesse público primário sobreleva formalismos rígidos quando a paralisação do serviço causar impacto direto a direitos sociais da população.

Analisando a formalidade do requerimento, verifica-se que a solicitação foi tempestivamente deflagrada pela autoridade administrativa competente, qual seja, a Coordenadora Municipal de Educação, por meio dos Ofícios n.º 027/2026 e n.º 028/2026, instruídos com a devida motivação fática e jurídica. O pedido explicita a gravidade e os danos pedagógicos inevitáveis decorrentes do desabrigo das oficinas de Karatê, Inglês e Dança durante o ano letivo. A antecedência da provocação e a fundamentação pormenorizada cumprem as exigências de transparência, motivação e razoabilidade insculpidas no art. 2.º da Lei Federal n.º 9.784/1999 e no art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Inexiste, portanto, qualquer vício formal na instauração do procedimento aditivo, demonstrando-se hígido o trâmite processual sob a ótica dos ritos administrativos vigentes.

Do ponto de vista econômico e orçamentário, a instrução probatória do processo conta com manifestação expressa do Setor de Contabilidade do Município de

Paulicéia/SP, ratificada pela Contadoria Municipal. Foi atestada a existência de saldo suficiente na Ficha 238 (Classificação Orçamentária 02.08.02.12.361.0110.2091.0000 e Categoria Econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica) e Ficha 275, além do devido enquadramento na Lei Municipal n.º 189/2025 (PPA 2025-2029), Lei Municipal n.º 190/2025 (LDO 2026) e Lei Municipal n.º 194/2025 (LOA 2026). Foi formalizada, ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro subscrita pelo Prefeito Municipal, em estrito atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), comprovando a plena suficiência de caixa sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas.

Merece especial destaque a estrita observância do princípio da proporcionalidade na fixação do prazo de prorrogação pleiteado. A Administração Municipal solicitou o aditamento pelo período delimitado de 15 (quinze) dias ou até a conclusão e homologação do Pregão Eletrônico n.º 019/2026. Tal delimitação temporal temporária impede a perpetuação indevida do ajuste emergencial/provisório e assegura que o vínculo aditivo subsistirá apenas pelo tempo estritamente exigido pelo rito licitatório regular. Essa moderação temporal atende com rigor à doutrina do Direito Administrativo, segundo a qual o aditamento de transição não pode converter-se em substituto do certame amplo, devendo caducar assim que alcançada a homologação da licitação definitiva em curso.

Sob a ótica do preenchimento das exigências contratuais materiais, o aditamento do valor correspondente ao período suplementar deve manter rigorosamente as mesmas condições econômico-financeiras expressas nos termos originais dos Contratos n.º 020/2026 e n.º 021/2026, sem majoração unitária ou alteração indevida de escopo. O montante estipulado para o custeio complementar observa o limite do saldo orçamentário reservado, garantindo a modicidade dos custos e a manutenção da equação econômico-financeira inicial exigida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e reiterada pelo art. 130 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Assim, preenchem-se os pressupostos materiais balizadores da alteração contratual qualitativa e quantitativa legalmente permitida.

Cumpre registrar e enfatizar a natureza estritamente opinativa do presente parecer jurídico, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral do Tema 1.054 e no histórico Mandado de Segurança n.º 24.631/DF. A manifestação da Procuradoria Jurídica possui caráter meramente consultivo e orientador, visando subsidiar a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo sob os prismas da legalidade e da segurança jurídica. A emissão desta peça opinativa não vincula a decisão final e não substitui a valoração da conveniência e oportunidade administrativas, que residem no poder discricionário conferido por lei à autoridade executiva competente para assinar o termo aditivo respectivo.

Ante todo o exposto, fundamentado nas normas constitucionais e na Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como na legislação municipal orçamentária aplicável (Leis Municipais n.º 189/2025, 190/2025 e 194/2025 de Paulicéia/SP) e no entendimento pacífico dos Tribunais de Contas e Superiores, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação excepcional do prazo de vigência dos Contratos n.º 020/2026 e n.º 021/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2141/26 DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 059/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 021/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 059/2026. DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 021/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA TÉCNICA EM SAÚDE PÚBLICA PARA APOIO À COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO AMBITO DO SUS. LIMITE VALORATIVO. ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO LOCAL PELO ART. 45 DO DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE PESQUISA DE MERCADO, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. CARÁTER AUXILIAR E COMPLEMENTAR ÀS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES EFETIVOS. INEXISTÊNCIA DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CRFB/88). MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo autuado sob o n.º 059/2026, autuação referente à Dispensa de Licitação n.º 021/2026, deflagrado a partir do requerimento formulado pela Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP, protocolado em 30/07/2026, visando à contratação de empresa especializada em consultoria técnica para prestar assessoria situacional, apoio ao planejamento, monitoramento e qualificação dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O valor total estimado para a execução contratual pelo período de 6 (seis) meses perfaz a quantia mensal de R$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), totalizando R$

30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), recaindo a escolha sobre a proposta apresentada pela empresa SAMA LUANA PANERARE LYRA, inscrita no CNPJ n.º 36.424.602/0001-13. Instada a se manifestar por provocação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, cumpre a esta Procuradoria Jurídica Municipal analisar estritamente os aspectos formais, legais e constitucionais que regem a matéria, sob prisma meramente opinativo, sem adentrar na discricionariedade do mérito administrativo quanto à oportunidade e conveniência do ato.

Inicialmente, destaca-se que a Carta Magna de 1988 consagrou, no caput de seu art. 37, inciso XXI, a regra geral da obrigatoriedade de licitação pública para obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ocorre que o próprio mandamento constitucional ressalva expressamente os casos especificados na legislação infraconstitucional, facultando ao legislador ordinário a instituição de hipóteses excepcionais de contratação direta, quais sejam, a inexigibilidade e a dispensa de licitação. Na espécie sob exame, o embasamento legal adotado fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que faculta a dispensa para contratação de serviços e compras de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este periodicamente atualizado por Decreto Federal, verificando-se que o valor total do ajuste do vertente processo encontra-se perfeitamente inserido dentro dos limites normativos autorizadores da contratação direta por exíguo valor.

No âmbito do Município de Paulicéia, a aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 restou detidamente disciplinada pelo Decreto Municipal n.º 090/2024, cujo artigo 45 regulamenta com precisão o procedimento simplificado de dispensa de licitação em razão do valor. Da análise detida dos autos, constata-se que a instrução processual atendeu estritamente aos ditames prescritos pelo regramento municipal local, instrumentalizando-se mediante o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o respectivo Termo de Referência devidamente aprovado pelas autoridades competentes. A subsunção do fato concreto à norma regulamentar local revela a correta observância das etapas prévias indispensáveis, assegurando que o rito formal trilhado pelo Agente de Contratação e pela Coordenadoria requisitante encontra amparo legal e regulamentar pleno, afastando qualquer vício formal que possa inquinar de nulidade o procedimento instruído.

Sob o prisma da motivação e da justificativa da necessidade da contratação, observa-se expressa atenção ao disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual exige a demonstração clara da necessidade da contratação no processo de contratação direta. Conforme documentado nos autos pela Coordenadoria Municipal de Saúde, a contratação visa suprir a necessidade imediata de suporte metodológico e estratégico para o aprimoramento dos indicadores de saúde, organização dos fluxos assistenciais e implementação de ferramentas de governança no SUS local. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) firma orientação uniforme no sentido de que a motivação dos atos administrativos de contratação direta deve ser cabal e fundamentada no interesse público primário, pressuposto este inteiramente preenchido pelas justificativas técnicas encartadas no processo sob instrução.

Impõe-se examinar a compatibilidade do objeto contratado com as vedações relativas ao provimento de cargos públicos e burla ao concurso público, insertas no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os documentos instrutórios, notadamente o Termo de Referência e a justificativa da demanda, deixam claro e estreme de dúvidas que os serviços de consultoria técnica especializada possuem natureza puramente complementar, consultiva e de assessoramento temporário, não se confundindo com as atribuições permanentes e típicas dos servidores efetivos do quadro de pessoal do Município. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aponta que a contratação de serviços de consultoria externa para apoio pontual à gestão não desrespeita a exigência do concurso público, desde que não implique substituição de mão de obra permanente nem transferência de funções estatais indelegáveis, preceito que se mostra integralmente respeitado no presente caso.

A apuração do valor da contratação e a pesquisa de preços observaram rigorosamente o prescrito no art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no regramento contido no Decreto Municipal n.º 090/2024. Os autos demonstram a realização de cotações no mercado com diversas empresas do ramo, resultando no menor preço ofertado pela empresa SAMA LUANA PANERARE LYRA no valor mensal de R$ 5.050,00, figurando abaixo das demais cotações juntadas ao processo (quais sejam: R$ 5.300,00, R$ 5.150,00 e R$ 5.682,60). Resta cumprida, portanto, a exigência da comprovação de estimativa da despesa e da vantajosidade econômica para o erário, conforme preceituam as Súmulas e precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU, Súmula n.º 259) e do TCE-SP, restando demonstrado que o valor acordado se mostra perfeitamente compatível com os preços praticados no mercado relevante.

No que tange à disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face às despesas decorrentes do futuro ajuste, o processo atende às exigências dispostas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 72, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Consta dos autos a devida indicação da dotação orçamentária (Fichas n.º 193, 194 e 195 - Fonte de Recurso 0 01, 0 02 e 0 05) devidamente respaldada pelas leis orçamentárias

municipais, a saber: Lei Municipal n.º 189/25 (PPA 2026-2029), Lei Municipal n.º 190/25 (LDO 2026) e Lei Municipal n.º 194/25 (LOA 2026). A declaração expressa da existência de recursos orçamentários suficientes garante a regularidade fiscal do ato administrativo, assegurando que o compromisso financeiro a ser assumido pela Administração Municipal possui lastro orçamentário hábil e prévio.

Quanto à habilitação da empresa contratada, o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnica poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações diretas para entrega imediata ou de valores reduzidos, nos termos do regulamento local. Contudo, em estrito cumprimento às normas constitucionais insculpidas no art. 195, § 3º, da Carta Magna e ao Decreto Municipal n.º 090/2024, o órgão contratante deve certificar nos autos a regularidade do fornecedor perante a Seguridade Social (INSS), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a Justiça do Trabalho (CNDT) e as Fazendas Públicas. Recomenda-se que, previamente à assinatura do instrumento contratual ou da emissão da nota de empenho, a unidade competente proceda à juntada das certidões atualizadas e da verificação da não inscrição da empresa nos cadastros de impedimento de licitar e contratar.

No que respeita à formalização da avença e ao acompanhamento contratual, incide na hipótese o art. 95, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual faculta a substituição do contrato social ordinário por outro instrumento hábil, tal como nota de empenho de despesa ou autorização de compra, ante o valor reduzido do objeto. Todavia, optando-se pela celebração de instrumento contratual resumido ou termo equivalente, deve-se atentar para a estipulação das cláusulas essenciais do art. 92 da citada Lei Federal, com especial enfoque na designação formal dos fiscais e gestores do contrato. O processo licitatório em tela prevê expressamente a nomeação dos servidores encarregados pelo acompanhamento e fiscalização da execução, em perfeita sintonia com o art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, garantindo o controle e a eficiência na entrega dos produtos e relatórios técnicos acordados.

Ante todo o exposto, sob o prisma estritamente legal, constitucional e formal, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à formalização da dispensa de licitação do Processo Licitatório n.º 059/2026 (Dispensa n.º 021/2026), com amparo no art. 75, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 45 do Decreto Municipal n.º 090/2024, visando à contratação da empresa SAMA LUANA PANERARE LYRA.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2142/26 DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 050/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL N.º 050/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA MANUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ANÁLISE DE JURIDICIDADE, FORMALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS) E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE, DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA INALTERABILIDADE DA PROPOSTA FINAL. DILIGÊNCIA SANADORA VÁLIDA. REGULARIDADE HABILITATÓRIA E EXEQUIBILIDADE VERIFICADAS. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.*

Vistos.

Trata-se do exame de legalidade e regularidade formal do Processo Licitatório n.º 050/2026, processado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 018/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, mediante cessão de mão de obra compreendendo o fornecimento de quatro coletores de lixo para execução dos serviços porta a porta no Município de Paulicéia/SP, pelo período de doze meses. O certame transcorreu na data de 28 de julho de 2026 sob a condução

do Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio designados pela Portaria Municipal n.º 6.791/2025, culminando na sagração da proposta apresentada pela empresa CEZAR SEVERINO DE OLIVEIRA, pelo valor mensal ajustado de R$ 16.890,00 (dezesseis mil, oitocentos e noventa reais), perfazendo o montante total anual de R$ 202.680,00 (duzentos e dois mil, seiscentos e oitenta reais). O feito aporta nesta Procuradoria Jurídica em 03/08/2026 para emissão de manifestação opinativa nos termos solicitados pelo Prefeito do Município.

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade e a perfeita adequação do procedimento aos ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), regramento federal aplicável a todas as esferas federativas por força do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal de 1988, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública. A escolha da modalidade Pregão Eletrônico fundamenta-se hígida no artigo 6º, inciso XL, c/c artigo 29 da referida Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que o objeto licitado enquadra-se com precisão no conceito de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. Constata-se que os atos instrutórios da fase preparatória e os documentos de convocação observaram rigorosamente a publicidade exigida, garantindo o amplo conhecimento público e a escorreita isonomia do certame licitatório municipal.

No tocante ao processamento da sessão pública, a ata oficial encartada aos autos demonstra o estrito respeito às fases constitucionais e legais do procedimento licitatório, assegurando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa encartados no artigo 37, caput, e inciso XXI, da Carta Magna, bem como no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Houve a participação regular de dez empresas licitantes, sendo a disputa de lances travada de forma transparente e competitiva em ambiente eletrônico, com observância do modo de disputa aberto previsto no ordenamento jurídico. Registra-se ainda a correta aplicação das prerrogativas concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, garantindo o tratamento favorecido e diferenciado assegurado pelos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal de 1988, sem que tenha ocorrido qualquer mácula no curso da disputa concorrencial interpartes.

Durante o procedimento de negociação e verificação da exequibilidade da proposta, o Pregoeiro atuou em perfeita sintonia com o artigo 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021, buscando obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal. Após a fase de lances, a licitante vencedora aceitou negociar o valor ofertado, reduzindo sua proposta final para R$ 16.890,00 mensais, valor inferior à estimativa do edital. Constatada a aceitabilidade do preço ofertado, abriu-se prazo para envio da planilha de composição de custos e formação de preços devidamente readequada. A oportunização de envio e posterior correção de equívoco material formulado pela licitante na juntada de sua planilha ajustada insere-se no poder-dever de diligência conferido ao pregoeiro pela legislação federal, sem ensejar qualquer quebra da igualdade de condições entre os participantes ou alteração do valor global negociado.

No tocante à retificação da planilha de custos realizada pela vencedora durante a sessão, verifica-se a incidência direta do princípio do formalismo moderado e do disposto no artigo 12, inciso III, e no artigo 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O ordenamento jurídico pátrio veda a desclassificação sumária por falhas formais sanáveis que não afetem a substância das propostas nem ensejem majoração do preço final arrematado. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta no sentido de que erros materiais ou omissões em planilhas de composição de custos podem e devem ser saneados via diligência, desde que mantido o valor global final ofertado e comprovada a exequibilidade do contrato, impedindo o apego a rigorismos formais excessivos que contrariem o interesse público.

Quanto às manifestações dos licitantes concorrentes via chat acerca do piso salarial e dos encargos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT SEAC SP003759/2026), cumpre destacar que a análise de exequibilidade das propostas com cessão de mão de obra deve ser pautada no artigo 59, III e § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A apresentação da planilha corrigida demonstrou que o valor adjudicado de R$ 16.890,00 comporta o custeio integral do salário mínimo vigente e dos direitos trabalhistas e sociais previstos na CCT da categoria. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a verificação de exequibilidade de preços em licitações possui caráter relativo, cabendo ao pregoeiro dar oportunidade ao licitante de demonstrar a viabilidade econômica do seu lance antes de qualquer desclassificação, o que foi plenamente cumprido no caso vertente por meio do exame analítico da documentação saneada.

O procedimento recursal assinalado em ata observou rigorosamente as fases prescritas pelo artigo 165, inciso I, alínea 'b', da Lei Federal n.º 14.133/2021. O Pregoeiro concedeu regularmente a abertura de prazo de três dias úteis para a apresentação das razões recursais e contrarrazões pelas licitantes manifestantes, respeitando de forma irrestrita o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa fixado no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988. Diante do esgotamento das etapas regulamentares sem a constatação de ilegalidades insanáveis, o feito licitatório foi devidamente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal com a recomendação da comissão para encerramento da fase de julgamento e deliberação quanto à homologação do

certame, demonstrando o perfeito alinhamento do rito aos preceitos legais e regulamentares aplicáveis.

Analisando a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação técnico-operacional da licitante CEZAR SEVERINO DE OLIVEIRA, verifica-se o pleno cumprimento das exigências estipuladas no instrumento convocatório e nos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A documentação anexada comprovou a regularidade da empresa perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, bem como junto ao FGTS e à Justiça do Trabalho (CNDT). A habilitação de licitante em certame público é ato vinculado, devendo a Administração Pública aferir o preenchimento objetivo dos requisitos estampados no edital, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceituado no artigo 5º do diploma licitatório federal, não restando margem para discricionariedade onde a lei exija tão somente a comprovação documental objetiva.

Importa gizar que a presente manifestação jurídica possui caráter eminentemente opinativo e técnico, não vinculando a tomada de decisão do Administrador Público, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente consubstanciada na Súmula Vinculante n.º 5 e no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.073/DF. O parecerista atua como órgão consultivo da Procuradoria Jurídica Municipal, aferindo a conformidade do processo com a ordem jurídica vigente, cabendo ao Prefeito do Município, no exercício de sua competência discricionária e do seu poder de conveniência e oportunidade, decidir fundamentadamente pela homologação do certame e consequente adjudicação do objeto, consoante a atribuição disposta no artigo 71, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ante todo o exposto, fundamentado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, nas disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, e na jurisprudência pátria aplicável, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à **HOMOLOGAÇÃO** do Processo Licitatório n.º 050/2026 (Pregão Eletrônico n.º 018/2026).

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2143/26 DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 058/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 020/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE TRABALHO SOCIAL (PTS). OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E REDE DE ESGOTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE PAULICÉIA. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, DA PESQUISA DE PREÇOS MERCADOLÓGICA E DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica formal e material instaurada a partir do recebimento do Processo Licitatório n.º 058/2026, protocolado em 03 de agosto de 2026, visando à aferição de legalidade da contratação directa por dispensa de licitação formulada pela Coordenadoria Municipal da Assistência Social. A demanda encabeçada pelo Órgão Requisitante tem por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração e execução do Projeto de Trabalho Social (PTS), englobando acompanhamento social, mobilização comunitária, educação ambiental e desenvolvimento socioeconômico de 15 famílias (aproximadamente 53 pessoas) impactadas pelas obras de instalação de rede de esgoto e melhorias na Lagoa de Tratamento do Município de Paulicéia/SP, nos moldes exigidos pelo Contrato CAIXA n.º 0619148-81. O valor estimado para a execução do plano pelo período de três meses é de R$ 18.898,69 (dezoito mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), instruído com regular Documento de Formalização da Demanda (DFD), justificativas de ausência de corpo técnico municipal exclusivo, dotação orçamentária e cotações mercadológicas de preços com três empresas do ramo e banco de preços.

Inicialmente, cumpre ressaltar a obrigatoriedade constitutional de licitar, estatuída no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Todavia, a própria Magna Carta ressalva expressamente os casos especificados na legislação infraconstitucional, conferindo ao legislador ordinário a faculdade de prever hipóteses em que o certame público rígido se mostra ineficiente, desproporcional ou anti-econômico. O Supremo Tribunal Federal, ao debruçar-se sobre o primado do certame licitatório, consignou jurisprudencialmente que as exceções à regra geral de licitação são válidas e legítimas quando expressamente pautadas em critérios objetivos previstos em lei federal nacional, respeitando os princípios fundamentais da impessoalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade

administrativa.

No plano infraconstitucional federal, a matéria é disciplinada pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual preconiza em seu artigo 75, inciso II, a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação para serviços e compras de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este periodicamente atualizado por Decretos do Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 182 do mencionado diploma legal. No caso sob exame, o montante estimado para a contratação do Projeto de Trabalho Social perfaz R$ 18.898,69 (dezoito mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), enquadrando-se perfeitamente abaixo do limite legal estabelecido pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e regulamentado no Decreto Municipal editado pelo Município de Paulicéia/SP. O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a dispensa de licitação calcada no valor é hipótese legal de discricionariedade vinculada à demonstração objetiva do montante financeiro, estando demonstrada a perfeita adequação do objeto ao teto fixado no Diploma Federal.

Ademais, a análise do procedimento exige a verificação dos requisitos formais de instrução do processo de contratação direta, os quais encontram-se rigorosamente previstos no artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021. De acordo com o dispositivo federal citado, o processo de contratação direta por dispensa deve ser instruído com o documento de formalização de demanda, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação de requisitos de habilitação e razão da escolha do fornecedor. Compulsando os autos do Processo Licitatório n.º 058/2026, verifica-se o integral cumprimento dos incisos I a VIII do referido artigo federal, restando consignadas as razões da necessidade administrativa e a adequação do instrumento normativo adotado pela Administração local, cumprindo com acerto o dever legal de transparência e motivação insculpido no artigo 2.º da Lei Federal n.º 9.784/1999 e aplicável por simetria ao âmbito do Município de Paulicéia.

Sob a ótica da adequação e disponibilidade financeira, verifica-se a estrita observância das normas financeiras e orçamentárias de regência municipal e federal, mormente os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Coordenadoria Requisitante atestou que as despesas decorrentes da dispensa de licitação correrão por conta das Fichas Orçamentárias n.º 342 (Recurso 01), n.º 343 (Recurso 02) e n.º 344 (Recurso 05), sob a Categoria Econômica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), devidamente inseridas no Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal n.º 189/2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pela Lei Municipal n.º 190/2025 e na Lei Orçamentária Anual aprovada pela Lei Municipal n.º 194/2025. A conformidade orçamentária demonstrada garante o cumprimento das normas orçamentárias municipais e atende às exigências fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) para atos de gestão de recursos públicos municipais.

No que tange à justificativa do preço e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, cumpre destacar que a instrução atendeu plenamente ao disposto no artigo 23, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que determina a realização de ampla pesquisa de mercado para balizamento de preços. No processo analisado, realizaram-se três cotações junto a empresas da região especializadas no ramo, além de consulta a banco de preços públicos, obtendo-se as propostas de R$ 18.800,00 da empresa OIKOS TERRA ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA (CNPJ n.º 05.205.438/0001-20), R$ 18.879,79 da empresa ANA LUCIA DE SOUZA ANDRADE (CNPJ n.º 17.820.216/0001-04) e R$ 18.898,69 da empresa DANIELA DE LIMA GUIMARÃES PITARELLI - ME (CNPJ n.º 15.570.522/0001-04). A apuração de menor valor oferecido pela empresa Oikos Terra reflete a eficácia do procedimento administrativo em assegurar o menor dispêndio financeiro, atendendo aos ditames da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.548/2018 - Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes) e assegurando a probidade contratual.

Outro elemento indispensável e devidamente demonstrado nos autos refere-se à motivação e ao interesse público subjacente à contratação, exigência vertida no artigo 2º, caput, e artigo 50 da Lei Federal n.º 9.784/1999, bem como expressa no bojo da Lei Federal n.º 14.133/2021. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) detalha com precisão fática e técnica que o Município de Paulicéia/SP não dispõe, em seu quadro funcional próprio, de equipe técnica especializada dedicada exclusivamente à execução integral do Projeto de Trabalho Social (PTS) abrangendo planejamento, oficinas de capacitação, educação sanitária e relatórios socioambientais demandados pelo programa vinculante do Contrato CAIXA n.º 0619148-81. A contratação terceirizada por dispensa afigura-se jurídica e administrativamente legítima, na medida em que supre lacuna operacional transitória da Municipalidade e viabiliza a perfeita continuidade de serviço público essencial de esgotamento sanitário e desenvolvimento social comunitário no Município de Paulicéia/SP.

Cumpre ainda apontar a estrita regularidade quanto à fiscalização contratual preconizada pelo ordenamento jurídico vigente, cumprindo o disposto no artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais da Administração especialmente designados. Os autos apontam expressamente a indicação da servidora Sra. Adriana Freitas dos Santos para a função de gestora e da servidora Sra. Elaine Cristina de Souza como fiscal da contratação, devidamente nomeadas por intermédio da Portaria Municipal n.º 6.792, editada em 04 de maio de 2026 pelo Prefeito do Município. A definição

prévia dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e pelo recebimento dos serviços atende aos preceitos da boa governança pública e garante que a execução das metas do Projeto de Trabalho Social seja adequadamente fiscalizada pelo Poder Público do Município de Paulicéia/SP.

Ressalta-se, por dever de exatidão técnica e doutrinária, a natureza intrinsecamente opinativa e não vinculante deste parecer jurídico em âmbito de controle preventivo da legalidade administrativa. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (vide MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno) e do Superior Tribunal de Justiça assenta de forma uníssona que o parecerista jurídico emite mera manifestação de caráter técnico-consultivo, que visa subsidiar a tomada de decisão sem substituir a discricionariedade nem vincular a deliberação do Gestor Público Municipal. Assim, cabe à autoridade administrativa competente, no exercício das prerrogativas conferidas pela legislação de regência, deliberar quanto à oportunidade e conveniência do ato final de ratificação e homologação da dispensa de licitação, permanecendo resguardada a autonomia decisória do Prefeito do Município de Paulicéia/SP no que toca ao mérito administrativo.

Ante todo o exposto e fundamentado, sob a premissa da estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento e à formalização do procedimento de dispensa de licitação relativo ao Processo Licitatório n.º 058/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2144/26 DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 061/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 012/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 061/2026. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA CONSAGRADA PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA E OPINIÃO PÚBLICA. DUPLA "MARCUS E DALTO". EVENTO COMEMORATIVO AO DIA DOS PAIS. ART. 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ART. 39 DO DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024. ATENDIMENTO AO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE EMPRESARIAL. JUSTIFICATIVA DE PREÇO MEDIANTE NOTAS FISCAIS DE CONTRATAÇÕES ANTERIORES. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA ATESTADA CONFORME LEI MUNICIPAL N.º 194/25 (LOA 2026). OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E SUBSTANCIAIS. MATÉRIA OPINATIVA. PARECER FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

Vistos.

Trata-se do exame de legalidade e regularidade formal do Processo Licitatório n.º 061/2026, autuado em 04 de agosto de 2026, instaurado a partir do Documento de Formalização da Demanda (DFD) subscrito pelo Diretor Municipal de Turismo e Cultura, e devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Prefeito. A demanda administrativa visa à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa MARCUS E DALTO - PRODUÇÃO MUSICAL LTDA (CNPJ n.º 28.341.429/0001-61), representante exclusiva da dupla sertaneja "Marcus e Dalto", para a realização de apresentação artística musical com duração de duas horas no dia 08 de agosto de 2026, às 20h00, na Praça da Amizade, em comemoração festiva ao Dia dos Pais. O valor global constante da proposta comercial é de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), englobando cachê e infraestrutura, com dotação orçamentária prévia atestada no Setor de Cultura e Turismo, cumprindo a fase preparatória da contratação.

Sob o prisma constitutional, a administração pública submete-se ao primado do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade da licitação pública para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados expressamente os casos especificados na legislação infraconstitucional. Todavia, a própria Carta Magna reconhece que a inviabilidade jurídica ou material de competição afasta a incidência do certame, abrindo azo às contratações diretas. Ademais, a realização de eventos culturais pelo Poder Executivo atende diretamente ao mandamento esculpido no artigo 215 da Constituição Federal de 1988, o qual impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, incentivando a valorização e a difusão das manifestações artísticas locais e regionais, de sorte que a festividade do Dia dos Pais consubstancia interesse público legítimo.

No plano infraconstitucional federal, a matéria é regida pelo artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prescreve ser inexigível a licitação quando indevida a competição, notadamente para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A ratio juris do dispositivo legal reside na impossibilidade de valoração objetiva do critério de julgamento de propostas em contratações artísticas, dado que o valor estético, o talento e a empatia popular de um artista não se submetem a parâmetros de menor preço ou técnica comparável. Assim,

demonstrada a singularidade e a consagração do artista escolhido, preenche-se o requisito de fundo estipulado pela Lei Federal n.º 14.133/2021 para o afastamento do certame.

Em consonância com as diretrizes nacionais, o Município de Paulicéia/SP disciplinou o procedimento administrativo interno de contratação direta por meio do Decreto Municipal n.º 090/2024, de 03 de janeiro de 2024. O artigo 39 do referido diploma regulamentar ratifica expressamente as hipóteses de inexigibilidade de licitação para o setor artístico no âmbito da Administração Pública Direta local, impondo a rigorosa instrução probatória do expediente com a justificativa do preço, a prova da consagração do artista e o atestado de representação exclusiva. Do exame dos autos do Processo Licitatório n.º 061/2026, verifica-se a estrita observância ao Decreto Municipal n.º 090/2024, uma vez que a instrução processual contempla a motivação escorreita da Diretoria Municipal de Turismo e Cultura quanto à adequação do repertório e do apelo popular da dupla.

Quanto à exigência de consagração pela opinião pública ou crítica especializada constante do artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o acervo documental trazido ao expediente administrativo demonstra satisfatoriamente o reconhecimento regional da dupla "Marcus e Dalto". Conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e do Tribunal de Contas da União (TCU, Súmula n.º 252), a consagração popular não exige renome internacional ou alcance nas grandes mídias de massa, bastando que a atração possua notória aceitação no âmbito da comunidade local ou regional onde se realizará o evento. No caso em tela, a justificativa apresentada pelo órgão requisitante deixa evidente a ampla aceitação da dupla no interior paulista e a perfeita adequação de seu repertório à celebração familiar promovida.

Elemento essencial à validade da inexigibilidade fundada no artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 é a comprovação da representação exclusiva por meio de empresário ou produtora. A legislação federal veda expressamente a intermediação por empresários eventuais ou meros agenciadores sem contrato formal de exclusividade, visando coibir o encarecimento injustificado do contrato público. Compulsando o processo, constata-se a juntada do contrato de exclusividade firmado entre a dupla sertaneja e a empresa MARCUS E DALTO - PRODUÇÃO MUSICAL LTDA (CNPJ n.º 28.341.429/0001-61), com abrangência aplicável à data e local do evento, assegurando que a pactuação se dará diretamente com a detentora legítima dos direitos de representação, contornando qualquer vício de intermediação ilegal.

O controle de razoabilidade do valor contratual cumpre o mandamento do artigo 23, § 4º, bem como do artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, os quais exigem que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada mediante comparação com contratações anteriores do mesmo artista com outros entes públicos ou privados. No caso sob exame, a empresa apresentou notas fiscais de apresentações recentes executadas pela dupla em outros Municípios, demonstrando que o valor global de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) — que compreende R$ 15.000,00 de cachê, R$ 6.500,00 de equipe, R$ 2.750,00 de transporte, R$ 1.750,00 de hospedagem, R$ 1.750,00 de alimentação, R$ 3.700,00 de estrutura técnica e R$ 5.550,00 de tributos — guarda plena compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Sob o viés orçamentário e financeiro, o processo atende rigorosamente aos ditames dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Diretoria de Finanças e o Setor de Cultura e Turismo atestaram formalmente a existência de recursos orçamentários suficientes no exercício corrente de 2026 para fazer frente à despesa (Fichas 119, 120 e 121, Categoria Econômica 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica). Consta do processo a devida previsão no Plano Plurianual (Lei Municipal n.º 189/25, de 30/09/2025 - PPA 2026-2029), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 190/25, de 30/09/2025 - LDO 2026) e na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 194/25, de 12/12/2025 - LOA 2026), assegurando a higidez orçamentária.

Cumpre destacar que, quanto à fiscalização contratual, o processo obedeceu ao disposto nos artigos 117 e 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O Diretor Municipal de Turismo e Cultura, foi formalmente designado como gestor e fiscal responsável pelo acompanhamento e execução da avença por meio da Portaria Municipal n.º 6792/2026, emitida em 04 de maio de 2026. Importa ressaltar a natureza estritamente opinativa do presente parecer jurídico, conforme pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF e MS 24.073/DF), razão pela qual esta manifestação não vincula a decisão do ordenador de despesas, cabendo à autoridade competente a valoração final do mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

Ante o exposto, sob a perspectiva exclusivamente jurídico-formal, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite parecer **FAVORÁVEL** à formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação referente ao Processo Licitatório n.º 061/2026, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no artigo 39 do Decreto Municipal n.º 090/2024.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2145/26 DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 060/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2026
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 060/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM PARA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGALIDADE E FORMALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS (ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, CRFB/88). REGULAMENTAÇÃO LOCAL MEDIANTE DECRETO MUNICIPAL N.º 090/2024. ADEQUADA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA CONFORME LEI MUNICIPAL N.º 189/2025 (PPA), LEI MUNICIPAL N.º 190/2025 (LDO) E LEI MUNICIPAL N.º 194/2025 (LOA). REGRAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA E NÃO VINCULANTE FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO E ABERTURA DO CERTAME.*

Vistos.

Trata-se de expediente administrativo autuado sob o n.º 060/2026, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, visando à análise conclusiva sobre a formalidade e legalidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico n.º 023/2026 e seus respectivos anexos. O certame adota o Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, e tem por objeto a aquisição futura e parcelada de materiais de enfermagem voltados ao atendimento integral das necessidades da Coordenadoria Municipal de Saúde pelo período de 12 (doze) meses. A documentação acostada ao feito abrange o Termo de Referência (Anexo I), elaborado pela equipe técnica da saúde, as estimativas de consumo, as justificativas da contratação, bem como a minuta final do ato convocatório e suas regras operacionais. Compete a este órgão consultivo verificar o estrito atendimento às exigências legais postas na legislação de regência, culminando na prolação de parecer técnico opinativo quanto à viabilidade jurídica da publicação do edital e posterior deflagração da fase externa.

A submissão da minuta de edital ao crivo da Procuradoria Jurídica encontra fundamento cogente e inafastável no art. 53, caput e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), regramento aplicável à espécie. O mencionado dispositivo estatui como obrigatório o controle prévio de legalidade praticado pela advocacia pública, a qual deve examinar a higidez formal dos atos convocatórios, das minutas de contratos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres antes de sua veiculação externa. Do mesmo modo, o controle exercido por esta Procuradoria atende aos ditames do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impõe à Administração Pública a observância irrestrita aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Cumpre registrar, conforme pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4270/DF, que os pareceres emitidos pela assessoria jurídica possuem natureza meramente opinativa e não vinculante, servindo como elemento orientador da decisão final a ser proferida pela Autoridade Superior competente.

No plano regulamentar do Município de Paulicéia/SP, verifica-se que o edital sob análise fundamenta-se expressamente na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 090/2024, editado pelo Poder Executivo local para disciplinar a aplicação da legislação federal no âmbito da Administração Pública Municipal. A escolha da modalidade Pregão Eletrônico afigura-se irrepreensível, uma vez que o objeto licitado consiste no fornecimento de insumos e materiais de enfermagem, bens que possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo mercado e pelas especificações sanitárias contidas no Termo de Referência, enquadrando-se perfeitamente na definição legal de "bens comuns" contida no art. 6º, inciso XLI, combinado com o art. 28, inciso I, e art. 29, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021. Ademais, a utilização do meio eletrônico por meio do Portal de Licitações local assegura ampla competitividade e transparência ao procedimento, atendendo plenamente às exigências legais e constitucionais de eficiência.

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para

a aquisição pretendida encontra respaldo legal nos arts. 82 e 84 da Lei Federal n.º 14.133/2021, mostrando-se plenamente alinhada às necessidades da Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP. Por se tratar de bens de consumo frequente e cuja demanda é parcelada no tempo, a modelagem via Registro de Preços desobriga a Administração de efetuar o desembolso financeiro integral imediato e de armazenar volumes excessivos de insumos sujeitos à validade e deterioração, atendendo com perfeição aos princípios da economicidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da CRFB/88. O item 16.1 do instrumento convocatório estabelece o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços em 12 (doze) meses, facultada a prorrogação por igual período desde que demonstrada a vantajosidade dos preços registrados, conforme autoriza formalmente o art. 84 do diploma licitatório federal.

Sob a ótica da conformidade orçamentária e financeira, observa-se que o item 13 do instrumento convocatório atende de forma irrestrita às exigências contidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Consta expressamente do edital a especificação das dotações orçamentárias indispensáveis ao custeio do objeto licitado no exercício de 2026 (fichas 187, 188, 189, 175, 176 e 177, elemento de despesa 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde). Ademais, restou demonstrada a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento governamental do Município de Paulicéia, a saber: a Lei Municipal n.º 189/2025 (Plano Plurianual - PPA 2026-2029), a Lei Municipal n.º 190/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026) e a Lei Municipal n.º 194/2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2026).

No tocante às exigências relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dedicado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), a minuta editalícia atende rigorosamente aos ditames contidos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014, bem como ao art. 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Destaca-se no item 3.2.1 do ato convocatório a instituição de cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de MEs e EPPs para os itens n.º 26, 28 e 30 do edital, cumprindo o comando exarado no art. 48, inciso III, da LC n.º 123/2006. Cumpre consignar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) possui consolidado entendimento no sentido de que o fomento local e o tratamento favorecido às MEs e EPPs constituem garantia constitutional (art. 170, IX, da CRFB/88) que deve ser rigidamente respeitada nos editais municipais.

A qualificação técnica e as condições relativas às exigências sanitárias dispostas nos itens 11.7 e 11.7.1 do Edital, bem como no Anexo I (Termo de Referência), encontram-se plenamente alinhadas com as garantias estipuladas pelo art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Diante da especial natureza do objeto — materiais de enfermagem e insumos de saúde —, o edital exige adequadamente a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal do domicílio do licitante e Certificado de Boas Práticas de Fabricação. Tais exigências não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim providência indispensável à tutela da saúde pública coletiva e do interesse público, harmonizando-se com os princípios da precaução e do direito fundamental à saúde esculpido no art. 196 da Constituição da República. 8. Relativamente ao procedimento de fase competitiva, critérios de julgamento e habilitação, o instrumento convocatório adota a sistemática prescrita nos arts. 56 e 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital fixa o critério do menor preço por item, estabelecendo regras claras para o modo de disputa aberto (duração inicial de 10 minutos com prorrogações sucessivas de 2 minutos), além de disciplinar de maneira irrefutável os parâmetros de inexequibilidade de propostas e a inversão de fases inerente à modalidade do pregão. Do mesmo modo, assegura-se o cumprimento dos prazos legais para acolhimento de pedidos de esclarecimento, impugnações e interposição de recursos administrativos, cumprindo o prazo mínimo estipulado no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 para divulgação do instrumento convocatório.

Por fim, verifica-se que o edital incorporou adequadamente disposições que visam à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e ao cumprimento das normas anticorrupção e de integridade. Constatou-se a inserção da Cláusula 22.16, que impõe o cumprimento rigoroso dos preceitos da Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), exigindo o tratamento seguro de dados pessoais decorrentes da licitação. Paralelamente, previu-se a proibição de contratação de pessoas que tenham praticado condutas lesivas contra a Administração ou explorado trabalho infantil e escravo, bem como a previsão de sanções administrativas com base no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Lei Federal n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), conferindo integral segurança jurídica à futura contratação municipal.

Ante o exposto, fundamentado nas disposições da Constituição da República de 1988, da Lei Federal n.º 14.133/2021, do Decreto Municipal n.º 090/2024, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e das Leis Municipais n.º 189/2025, 190/2025 e 194/2025, esta Procuradoria Jurídica Municipal exara parecer opinativo **FAVORÁVEL** à publicação do edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2026 (Processo Licitatório n.º 060/2026) e à respectiva abertura do certame.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2146/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 062/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2026
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2026 (PROCESSO N.º 062/2026). SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA RENA-ME REMANESCENTES DE ITENS DESERTOS/FRACASSADOS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL E ANEXOS (ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO (STF, MS 24.631/DF). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS, PRAZOS PUBLICITÁRIOS E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXIGÊNCIAS QUALIFICATÓRIAS SANITÁRIAS LÍCITAS (LEI FEDERAL N.º 6.360/1976). TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP CONFORME A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. PREVISÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO CONFORME ART. 24 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO DO EDITAL E ABERTURA DA FASE EXTERNA.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica atinente ao Processo Licitatório n.º 062/2026, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 024/2026, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo objeto versa sobre a eventual, futura e parcelada aquisição de medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), remanescentes de itens desertos e fracassados em certame anterior, destinados ao atendimento das demandas da Coordenadoria Municipal de Saúde do Município de Paulicéia/SP pelo período de 12 (doze) meses. A instauração da vertente fase externa, sob a regência da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 090/2024, visa especificamente suprir o desabastecimento das Unidades Básicas de Saúde e garantir a continuidade da assistência farmacêutica municipal. Instada a se manifestar nesta oportunidade, nos termos da requisição formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, a Procuradoria Jurídica do Município passa ao exame estrito dos aspectos de formalidade e legalidade da minuta do edital convocatório e de seus respectivos anexos contidos nos autos, atuando no âmbito do controle prévio de legalidade nos moldes do artigo 53 da Lei Licitatória Nacional.

No âmbito do controle preventivo de legalidade das licitações públicas, a atuação deste órgão de consultoria jurídica encontra fundamento basilar no caput do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual ao final da fase preparatória o processo licitatório será submetido a controle prévio de legalidade mediante parecer jurídico. Impõe-se destacar expressamente que a manifestação emitida por esta Procuradoria Jurídica Municipal ostenta caráter eminentemente opinativo, exarada no exercício regular do assessoramento técnico-jurídico ao Chefe do Poder Executivo, de modo que suas conclusões não possuem condão vinculante nem substituem a discricionariedade administrativa afeta à Autoridade Competente. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federa, reafirma que o parecerista jurídico somente responde solidariamente pelos atos administrativos em caso de culpa grave ou dolo, haja vista que a decisão final acerca da conveniência e oportunidade do ato convocatório permanece reservada à autoridade administradora pública. Assim, a análise aqui adstringe-se estritamente à conformidade estatuída no ordenamento jurídico pátrio vigente.

A escolha do Pregão Eletrônico, associado ao Sistema de Registro de Preços, ampara-se perfeitamente nos ditames dos artigos 6º, XLV, 28, I, 29 e 82 da Lei Federal nº 14.133/2021. Tratando-se de medicamentos padronizados pelo SUS constantes da RENAME, cuja caracterização técnica atende a padrões de mercado plenamente consagrados, resta induvidosa a sua natureza de bens comuns, tornando mandatória a adoção da modalidade pregão. Ademais, a faculdade de utilização do Sistema de Registro de Preços encontra arrimo no artigo 82 da referida Lei Federal, mostrando-se a modelagem jurídica mais consentânea com a realidade da administração municipal, ante a imprevisibilidade exata do quantitativo a ser demandado no decorrer do exercício financeiro. O Colendo Tribunal de Contas da União, ratifica que o uso do pregão para a aquisição de medicamentos e insumos de saúde é compulsório sempre que tais bens puderem ser objetivamente definidos por especificações usuais do mercado.

Analisando o modo de disputa e o critério de julgamento eleitos no edital, verifica-se a estrita observância ao artigo 33, I, e ao artigo 56, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, visto ter sido fixado o critério de menor preço por item sob o modo de disputa aberto. O julgamento por item revela-se indispensável no tocante à aquisição de insumos farmacêuticos pulverizados, promovendo a ampliação da competitividade e impedindo o direcionamento ou o desinteresse de mercado caso os itens fossem agrupados em lotes indissociáveis, em estrito cumprimento do artigo 40, § 2º, da aludida norma nacional. Outrossim, o modo aberto garante a transparência da fase ostensiva de lances e a formulação progressiva de ofertas mais vantajosas para o Erário municipal, respeitado o intervalo mínimo de diferença entre lances. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São

Paulo (TCE/SP) orienta reiteradamente que a divisão do objeto em itens autônomos na compra de medicamentos é a regra legal para assegurar a ampla participação e a obtenção da proposta mais econômica.

Quanto aos prazos de publicação e interstício mínimo para a realização da sessão pública, constata-se regular atendimento ao artigo 55, I, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021. O edital prevê a realização do certame para o dia 24 de agosto de 2026, com o protocolo do ato convocatório e disponibilização ocorridos em 05 de agosto de 2026, respeitando com margem de segurança o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis exigido para aquisição de bens pelo critério do menor preço. A ampla publicidade resta igualmente assegurada por meio da divulgação resumida do aviso no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulicéia, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em Jornal de Grande Circulação, conforme exige o ordenamento e a regulamentação do Decreto Municipal nº 090/2024. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), consignando que o estrito cumprimento dos prazos editalícios de publicidade constitui garantia inafastável do princípio do contraditório e da competitividade republicana.

No tocante ao sigilo do orçamento estimado até o encerramento da fase de lances, fundamentado no item 9.2 do Termo de Referência, observa-se respaldo expresso no artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021. A opção pela ocultação temporária do valor estimado pela Administração Pública visa precipuamente a elidir o denominado "efeito âncora", no qual os fornecedores acomodam suas propostas iniciais nos limites máximos admitidos, frustrando a obtenção de descontos mais expressivos. O texto editalício assegurou que todos os quantitativos e especificações técnicas estivessem devidamente franqueados, impondo-se a divulgação ostensiva do orçamento sigiloso ato contínuo ao encerramento da fase competitiva para anexação nos autos administrativos. O Plenário do Tribunal de Contas da União, pacificou o entendimento de que a opção motivada pelo orçamento sigiloso representa faculdade legítima do gestor público, plenamente alinhada aos vetores da eficiência e da busca pela vantajosidade.

Relativamente ao tratamento diferenciado reservado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), o edital guarda consonância com os artigos 42 a 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, c/c o artigo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. O instrumento prevê o direito de preferência no desempate ficto para ofertas até 5% (cinco por cento) superiores à melhor proposta de empresa não beneficiária, além de franquear a regularização fiscal postergada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, garantindo a concretização das diretrizes constitucionais estampadas no artigo 179 da Carta Magna. Restam ressalvadas, acertadamente, as vedações do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 para empresas que extrapolem o limite de receita bruta ou somatório de contratos públicos. A jurisprudência sedimentada no TCESP autoriza expressamente a fruição das benesses da Lei Complementar Federal nº 123/2006 em certames licitatórios destinados ao Sistema de Registro de Preços, atendidas as salvaguardas legais estipuladas.

Sob a ótica dos requisitos específicos exigidos na fase de habilitação técnica e sanitária, a minuta satisfaz com perfeição o disposto no artigo 67, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e atende à regulação técnica da Vigilância Sanitária. Tratando-se de insumos farmacêuticos, o edital prevê o cumprimento do artigo 12 da Lei Federal nº 6.360/1976, exigindo a apresentação do registro ativo perante a ANVISA, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e a Licença de Funcionamento Sanitária expedida pelo órgão estadual ou municipal competente. Exige-se ainda o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC), assegurando que os produtos distribuídos à população Pauliceense preencham os rigorosos padrões de eficácia e segurança sanitária. Consoante abalizada orientação jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as exigências de qualificação técnica voltadas à segurança sanitária do fornecimento de medicamentos não configuram restrição indevida, mas dever estatal de tutela da saúde pública.

No tocante ao suporte financeiro e orçamentário da futura contratação, verifica-se o pleno cumprimento dos preceitos do artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). As despesas encontram-se devidamente alocadas nas Fichas Orçamentárias n.º 175, 176 e 177 da Coordenadoria Municipal de Saúde, amparadas no Plano Plurianual (Lei Municipal nº 189/2025), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 190/2025) e na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 194/2025) do Município de Paulicéia. Por se tratar de formalização mediante Ata de Registro de Preços, a indicação exata do crédito orçamentário revela-se estritamente necessária no momento do empenho do contrato ou instrumento equivalente, conforme prescreve a legislação vigente. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo corrobora a tese de que a prévia demonstração da compatibilidade orçamentária nas leis municipais de planejamento afasta qualquer mácula fiscal ao certame licitatório.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** à publicação e divulgação do edital do Processo Licitatório n.º 062/2026 (Pregão Eletrônico n.º 024/2026), haja vista a sua integral conformidade formal e material com a Lei Federal nº 14.133/2021, com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, com a Lei Federal nº 6.360/1976, bem como com o Decreto Municipal nº 090/2024 e a jurisprudência pátria aplicável.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2147/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1399/2026
INTERESSADO: MARIA ELEÇANDRA IBANHES TAROCO MOURA

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. UNIDADE CONSUMIDORA N.º 03623. OCORRÊNCIA QUE IMPEDE A LEITURA DO HIDRÔMETRO. INCIDÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL N.º 177, DE 29 DE JULHO DE 2019. MAJORAÇÃO (TRIPLICAÇÃO) DA TARIFA LIMITADA EXCLUSIVAMENTE AO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) MESES. CONTINUIDADE DA COBRANÇA TRIPLICADA A PARTIR DA 4ª CONTA. MANIFESTA ILEGALIDADE E INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE STRICTO SENSU (ART. 37, CAPUT, CF/88 E ART. 318, III, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO). DEVER DE REVISÃO E AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA (SÚMULAS 346 E 473 DO STF). EXIGIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO NORMATIVO, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES CABÍVEIS. PARECER OPINATIVO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REFATURAMENTO A PARTIR DA QUARTA CONTA CONSECUTIVA.*

Vistos.

Trata-se de expediente administrativo autuado sob o Processo n.º 1399/2026, protocolado em 04 de agosto de 2026, no qual a interessada, Sra. Maria Eleçandra Ibanhes Taroco Moura, postula a análise de formalidade e legalidade quanto aos lançamentos do serviço de água e esgoto referentes à Unidade Consumidora (UC) n.º 03623. A requerente busca o refaturamento do débito e o cancelamento das cobranças em valor triplicado que excederem as 03 (três) faturas autorizadas pela legislação regulamentar local, tendo em vista a manutenção continuada da penalidade faturada sucessivamente sobre o seu imóvel. O processo vem encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de manifestação opinativa quanto ao cabimento do pedido formulado frente às disposições constantes do Decreto Municipal n.º 177, de 29 de julho de 2019, bem como da legislação municipal e federal correlata.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a atuação da Administração Pública está rigidamente vinculada ao Princípio da Legalidade, previsto expressamente no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, de sorte que o gestor público e seus agentes só podem atuar estritamente segundo o que a lei autoriza ou determina. No âmbito do Município de Paulicéia, a cobrança das tarifas e preços públicos devidos pela prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário encontra balizamento geral na LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 e nas normas infralegais expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, notadamente o Decreto Municipal n.º 177/2019, de 29 de julho de 2019. Por ser o regulamento uma norma de natureza secundária destinada unicamente a dar fiel execução à lei, as sanções e os critérios de faturamento nele disciplinados possuem natureza cogente, não restando margem para interpretações ostensivas ou ampliações sancionatórias que ultrapassem os estritos limites traçados no texto normativo de regência.

Entrando no mérito da controvérsia fática e jurídica, observa-se que o Artigo 1º do Decreto Municipal n.º 177/2019, de 29 de julho de 2019, autoriza expressamente a triplicação da Tarifa de Água e Esgoto na classe de consumo de 0 a 10 m³ quando configurada qualquer das ocorrências operacionais catalogadas em seus incisos I a VII que impeçam a aferição regular do hidrômetro. Todavia, o Artigo 2º da referida norma infralegal estabelece com clareza o rito fiscalizatório, impondo que, no primeiro mês de constatação do óbice, a fatura seja emitida no valor ordinário (classe 0 a 10 m³), devendo o munícipe ser formalmente notificado da anormalidade para a devida regularização e advertido de que a reincidência ensejará a triplicação no mês subsequente. Trata-se de uma gradação punitivo pedagógica estruturada pelo próprio ato normativo municipal, a qual pressupõe o prévio conhecimento do cidadão antes da incidência das penalidades financeiras subsequentes prevista na legislação local.

Sob essa perspectiva, o Artigo 3º do Decreto Municipal n.º 177/2019 é categórico ao balizar a extensão temporal máxima da penalidade de faturamento triplicado ao delimitar que tal cobrança agravada dar-se-á tão somente "pelo prazo de 03 meses". O dispositivo em tela é taxativo ao preceituar que, ultrapassado esse lapso temporal de 03 (três) contas com a persistência da irregularidade, a

medida administrativa cabível e legalmente exigível passa a ser a **suspensão do fornecimento** do Serviço de Água e Esgoto até a efetiva regularização pelo munícipe, sem prejuízo da aplicação de multa coercitiva e sanções administrativas correlatas. Não há na referida norma local qualquer previsão de perpetuação do faturamento triplicado a partir da 4ª (quarta) fatura consecutiva, tornando arbitrária e ilegal a manutenção continuada desse agravamento tarifário ao arrepio do texto legal expedido pelo próprio Poder Executivo.

A recalcitrância no lançamento de tarifas com o valor triplicado a partir da 4ª (quarta) conta caracteriza nítido excesso de exação e violação flagrante ao Princípio da Tipicidade Positiva dos Atos Administrativos. Conforme pacífica doutrina de Direito Administrativo e iterativa jurisprudência dos Tribunais Pátrios, a Administração Pública não dispõe de discricionariedade para criar, aplicar ou estender penalidades tarifárias ou tributárias que não estejam taxativamente especificadas no ordenamento jurídico vigente. Se o decreto normativo municipal estipulou o prazo limite de 03 (três) meses para a sanção do faturamento triplicado, determinando que a etapa subsequente seja o corte do fornecimento cumulado com eventuais multas contratuais ou regulamentares, incorre em ilicitude a conduta do Departamento de Água e Esgoto ao continuar emitindo faturas triplicadas indefinidamente.

Ademais, insta sublinhar que a cobrança perpetuada de faturas e tarifas sob critérios não autorizados pela norma infringe preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), perfeitamente aplicáveis às concessionárias e prestadoras públicas de serviços essenciais nos termos do seu artigo 22. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a cobrança por amostragem, estimativa ou sanção em desacordo com a legislação e com a medição real do consumo revela-se ilegal e abusiva, ensejando a obrigatoriedade do refaturamento do indébito. Desse modo, admitir a continuidade da triplicação das contas a partir do 4º mês sujeitaria o próprio Município de Paulicéia a litígios judiciais desnecessários e ao dever de restituição de valores indevidamente arrecadados.

Não se ignora a imperiosa necessidade de o Município combater as infrações operacionais no sistema de distribuição de água, tais como hidrômetros quebrados, adulterados ou a ausência de livre acesso pelo leiturista, hipóteses tratadas nos incisos do artigo 1º do regulamento local. Ocorre que a repressão a tais ilícitos deve observar rigorosamente o devido processo legal e os meios específicos previstos na legislação de regência, como o exercício do poder de polícia para a suspensão do fornecimento (conforme art. 3º do Decreto n.º 177/2019) e a eventual cobrança pelo custo de substituição do equipamento de medição, autorizada pelo artigo 4º do mesmo diploma. Substituir as sanções legais expressas (corte e aplicação de multa) pela cobrança indefinida de tarifa triplicada desvirtua a finalidade do decreto municipal e compromete a juridicidade do ato administrativo de lançamento.

Por imperativo do Princípio da Autotutela Administrativa, consubstanciado nos enunciados das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a Administração tem a faculdade e o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade, anulando-os ou adequando-os aos parâmetros normativos vigentes. Na esteira dessa diretriz sumulada, constatada a emissão indevida de faturas com tarifa triplicada além do teto temporal de 03 (três) meses estabelecido pelo artigo 3º do Decreto Municipal n.º 177/2019, impõe-se ao Departamento de Água e Esgoto competente a retificação ex officio ou mediante provocação dos lançamentos da UC n.º 03623. O refaturamento deve retroagir para recompor as faturas a partir do 4º mês aos valores normais de consumo da respectiva classe tarifária, sem o cômputo da triplicação indevida.

Por derradeiro, enfatiza-se a natureza estritamente opinativa e não vinculante deste parecer, instrumento orientador submetido à apreciação da Autoridade Administrativa competente para deliberação decisória nos moldes previstos na Lei e do consolidado magistério jurisprudencial do STF.

Ante a fundamentação exarada, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pela Sra. **Maria Eleçandra Ibanhes Taroco Moura** em relação à **UC n.º 03623**, determinando-se a revisão dos débitos e o refaturamento de todas as contas que sofreram a incidência da tarifa triplicada a partir da 4ª (quarta) fatura consecutiva. Recomenda-se, por conseguinte, o encaminhamento do processo ao Setor de Lançamento e Arrecadação/Departamento de Água e Esgoto para o recalculo dos valores devidos no patamar ordinário e, caso a irregularidade no hidrômetro persista, que sejam adotadas as providências legais previstas no artigo 3º do Decreto Municipal n.º 177/2019, relativas à notificação prévia e suspensão do fornecimento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2148/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1395/2026

INTERESSADO: Gildete de Souza da Silva

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, uma vez que não foi juntado nenhum documento comprobatório do fim das atividades.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2149/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1396/2026

INTERESSADO: Benedito Batista Mariano

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de restituição de valores pagos em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2150/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1388/2026

INTERESSADO: Departamento de Água e Esgoto

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de compesação de valores de débitos da tarifa de água e esgoto.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2151/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1379/2026

INTERESSADO: Empreendimentos Imobiliários Nova Era

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU do imóvel cadastro municipal n.º 0119.006.0009.00.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2152/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1380/2026

INTERESSADO: Empreendimentos Imobiliários Nova Era

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU do imóvel cadastro municipal n.º 0119.003.0009.00.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2153/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1381/2026

INTERESSADO: Empreendimentos Imobiliários Nova Era

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU do imóvel cadastro municipal n.º 0119.004.0009.00.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2154/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1382/2026
INTERESSADO: Sipema Empreendimentos Imobiliários.
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU do imóvel cadastro municipal n.º 0119.004.0017.00.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2155/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1368/2026
INTERESSADO: Ana Maria Gomes de Oliveira Silva.
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de progressão funcional pela via acadêmica.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2156/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1351/2026
INTERESSADO: Paulo de Souza.
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de transferência de débitos da tarifa de água da UC n.º 1039.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2157/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1331/2026
INTERESSADO: Yara Dellaqua Severino Meirelles Siqueira.
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de prorrogação da licença para tratamento de interesse particular.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2158/26 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1345/2026
INTERESSADO: Imobiliária Paulicéia Ltda.
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de fornecimento de cópia da Lei Municipal, conforme solicitado.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2159/26 DE 05 DE AGOSTO DE

2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1341/2026
INTERESSADO: Eliana de Oliveira Barbosa
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de retificação da progressão, para constar os graus de evolução corretos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2160/26 DE 07 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 054/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINAS CULTURAIS E ESPORTIVAS. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE PROCEDIMENTAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPARCIALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL E PUBLICIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ART. 5º DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). REGULARIDADE DA FASE EXTERNA E DAS SESSÕES DE LANCES. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.*

Vistos.

Cuida-se de expediente administrativo autuado sob o n.º 054/2026, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, visando à análise técnica da legalidade e da regularidade formal dos atos praticados no certame licitatório para fins de deliberação acerca de sua homologação. Trata-se de procedimento na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no fornecimento de horas de oficinas de dança, inglês e karatê. A sessão pública foi processada em 07/08/2026, oportunidade em que se deu a abertura das propostas, a disputa de lances pelo sistema eletrônico, a verificação da documentação de habilitação dos licitantes classificados e a concessão do prazo regimental para manifestação de intenção recursal. Encerradas todas as etapas procedimentais pela equipe de apoio e pelo pregoeiro oficial, os autos vieram conclusos para exame conclusivo desta unidade consultiva.

Inicialmente, cabe assinalar que a atuação da Procuradoria Jurídica do Município se dá nos termos previstos na legislação federal aplicável às licitações, em especial o art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), exercendo o controle preventivo de legalidade com vistas a resguardar a Administração Pública. Cumpre destacar, preliminarmente, a natureza estritamente opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, que se restringe ao exame da constitucionalidade e legalidade dos atos procedimentais praticados no Processo n.º 054/2026, não adentrando no mérito administrativo atinente à conveniência, oportunidade e valoração das opções discricionárias afetas ao Chefe do Poder Executivo, conforme orientação pacificada pela doutrina administrativista e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF).

O procedimento licitatório sob exame orientou-se formalmente pelos princípios fundamentais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, que impõem o estrito cumprimento da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa e julgamento objetivo. No âmbito da instrução do certame, verificou-se a observância das regras de divulgação dos atos da disputa eletrônica, garantindo-se o amplo acesso dos interessados e a transparência indispensável à lisura do processo licitatório. A publicidade conferida ao certame permitiu a participação equitativa de diversos concorrentes, em sintonia com a garantia constitucional da ampla competitividade expressa no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Analisando a ata da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 054/2026, constata-se a perfeita observância da dinâmica de lances do modo de disputa aberto, conforme regulamentado no âmbito da Lei Federal n.º 14.133/2021. O sistema informatizado operou com as prorrogações automáticas previstas para o oferecimento de propostas e contraofertas, assegurando-se o tempo necessário para a formulação dos lances, sem que se constatasse qualquer vício procedimental capaz de obstar a justa disputa de preços. O pregoeiro conduziu os trabalhos em estrita consonância com a disciplina legal e regimental do certame, assegurando a ordem dos trabalhos e a clareza

das mensagens veiculadas via chat eletrônico aos fornecedores participantes.

A conduta do pregoeiro diante das intercorrências registradas durante o transcurso da sessão pública pautou-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do Devido Processo Legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988. Diante de imprevistos e esclarecimentos formulados pelos licitantes no decorrer da disputa, a Administração Municipal garantiu a extensão objetiva e idêntica de prazos a todos os concorrentes e a visibilidade irrestrita dos atos, assegurando a inexistência de prejuízo ou tratamento privilegiado a qualquer participante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que meras irregularidades formais supridas sem prejuízo à competitividade ou ao interesse público não eivam de nulidade o procedimento licitatório.

Na fase de qualificação e julgamento, sobressai a estrita observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vertente do princípio da legalidade estatuída no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. A comissão julgadora e o pregoeiro procederam à conferência das propostas de preços e dos documentos de habilitação em estrito alinhamento com as exigências pré-fixadas no edital licitatório. As propostas desclassificadas e as empresas habilitadas foram submetidas ao crivo objetivo estipulado previamente na norma regente do certame, o que assegura a integridade do julgamento e preserva a igualdade de condições entre os concorrentes inscritos no processo.

No tocante às prerrogativas conferidas às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), verifica-se o pleno atendimento às disposições consagradas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006. O registro dos licitantes e a aplicação do tratamento favorecido em etapas de desempate ou habilitação transcorreram em estrita harmonia com o estatuto jurídico das microempresas, promovendo o incentivo legal às pequenas empresas sem descurar do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, conforme preconiza o art. 11, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Quanto à fase recursal, observa-se na ata de trabalhos da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 054/2026 que foi devidamente aberto o prazo legal e editalício para a manifestação motivada da intenção de recorrer pelos participantes. Decorrido o lapso temporal regimentalmente assinalado no sistema eletrônico, não houve registro de intenção recursal subsistente ou impugnações pendentes de julgamento por parte dos licitantes. A ausência de inconformismo recursal opera a preclusão administrativa, atestando a aceitação tácita dos atos processuais praticados e legitimando a progressão do feito licitatório para a fase final de controle e adjudicação/homologação.

Examinados os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, resta configurada a exação legal de todas as etapas que compõem a fase externa do certame licitatório sob a égide da Lei Federal n.º 14.133/2021. Com a satisfação de todas as exigências editalícias e a verificação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas vencedoras, o processo atinge o estágio de maturação jurídica indispensável para que a autoridade competente exerça a sua prerrogativa de controle final, consistente na homologação do procedimento e subsequente adjudicação do objeto aos proponentes declarados vencedores, consoante prescreve o art. 71, inciso IV, da norma geral de licitações.

Ex positis, considerando a apreciação da legalidade, da ampla competitividade e da higidez formal dos atos praticados no Pregão Eletrônico n.º 054/2026, esta Procuradoria Jurídica do Município emite manifestação em favor da HOMOLOGAÇÃO do certame, com a subsequente adjudicação dos itens aos respectivos vencedores e convocação para assinatura do instrumento contratual correspondente, nos termos do art. 71, IV, e art. 90 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2161/26 DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

PROJETO DE LEI N.º 191/26 DE 12 DE AGOSTO DE 2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 191/2026. ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N.º 026/2013. INCLUSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO LOCALIZADO NA RUA GENERAL VARGAS, N.º 1100, CENTRO, PARA CONCESSÃO DE USO REMUNERADA A FINS COMERCIAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS (ART. 61, § 1º, II, "B", C/C ART. 30, I E VIII, DA CF/88). OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL N.º 026/2013 E*

EXIGÊNCIA DE PRÉVIO LICITATÓRIO (ART. 175 DA CF/88 E LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO E PRESERVAÇÃO DAS BENFEITORIAS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. PARECER OPINATIVO PELA RIGOROSA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos.

Cuida-se de processo administrativo instaurado em 07/08/2026, por provocação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia, visando à emissão de parecer jurídico conclusivo acerca da formalidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 191/2026. A proposição em apreço tem por objeto precípuo promover a alteração do Anexo I da Lei Municipal n.º 026, de 10 de dezembro de 2013, com a redação conferida pelas Leis Municipais posteriores, a fim de nele incluir novo imóvel municipal, situado na Rua General Vargas, n.º 1100, Centro, com área de 396 m², autorizando sua outorga por meio de concessão de uso remunerada para a exploração de atividade comercial. Trata-se de procedimento preventivo que antecede a remessa da matéria legislativa ao Poder Legislativo Municipal para a devida deliberação regimental.

Sob a ótica da competência e da iniciativa legislativa, o Projeto de Lei n.º 191/2026 ostenta plena conformidade com as balizas postas pelo texto constitucional federal e pela ordem jurídica municipal. Conforme preceitua o artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a adequada administração e destinação de seus bens patrimoniais. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo que disponha sobre a gestão do patrimônio público municipal e a autorização para delegação do uso de bens imóveis é de atribuição privativa e privativa do Prefeito Municipal, em simetria com a disciplina do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, não se verificando qualquer vício formal de iniciativa capaz de eivar de inconstitucionalidade a presente minuta.

No tocante ao mérito administrativo-patrimonial, a alteração proposta ao Anexo I da Lei Municipal n.º 026/2013 harmoniza-se de forma estrita com a estrutura jurídica já preconizada pelo legislador local. A norma de regência originária autoriza expressamente o Poder Executivo a transferir a utilização de imóveis públicos municipais mediante o instituto da concessão de uso remunerada, estipulando expressamente no artigo 1.º que tais destinações devem voltar-se ao fomento de atividades comerciais e industriais, visando prioritariamente à geração de empregos na circunscrição do Município de Paulicéia. Dessa forma, ao incluir o imóvel da Rua General Vargas, n.º 1100, no rol legal de bens passíveis de concessão, o Chefe do Executivo atua em estrito alinhamento com a finalidade pública e o interesse social disciplinados na legislação local regente.

Sob o prisma do instituto jurídico empregado, a concessão de uso remunerada constitui contrato administrativo de direito público mediante o qual a Administração confere a determinado particular a utilização privativa de bem público, segundo a sua específica destinação. Diferentemente da alienação, a concessão de uso preserva a titularidade do domínio público nas mãos do Município, conferindo apenas a posse direta temporária ao concessionário, no caso fixada pelo artigo 2.º da Lei Municipal n.º 026/2013 no prazo de 05 (cinco) anos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a outorga de uso privativo de bens públicos desafetados a particulares para exploração de atividade de interesse econômico e social é plenamente legítima, desde que fundada em lei autorizadora e precedida de certame.

Impõe-se ressaltar que a proposição legislativa submetida a exame não descura da imperiosa necessidade de submissão do futuro contrato ao devido processo licitatório. A exigência constitucional do certame licitatório para a concessão de uso de bens públicos encontra-se esculpida no artigo 175 da Constituição Federal, bem como no âmbito da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Em âmbito local, o artigo 3.º da Lei Municipal n.º 026/2013 determina expressamente a abertura de licitação pública para a seleção da empresa concessionária, assegurando a observância irrestrita aos princípios da impessoalidade, moralidade, ISONOMIA e publicidade estatuídos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, garantindo que a proposta mais vantajosa seja escolhida pela Administração.

A higidez financeira e patrimonial do Município resta plenamente resguardada pelo regramento insculpido nos artigos 8.º e 9.º da referida Lei Municipal n.º 026/2013. A norma de regência determina que o valor mínimo da retribuição pecuniária devida pelo uso do bem seja apurado mediante prévia avaliação promovida por Comissão de Avaliação competente, impedindo a subavaliação da contraprestação. Além disso, estabelece o artigo 9.º do mesmo diploma legal que todas as benfeitorias e obras executadas pelo concessionário para adequação do imóvel passarão a integrar de forma irrestrita o patrimônio do Município de Paulicéia, vedada qualquer pretensão de indenização ou retenção ao final do vínculo contratual, preservando integralmente o patrimônio público contra eventuais desfalques ou encargos financeiros.

No que tange às obrigações do futuro concessionário e às garantias de reversão do bem públicos, o Projeto de Lei se ampara na sólida disciplina constante dos artigos 12 a

17 da Lei Municipal n.º 026/2013. É expressamente vedada a transferência da concessão a terceiros sem anuência da Prefeitura (art. 13), bem como o desvio da finalidade comercial aprovada (art. 15). Ademais, a legislação consagra cláusula de reversão automática do bem com todas as suas melhorias na hipótese de paralisação das atividades pela concessionária pelo período contínuo de 06 (seis) meses (art. 14), garantindo à municipalidade o poder-dever de reaver a posse direta do imóvel público diante de eventual inexecução ou inércia da empresa vencedora.

Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça e a doutrina administrativista pátria hão de reconhecer a discricionariedade da Administração Pública para definir a conveniência e oportunidade na destinação de seus bens dominicais e de uso especial, desde que atendido o interesse público primário. O atendimento à função social da propriedade pública manifesta-se precisamente no reaproveitamento de imóveis urbanos sem utilização fática, convertendo-os em instrumentos de dinamização do comércio central do Município, estímulo à livre iniciativa e ampliação da arrecadação tributária local, o que demonstra a convergência entre a oportunidade administrativa e a legalidade estrita do Projeto de Lei n.º 191/2026.

É fundamental salientar a natureza estritamente opinativa do presente parecer jurídico proferido por esta Procuradoria Municipal. Conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. MS 24.631/DF) e o entendimento consolidado pelo C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o parecerista jurídico atua como órgão consultivo da Administração, emitindo opinião técnica que não vincula o ato decisório do Chefe do Executivo nem o juízo soberano de mérito a ser exercido pelos membros do Poder Legislativo. Cabe à autoridade competente a valoração político-administrativa quanto à conveniência da remessa do Projeto de Lei à Câmara Municipal de Paulicéia.

Ante o exposto, demonstrada a regularidade formal da iniciativa, a perfeita sintonia com o texto da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e com a legislação regente estampada na Lei Municipal n.º 026/2013, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 191/2026, estando a proposição formalmente apta para o regular encaminhamento e trâmite perante a Câmara Municipal de Paulicéia.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2162/26 DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1427/26

INTERESSADO: Departamento de Água e Esgoto.

EMENTA:

Vistos.

Trata-se de informação de que o sistema informatizado da Prefeitura não está devidamente configurado para o procedimento de aplicação de triplicação de contas de UC que esteja com alguma ocorrência que impede a leitura.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido para abertura de chamado junto a empresa responsável para a devida configuração do sistema.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2163/26 DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 063/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS). SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ("CARONA"). POSSIBILIDADE JURÍDICA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO PARA ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL. MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PREENCHIDA COM A EMPRESA VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EXAME DA FORMALIDADE E DA LEGALIDADE DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS,*

ORÇAMENTÁRIOS E REGULAMENTARES. NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Vistos.

Cuida-se o presente expediente administrativo, autuado sob o Processo de Licitação n.º 063/2026 e protocolado em 10/08/2026, de consulta jurídica encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município a esta Procuradoria Jurídica, objetivando o exame estrito de formalidade e legalidade quanto à celebração de termo de contrato administrativo visando à aquisição de 01 (um) caminhão novo, tipo compactador de lixo, no valor total de R$ 605.900,00 (seiscentos e cinco mil e novecentos reais). A referida contratação decorre de procedimento de adesão do Município à Ata de Registro de Preços originada do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2025, promovido no âmbito do Estado de São Paulo pela Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística. Consta dos autos a minuta do Termo de Contrato no qual figura como contratada a empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., restando pendente a análise opinativa deste órgão de assessoramento legal sobre a viabilidade jurídica do ato negocial final.

Ab initio, cumpre delimitar o contorno constitucional e legal da atuação da Procuradoria Jurídica Municipal na análise de minutas de contratos e procedimentos licitatórios. O artigo 53, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estatui a obrigatoriedade do controle prévio de legalidade mediante apreciação jurídica da Assessoria ou Procuradoria Jurídica do órgão contratante. O parecer do órgão consultivo possui natureza opinativa e técnico-jurídica, orientando a tomada de decisão da autoridade administrativa sem vinculá-la compulsoriamente, nos moldes consagrados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e MS 24.073/DF, Rel. Min. Carlos Velloso). Desse modo, o presente pronunciamento restringe-se aos aspectos estritamente formais e legais do ajuste, abstendo-se de imiscuir-se no mérito administrativo ou na oportunidade e conveniência do ato, cuja competência pertence à autoridade executiva.

No que tange à figura jurídica do Sistema de Registro de Preços e à modalidade de adesão por órgão ou entidade não participante ("carona"), o arcabouço normativo do artigo 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente os Municípios a aderirem a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos da Administração Pública do Estado. Essa faculdade viabiliza a otimização dos recursos públicos e a celeridade administrativa, aproveitando a escala de negociação alcançada pela esfera estadual. Para a validade da adesão, exige-se a demonstração da vantagem econômica da adesão frente aos preços praticados no mercado, a prévia concordância do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário da ata, bem como o respeito aos limites quantitativos individuais e globais fixados na legislação federal aplicável. Compete à autoridade administrativa certificar nos autos a juntada desses aceites formais e da pesquisa mercadológica que ratifique a vantajosidade do preço registrado.

Ao examinar a minuta contratual fornecida, verifica-se que o instrumento foi elaborado em consonância com as exigências preconizadas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina as cláusulas essenciais dos contratos administrativos. A Cláusula Primeira estabelece com clareza o objeto do ajuste — aquisição de caminhão coletor/compactador de resíduos sólidos com capacidade volumétrica de 10 m³ —, descrevendo detalhadamente as especificações técnicas (CATMAT 333325) e fixando o valor unitário e total pactuado. Há precisa vinculação ao edital da licitação de origem e à proposta do contratado, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceituado no artigo 5º da referida Lei Federal. A adequação entre o objeto licitado no Pregão Eletrônico estadual e as necessidades da administração municipal assegura a fidelidade do termo à finalidade pública pactuada.

A Cláusula Segunda disciplina a vigência contratual fixando-a no período de 12 (doze) meses contados de sua assinatura, em plena conformidade com o regramento do artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, o instrumento estipula corretamente as hipóteses de prorrogação decorrentes de atraso no fornecimento devidamente justificado, bem como prevê a incidência de condição resolutiva quando ultrapassado o exercício financeiro sem a alocação de dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual subsequente. Esse mecanismo contratual encontra amplo amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), garantindo a higidez da execução avençada e resguardando o Município contra a assunção de obrigações financeiras desprovidas de respaldo no orçamento plurianual.

Analisando as regras pertinentes ao equilíbrio econômico-financeiro e obrigações, a Cláusula Quinta indica o valor global do contrato, enquanto a Cláusula Sétima delineia as balizas para reajustamento de preços e recomposição da equação econômico-financeira, observando o interregno mínimo de 1 (um) ano, em obediência ao artigo 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e às diretrizes do Decreto Federal nº 1.054/1994. Já a Cláusula Quarta veda expressamente qualquer tipo de subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto, o que resguarda o caráter pessoal da seleção pública realizada e alinha-se ao artigo 122 da legislação federal de licitações. Tais estipulações garantem a transparência na alocação de riscos e evitam desvios na execução contratual por parte da fornecedora

adjudicatária.

No âmbito das obrigações da empresa contratada, a Cláusula Nona explicita deveres de observância compulsória impostos pela ordem jurídica, tais como a manutenção das condições de habilitação e qualificação ao longo de toda a execução (artigo 92, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021) e a assunção integral dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários (artigo 121 da mesma lei). Destaca-se, ainda, a inclusão de cláusula anticorrupção expressa em observância à Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e ao normativo estadual correlato, comprometendo a contratada com práticas éticas e transparentes. Sob a ótica formal, as sanções administrativas delineadas na Cláusula Décima Primeiramente espelham o rol estabelecido nos artigos 155 e 156 da Nova Lei de Licitações, assegurando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

No tocante aos aspectos orçamentários, o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exigem expressamente que as despesas decorrentes de contratos administrativos sejam precedidas de adequada estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação da respectiva dotação orçamentária. Observa-se que a Cláusula Décima Terceira da minuta apresenta campos destinados à inserção da gestão/unidade, fonte de recursos, programa de trabalho, elemento de despesa e nota de empenho. Cumpre à Unidade Gestora e ao Setor de Finanças do Município certificar e preencher a efetiva reserva e emissão da Nota de Empenho prévio, garantindo que os recursos orçamentários municipais do exercício vigente estejam devidamente vinculados e garantidos antes da aposição final das assinaturas no contrato.

Quanto às disposições relativas à publicidade contratual, a Cláusula Décima Sexta do instrumento estabelece o dever de divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em rigorosa observância ao artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021. A eficácia jurídica do contrato e dos seus eventuais aditamentos fica delineada pela publicação no portal oficial, ato de eficácia essencial que atende ao Princípio da Publicidade insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e aos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Recomendam-se, adicionalmente, a publicação do extrato no Diário Oficial do Município e a divulgação no respectivo sítio eletrônico institucional da Prefeitura para ampla ciência dos cidadãos e órgãos de controle externo.

Ante o exposto, fundamentado no arcabouço normativo das Leis Federais nº 14.133/2021, nº 12.846/2013 e da Constituição Federal de 1988, este Procurador Jurídico Municipal manifesta-se formalmente com parecer **FAVORÁVEL** à formalização e celebração do contrato oriundo do Processo de Licitação n.º 063/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2164/26 DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1426/26

INTERESSADO: Assistência Social.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL N.º 1426/2026. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO A JOVENS DESACOLHIDOS (PROJETO DESENVOLVER). LEI MUNICIPAL N.º 187/2025. DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONALIDADES LEGAIS. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES ORIGINAIS E AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE RESIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA E MUDANÇA DE DOMICÍLIO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 9º E 10 DA LEI MUNICIPAL N.º 187/2025. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ART. 2º DA LEI FEDERAL N.º 9.784/1999). PARECER OPINATIVO PELA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO AUXÍLIO E NOTIFICAÇÃO DA BENEFICIÁRIA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PREVENTIVA.*

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo n.º 1426/2026, protocolado em 10/08/2026 sob a solicitação da Coordenadoria Municipal de Assistência Social, visando à análise de formalidade e legalidade do procedimento para a suspensão do auxílio financeiro concedido à jovem

beneficiária L. A. G. A.. O benefício em questão fora concedido com amparo na Lei Municipal n.º 187, de 22 de agosto de 2025, a qual instituiu no Município de Paulicéia/SP o programa de auxílio financeiro para jovens desacolhidos institucionalmente ao completarem a maioridade civil (Projeto Desenvolver). Conforme relatado no Parecer Técnico emitido pela Equipe da Proteção Social Especial (PSE), referente à 4ª Prestação de Contas (mês de referência de junho de 2026), foram constatadas graves irregularidades no cumprimento das obrigações legais impostas à beneficiária, tais como a ausência de entrega dos comprovantes originais de despesas essenciais, o envio de meras capturas de tela por aplicativo de mensagem, a existência de pendências de inadimplência em aluguel e contas de consumo, além da mudança não comunicada de seu endereço residencial para coabitar com terceiros. Diante desse cenário fático e documental, a autoridade administrativa competente submeteu os autos a esta Procuradoria Jurídica para a emissão de parecer opinativo acerca da legalidade da suspensão do pagamento e do devido trâmite processual com abertura de prazo para o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, cumpre salientar que o Poder Público pauta-se rigidamente pelo Princípio da Legalidade Estrita, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, devendo a Administração Pública pautar todos os seus atos nos estritos limites autorizados pela legislação de regência. Na esfera municipal, a concessão do amparo financeiro e as contrapartidas exigidas dos beneficiários estão disciplinadas na Lei Municipal n.º 187/2025 de Paulicéia/SP, regramento que condiciona a continuidade do pagamento mensal à manutenção de deveres específicos vinculados ao acompanhamento social. O artigo 7º, incisos I, II e III, do referido diploma municipal estabelece taxativamente que é obrigação do beneficiário apresentar, até o dia 10 (dez) de cada mês, os comprovantes de quitação de aluguel e das contas de água e energia do mês anterior, bem como comunicar formalmente qualquer alteração na situação de moradia ou composição de renda. Do exame das peças instrutórias, verifica-se que a beneficiária descumpriu tais deveres ao deixar de apresentar os recibos originais hábeis para a prestação de contas, incorrendo na vedação explícita do artigo 7º, inciso I, da norma local, o qual prevê expressamente a sanção de suspensão temporária do repasse diante da não apresentação da documentação comprobatória regular no prazo legal estipulado.

Ademais, no tocante à prestação de contas e comprovação dos gastos com moradia e utilidades públicas, a simples transmissão de arquivos ou imagens por meio de aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp) não satisfaz as exigências formais do processo administrativo e da contabilidade pública. O artigo 10, § 1º, alínea "d", da Lei Municipal n.º 187/2025 estabelece expressamente que a perda, irregularidade ou falta dos comprovantes originais exigidos para a devida prestação de contas do benefício caracteriza hipótese que compromete a lisura do acompanhamento técnico. O controle dos recursos públicos exige rigor documental, de modo que a aceitação de vias informais sem validação e sem o devido protocolo físico ou eletrônico oficial fere os primados da moralidade e da eficiência insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Como a beneficiária não apresentou as vias originais ou autenticadas dos recibos de pagamento de aluguel e das faturas de água e energia elétrica devidamente quitadas no prazo estipulado pelo artigo 7º da Lei Municipal n.º 187/2025, restou configurada a irregularidade formal do procedimento de prestação de contas, justificando a intervenção preventiva do órgão gestor.

Sob o aspecto material das obrigações, apurou-se que a beneficiária alterou seu domicílio sem prestar a devida comunicação formal à equipe técnica responsável da Proteção Social Especial (PSE), infringindo diretamente o artigo 7º, inciso III, da Lei Municipal n.º 187/2025. A conduta desatende igualmente às diretrizes do artigo 10, inciso IV, da mesma norma municipal, o qual prevê a cessação ou reavaliação do direito ao benefício em caso de alteração das condições de moradia e núcleo habitacional sem a prévia justificativa e autorização expressa respaldada em relatório técnico. O Projeto Desenvolver visa garantir a transição para a vida autônoma e a inclusão comunitária no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), nos moldes da Lei Federal n.º 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A mudança intempestiva e não informada de endereço, atrelada à coabitação com terceiros e à existência de débitos pendentes no antigo imóvel, inviabiliza a execução do Plano Individual de Acompanhamento (PIA) previsto no artigo 6º da Lei Municipal n.º 187/2025, justificando a interrupção cautelar do benefício até a cabal elucidação do contexto habitacional e social da beneficiária.

A gravidade do quadro fático ganha contornos adicionais ao se verificar, no Parecer Técnico acostado ao feito, que a beneficiária tem incorrido em faltas excessivas no local designado para o seu estágio remunerado, descumprindo os compromissos educacionais e profissionais por ela assumidos. Nos termos do artigo 3º e do artigo 9º, incisos I e III, da Lei Municipal n.º 187/2025, a manutenção do auxílio financeiro é estritamente condicionada ao cumprimento das obrigações de frequência escolar e assiduidade na capacitação profissional ou estágio. O parágrafo único do artigo 9º da Lei Municipal n.º 187/2025 é categórico ao determinar que a constatação de qualquer omissão, irregularidade ou descumprimento dos compromissos pactuados implicará a suspensão imediata do auxílio. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica no sentido de que a concessão de benefícios assistenciais vinculados possui natureza de ato administrativo precário e condicionado, sujeitando-se à

suspensão temporária ou ao cancelamento definitivo sempre que o beneficiário deixar de preencher as condicionalidades legais exigidas pela norma de regência.

Por outro lado, do ponto de vista do Direito Processual Administrativo e da Hermenêutica Constitucional, impõe-se ponderar a aplicação do Princípio da Autotutela Administrativa, consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo este verbete sumular, a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, em respeito ao devido processo legal estampado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, o exercício do poder de autotutela administrativa quando capaz de afetar a esfera individual de direitos de terceiros não pode ser exercido de forma sumária e arbitrária. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ sedimentou a tese de que a invalidação ou suspensão de atos administrativos que reflitam na esfera de interesses individuais exige a prévia e regular instauração de procedimento administrativo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando a legalidade da atuação estatal.

Nesse diapasão, sob a égide do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, revela-se imperativo oportunizar à jovem a manifestação prévia acerca das inconsistências detectadas. Ademais, na ausência de regramento específico sobre a tramitação do processo administrativo no âmbito municipal, aplica-se subsidiariamente a Lei Federal n.º 9.784/1999, cujo artigo 2º impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório. O artigo 10, inciso VI e § 2º, da Lei Municipal n.º 187/2025 expressamente determina que nas hipóteses de suspensão ou cessação do auxílio assegurar-se-á o contraditório e a ampla defesa mediante notificação e registro formal. Dessa maneira, o sobrestamento do pagamento sem a prancha de defesa prévia configuraria vício processual insanável por violação às garantias constitucionais, demandando a adequada estruturação da fase defensiva antes da deliberação conclusiva quanto ao cancelamento final do benefício.

Não obstante a obrigatoriedade da concessão de prazo defensivo, a Doutrina de Direito Administrativo e a Jurisprudência pátria admitem que a Administração adote medidas acautelatórias em sede de cognição sumária para resguardar o patrimônio público e evitar pagamentos indevidos. A adoção da suspensão cautelar do benefício encontra amparo legal no artigo 45 da Lei Federal n.º 9.784/1999, que faculta ao órgão competente motivar a suspensão provisória do ato em caso de risco iminente ou de grave prejuízo ao interesse público. No caso em tela, a Lei Municipal n.º 187/2025 traz previsão específica no artigo 7º, inciso I, e no artigo 9º, parágrafo único, autorizando expressamente a suspensão imediata e temporária do repasse diante do descumprimento das contrapartidas exigidas. Tratando-se de dispêndio de erário municipal balizado por estritas regras de prestação de contas, a continuidade dos depósitos financeiros sem a demonstração inequívoca do cumprimento das condicionalidades legais resultará em inequívoco dano aos cofres públicos, revelando a perfeita razoabilidade e proporcionalidade da medida cautelar de suspensão dos pagamentos vincendos até que seja apreciada a defesa da interessada.

Destarte, demonstrada a presença dos requisitos fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo da demora) decorrentes do inequívoco descumprimento das regras estampadas nos artigos 3º, 7º e 9º da Lei Municipal n.º 187/2025, o procedimento adequado a ser adotado pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social consubstancia-se na suspensão cautelar dos repasses mensais. Simultaneamente à aplicação da medida suspensiva provisória, a autoridade administrativa deverá expedir notificação formal à beneficiária Laura Amorim Gonçalves Amorim, no endereço constante em seu prontuário ou por meio eletrônico oficial, assinalando-lhe prazo razoável (sugerindo-se o prazo de 10 dias úteis, por analogia aos preceitos da Lei Federal n.º 9.784/1999) para que, querendo, apresente defesa escrita e junte os comprovantes originais de quitação do aluguel, água e luz, bem como comprove a regularidade no estágio e preste esclarecimentos conclusivos sobre seu novo endereço residencial. Transcorrido *in albis* o prazo defensivo ou reputadas insuficientes as justificativas prestadas, caberá ao órgão gestor deliberar definitivamente pela cessação do benefício nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Municipal n.º 187/2025.

Em conclusão, revestindo-se o presente parecer de caráter estritamente opinativo e não vinculante para a tomada de decisão da autoridade administrativa competente, este órgão de consultoria jurídica manifesta-se opinativamente pela **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA CAUTELAR** da concessão do benefício de auxílio financeiro à jovem L. A. G. A., com fulcro no artigo 7º, inciso I, e artigo 9º, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 187/2025. Recomenda-se, por conseguinte, que o Setor Competente proceda à imediata notificação pessoal e formal da beneficiária para que tome ciência dos fatos imputados e exercite seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa no prazo legal facultado, abstendo-se a Administração de efetuar o desligamento definitivo antes do decurso do prazo para manifestação da interessada. Após a transcorrência da fase defensiva ou decurso de prazo, deverão os autos retornar com o parecer social conclusivo e decisão formal da Coordenadoria Municipal de Assistência Social, para o encerramento do feito ou adoção das medidas de cobrança de eventuais pagamentos

indevidos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2165/26 DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 041/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 014/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 041/2026. DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 014/2026. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES DESTINADOS À REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ANÁLISE DE FORMALIDADE E LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E AVALIAÇÃO TÉCNICA DAS AMOSTRAS APROVADA INTEGRALMENTE PELA COMISSÃO DESIGNADA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.*

Vistos.

Cuida-se de Processo Administrativo n.º 041/2026, autuado sob a modalidade Dispensa de Licitação n.º 014/2026, instaurado pelo Município de Paulicéia-SP a requerimento do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, tendo por objeto formal a análise de formalidade e legalidade do procedimento visando à contratação direta para a aquisição de conjuntos escolares individuais (compostos por mesa e cadeira), destinados ao atendimento das necessidades prementes dos alunos matriculados na EMEF Raquiel Jane Miranda. O feito instrui-se com a especificação técnica dos itens solicitados, estimativa orçamentária, pesquisas de preços de mercado, edital do chamamento para dispensa e as competentes atas de avaliação técnica das amostras apresentadas pela empresa classificada em primeiro lugar, a saber, MH Comercio de Tecnologia e Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.802.650/0001-51, aportando os autos nesta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de parecer opinativo formal nos termos da legislação vigente.

A análise jurídica do certame fundamenta-se precipuamente na diretriz fixada pelo artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), regramento federal de caráter nacional que autoriza de forma cristalina a dispensa do procedimento licitatório tradicional para a aquisição de bens e serviços de menor monta, cujo valor global não exceda os limites legalmente atualizados pelo Poder Executivo Federal. No âmbito da Administração Pública Municipal de Paulicéia-SP, a aplicação das hipóteses de contratação direta por dispensa em razão do valor guarda estrita consonância com a Lei Municipal e administrativos previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, garantindo a celeridade e a economicidade dos atos administrativos voltados ao interesse público primário.

Sob a ótica estritamente constitutional, a licitação pública consubstancia regra geral imperativa estatuída no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a qual impõe a obrigatoriedade de certame concorrencial para as contratações do Poder Público; contudo, o próprio texto constitutional ressalva expressamente os casos especificados na legislação infraconstitucional. Nessa alheta, as exceções ao dever de licitar — entre as quais se insere a dispensa de licitação prevista na Lei Federal n.º 14.133/2021 — ostentam plena legitimidade jurídica e eficácia vinculante quando regularmente preenchidos todos os seus pressupostos fáticos e formais, operando como instrumento indispensável para evitar que o rigor burocrático inviabilize o pronto atendimento de demandas sociais essenciais e urgentes, tal qual o aparelhamento das unidades escolares da rede pública municipal.

Na verificação minuciosa do procedimento instrutório constante do Processo Administrativo n.º 041/2026, constata-se a integral observância das fases procedimentais estabelecidas nos artigos 72 e 73 da Lei Federal n.º 14.133/2021, figurando nos autos o documento de formalização da demanda, a demonstração da previsão de recursos orçamentários próprios, a justificativa do preço praticado e a devida comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação da empresa contratada. O acervo documental demonstra cabalmente que a proposta financeira formulada pela empresa MH Comercio de Tecnologia e Equipamentos LTDA apresentou perfeita vantajuosidade para o erário público municipal, encontrando-se alinhada com as cotações prévias colhidas no mercado de referência, em estrita obediência ao princípio fundamental da busca pela proposta mais

vantajosa para a Administração Pública.

Merece relevo e especial atenção no presente caso a condução da fase de avaliação técnica de amostras, consubstanciada no Termo de Declaração e Avaliação Técnica de Amostras publicado no Diário Oficial do Município de Paulicéia em 07 de agosto de 2026 (Ano VIII, Edição n.º 1690, pág. 3-4), nos moldes da Lei Municipal n.º 86/2019. A Comissão de Avaliação designada formalmente pela Portaria Municipal n.º 151/2026 realizou rigorosa inspeção física em 04 de agosto de 2026 sobre os protótipos fornecidos pela empresa arrematante, verificando pontualmente o atendimento à certificação INMETRO e normas ABNT NBR 14006, as especificações estruturais de tampos termoplásticos, estrutura metálica anticorrosiva, assentos anatômicos ergonômicos e acabamentos de segurança do Item 01 (Conjunto CJA-04) e do Item 02 (Conjunto CJA-03).

O resultado formal consubstanciado no Parecer Final da Comissão de Avaliação Técnica concluiu expressamente pelo parecer de "APROVADO INTEGRALMENTE (Atende a todas as especificações dos Itens 01 e 02)", sem qualquer ressalva ou apontamento de desconformidade dimensional, defeito ou fragilidade estrutural, atestando a plena adequação dos produtos ofertados ao Termo de Referência. A exigência e regular validação de amostras encontra respaldo pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que reputa legítima a exigência de apresentação de amostras na fase de classificação, desde que prevista no instrumento convocatório e restrita ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, exatamente como executado de forma escorreita pelo órgão requisitante municipal nesta contratação.

A jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma de forma perfunctória a validade dos atos praticados em sede de dispensa de licitação quando atendidos os parâmetros legais de transparência, motivação e pesquisa de preços. Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) preconiza reiteradamente que o controle jurisdicional do procedimento administrativo de contratação direta deve ater-se à verificação da legalidade estrita dos atos e ao respeito aos princípios regentes da Administração Pública, sem que haja interferência indevida na margem de discricionariedade técnica da comissão julgadora no tocante à aferição da qualidade dos materiais recebidos para o serviço público municipal.

Sob a perspectiva da instrução processual, ratifica-se que todos os atos decisórios e instrutórios do certame foram devidamente motivados e tornados públicos no órgão de imprensa oficial do Município, em fiel observância ao princípio constitucional da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado em âmbito local pela Lei Municipal. O cumprimento estrito das formalidades de publicidade e transparência assegura o amplo controle social e institucional dos gastos públicos, afastando qualquer sombra de favorecimento pessoal ou violação ao princípio da impessoalidade contido no regramento administrativo pátrio, tornando hígido o encadeamento dos atos constitutivos da Dispensa de Licitação n.º 014/2026.

Cumpre sublinhar expressamente a natureza jurídica do presente parecer, o qual ostenta caráter puramente opinativo, técnico-jurídico e não vinculante, conforme firme orientação fixada pela Suprema Corte no Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Súmula Vinculante n.º 5 e do Mandado de Segurança n.º 24.631/DF, da relatoria do Min. Joaquim Barbosa. O parecerista público atua nos limites da análise da legalidade do ato preparatório, não substituindo a discricionariedade do ordenador de despesas nem adentrando no mérito administrativo relativo à conveniência e oportunidade da contratação, cabendo exclusivamente à autoridade competente — o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município — deliberar quanto à homologação do procedimento e a consequente adjudicação do objeto contratual.

Ante todo o exposto, fundamentado nas disposições do artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, com respaldo na jurisprudência do STF, STJ e TCU, e considerando a integral aprovação técnica das amostras pela Comissão nomeada pela Portaria Municipal n.º 151/2026 devidamente veiculada no Diário Oficial nos termos da Lei Municipal n.º 86/2019, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à formalização da contratação direta da empresa MH Comercio de Tecnologia e Equipamentos LTDA (CNPJ n.º 46.802.650/0001-51) no âmbito do Processo Administrativo n.º 041/2026, recomendando a adjudicação do objeto, a homologação pelo Chefe do Executivo e a posterior lavratura do respectivo termo de contrato ou instrumento equivalente na forma da lei.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2166/26 DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 069/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO E*

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025 (PROCESSO N.º 069/2025). PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. ITEM 39 (CEFALOTINA 1GR S/DIL IM/IV CX/100FRS BLAU CEFARISTON). MAJORAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E IMPREVISÍVEL DO CUSTO DO FÁRMACO JUNTO AO FABRICANTE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ORIGINÁRIA. INCISOS XXI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 124, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADA. REQUISITOS FORMAL E MATERIAL PREENCHIDOS. NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO (ART. 132 DA CF/88 E STF, MS 24.631/DF). MANIFESTAÇÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Cuida-se de Processo Administrativo Licitatório n.º 069/2025, referente ao Pregão Eletrônico n.º 035/2025, cujo objeto compreende a aquisição futura e parcelada de medicamentos da lista do GERAL (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) para a Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP. O presente procedimento restou instaurado em razão do protocolo formulado pela empresa contratada/registrada MCW Produtos Médicos e Hospitalares LTDA (CNPJ n.º 94.389.400/0001-84), a qual postula o recomposição do equilíbrio econômico-financeiro relativo ao item n.º 39 (Cefalotina 1GR S/DIL IM/IV CX/100FRS BLAU CEFARISTON), alegando elevação imprevista e substancial do preço praticado pelo fabricante. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica por despacho de deliberação exarado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município em 10 de agosto de 2026, solicitando manifestação jurídica acerca da legalidade do pleito, ressaltando-se a existência de prévia consulta técnica formulada ao setor de Contabilidade para apuração contábil.

Preliminarmente, cumpre ressaltar a competência e a natureza opinativa da manifestação emitida por esta Procuradoria Jurídica do Município no âmbito do controle interno de legalidade da Administração Pública Municipal. O parecerista jurídico desempenha função consultiva, emitindo juízo valorativo sobre a adequação do procedimento aos preceitos legais e constitucionais vigentes, não vinculando a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade competente. Essa diretriz encontra respaldo pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.631/DF (Relator Min. Joaquim Barbosa), no qual restou firmado que o parecer jurídico não possui caráter decisório vinculante, cabendo ao gestor público a responsabilidade final pela prática do ato administrativo de deferimento ou indeferimento.

No tocante ao mérito do pedido, a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos possui assento no texto da Constituição Federal de 1988, especificamente no seu artigo 37, inciso XXI. O referido preceito constitucional estabelece expressamente que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, "mantidas as condições efetivas da proposta". Trata-se de um postulado fundamental e intangível do direito administrativo brasileiro, apto a proteger tanto o contratado contra flutuações extraordinárias da economia quanto a própria Administração Pública na busca pela execução contínua e perfeita do interesse público almejado.

Sob a ótica da legislação infraconstitucional regente, incide ao caso a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nos termos de seu artigo 124, inciso II, alínea "d". O dispositivo infraconstitucional mencionado autoriza a alteração contratual por acordo entre as partes para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, obra ou fornecimento. A norma exige que essa alteração decorra de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Do exame detido dos autos do Processo Licitatório n.º 069/2025, verifica-se que a empresa requerente logrou demonstrar documentalmente a alteração substancial do valor de aquisição do fármaco junto ao laboratório fabricante após a apresentação da proposta no certame. Consta do instruído pleito que a mercadoria cotada originariamente passou a apresentar custo de aquisição na ordem de R$ 5,4265 por unidade, valor este que supera significativamente o preço final arrematado no Pregão Eletrônico n.º 035/2025. Demonstrado que o custo de nota fiscal emitido pelo fornecedor primário se sobrepôs à margem praticada e ao valor registrado, resta caracterizada a quebra imprevisível do sinalagma contratual, o que inviabilizaria o fornecimento continuado

do medicamento à rede municipal de saúde sem o devido reajustamento.

Cumpre destacar que a teoria da imprevisão, encampada no direito administrativo pátrio, visa restabelecer o equilíbrio financeiro afetado por eventos supervenientes e alheios à vontade do contratado. Conforme ensina a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles e Joel de Menezes Niebuhr, invocada no caderno processual, a equação econômico-financeira estabelecida na fase de licitação deve ser preservada ao longo de toda a execução do pacto contra variações atípicas que modifiquem os custos essenciais do objeto. Não se trata de garantia de lucro ilimitado à empresa, mas sim da preservação do valor justo e proporcional pactuado no certame, evitando-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública em detrimento do colapso econômico-financeiro da contratada privada.

A matéria em debate encontra idêntica guarida na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, notadamente no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU possui jurisprudência firme no sentido de que "a ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimeneto inicial do equilíbrio econômico-financeiro". No caso concreto de Paulicéia/SP, restou devidamente delineado pela requerente que a elevação do custo do item 39 excede os riscos normais da álea ordinária empresarial, configurando álea extraordinária passível da recomposição solicitada, em estrita observância à jurisprudência da Corte de Contas.

Quanto aos aspectos formais do procedimento, observa-se o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação municipal e pelas normas gerais de licitação. O pedido foi formalizado tempestivamente perante o Poder Executivo Municipal de Paulicéia/SP, instruído com a documentação fiscal probatória (notas fiscais do fabricante e planilhas demonstrativas) e encaminhado à Coordenadoria Municipal de Saúde e ao Setor de Contabilidade para verificação dos valores absolutos envolvidos. A instrução probatória atende ao dever da contratada de comprovar a eclosão do fato gerador do desequilíbrio e a sua correlação direta com a impossibilidade de manter os preços cotados sem a devida recomposição pelo Município.

É fundamental salientar que o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não constitui concessão de mera benesse, mas sim cumprimento do princípio da legalidade e da manutenção do interesse público primário. A eventual negação da recomposição diante da inequívoca alteração de custos comprovada implicaria o desabastecimento da rede pública de saúde referente ao fármaco Cefalotina 1g, lesando a população de Paulicéia/SP dependente do sistema municipal de saúde. Ademais, ressalta-se que, nos termos fixados na instrução processual, caso a Administração opte pelo restabelecimento ou pela rescisão amigável do item nos termos legais, a decisão atende aos parâmetros normativos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ante todo o exposto, sob os prismas estritamente formal e material do Direito Administrativo e Constitucional, esta Procuradoria Jurídica do Município emite parecer opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa MCW Produtos Médicos e Hospitalares LTDA no Processo Administrativo Licitatório n.º 069/2025 (Pregão Eletrônico n.º 035/2025), relativo ao item n.º 39.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193
contabilidade@pauliceia.sp.gov.br www.pauliceia.sp.gov.br

CONVITE

Através deste, CONVIDAMOS as autoridades públicas do Município de Paulicéia, os representantes dos segmentos organizados da sociedade, bem como os munícipes em geral, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser realizada no dia 21 de agosto de 2026 a partir das 18:00 horas, nas dependências do Paço Municipal, desta Prefeitura, com o objetivo de apresentar a proposta do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL para o PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO) e PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) para o ano de 2027.

FRANSUELE BARBOSA DA SILVA

CONTADORA